



CÂMARA DOS DEPUTADOS
MEDIDA PROVISÓRIA N.º 547-A, DE 2011
(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 442/11
AVISO Nº 685/11 – C. Civil

Altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979; a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010; tendo parecer do relator da Comissão Mista, designado em Plenário, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa desta Medida Provisória (exceto o art. 4.º, por vício de inconstitucionalidade); pela adequação financeira e orçamentária desta Medida Provisória; pela constitucionalidade, juridicidade e pela não implicação em aumento da despesa ou redução da receita pública das Emendas de nºs 01 a 04, 07 a 11, 13 a 19, 21 a 26, 28, 31, 37, 39 a 41; pela inconstitucionalidade e injuridicidade das Emendas nºs 27, 32, 33 e 50; pela inadequação financeira e orçamentária das Emendas nºs 12, 20, 30, 34, 38 e 44; e, no mérito, pela aprovação desta Medida Provisória, pela aprovação das Emendas de nºs 01, 03, 07 a 11, 13 a 19, 21 a 25, 28, 37, 39 a 41, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das Emendas de nºs 02, 04, 26 e 31 (relator: DEP. GLAUBER BRAGA). (As Emendas de nºs 42, 43, 45 a 49 foram indeferidas liminarmente e as Emendas de nºs 5, 6, 29, 35 e 36 foram retiradas pelo autor).

DESPACHO:
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

S U M Á R I O

- I – Medida Inicial
- II – Na Comissão Mista:
 - emendas apresentadas (50)
- III – Parecer do relator da Comissão Mista designado em Plenário:
 - parecer oral
 - parecer escrito
 - projeto de lei de conversão

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 62 Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 3º-A. O Governo Federal instituirá cadastro nacional de municípios com áreas propícias à ocorrência de escorregamentos de grande impacto ou processos geológicos correlatos, conforme regulamento.

§ 1º A inscrição no cadastro previsto no caput se dará por iniciativa do município ou mediante indicação dos demais entes federados, observados os critérios e procedimentos previstos em regulamento.

§ 2º Os municípios incluídos no cadastro deverão:

I - elaborar mapeamento contendo as áreas propícias à ocorrência de escorregamentos de grande impacto ou processos geológicos correlatos;

II - elaborar plano de contingência e instituir núcleos de defesa civil, de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo órgão coordenador do Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC;

III - elaborar plano de implantação de obras e serviços para a redução de riscos;

IV - criar mecanismos de controle e fiscalização para evitar a edificação em áreas propícias à ocorrência de escorregamentos de grande impacto ou processos geológicos correlatos; e

V - elaborar carta geotécnica de aptidão à urbanização, estabelecendo diretrizes urbanísticas voltadas para a segurança dos novos parcelamentos do solo urbano.

§ 3º A União e os Estados, no âmbito de suas competências, apoiarão os Municípios na efetivação das medidas previstas no § 2º.

§ 4º Sem prejuízo das ações de monitoramento desenvolvidas pelos Estados e Municípios, o Governo Federal publicará, periodicamente, informações sobre a evolução das ocupações em áreas propícias à ocorrência de escorregamentos de grande impacto ou processos geológicos correlatos nos municípios constantes do cadastro.

§ 5º As informações de que trata o § 4º serão encaminhadas, para conhecimento e providências, aos Poderes Executivo e Legislativo dos respectivos Estados e Municípios e ao Ministério Público.

Art. 3º-B. Verificada a existência de ocupações em áreas propícias à ocorrência de escorregamentos de grande impacto ou processos geológicos correlatos, o município adotará as providências para redução do risco, dentre as quais, a execução de plano de contingência e de obras de segurança e, quando necessário, a remoção de edificações e o reassentamento dos ocupantes em local seguro.

§ 1º A efetivação da remoção somente se dará mediante a prévia observância dos seguintes procedimentos:

I - realização de vistoria no local e elaboração de laudo técnico que demonstre os riscos da ocupação para a integridade física dos ocupantes ou de terceiros; e

II - notificação da remoção aos ocupantes acompanhada de cópia do laudo técnico e, quando for o caso, de informações sobre as alternativas oferecidas pelo Poder Público para assegurar seu direito à moradia.

§ 2º Na hipótese de remoção de edificações deverão ser adotadas medidas que impeçam a reocupação da área.

§ 3º Aqueles que tiverem suas moradias removidas deverão ser abrigados, quando necessário, e cadastrados pelo município para garantia de atendimento habitacional em caráter definitivo, de acordo com os critérios dos programas públicos de habitação de interesse social.” (NR)

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

§ 1º O projeto aprovado deverá ser executado no prazo constante do cronograma de execução, sob pena de caducidade da aprovação.

§ 2º Nos municípios inseridos no cadastro nacional de que trata o art. 3º-A da Lei nº 12.340, de 2010, a aprovação do projeto de que trata o **caput** ficará vinculada ao atendimento dos requisitos constantes da carta geotécnica de aptidão à urbanização prevista no inciso V do § 2º do referido dispositivo.” (NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

VI-

h) a exposição da população a riscos de desastres naturais;

.....” (NR)

Art. 4º A Lei nº 10.257, de 2001, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 42-A. Os municípios que possuam áreas de expansão urbana deverão elaborar Plano de Expansão Urbana no qual constarão, no mínimo:

I - demarcação da área de expansão urbana;

II - delimitação dos trechos com restrições à urbanização e dos trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais;

III - definição de diretrizes específicas e de áreas que serão utilizadas para infraestrutura, sistema viário, equipamentos e instalações públicas, urbanas e sociais;

IV - definição de parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e contribuir para a geração de emprego e renda;

V - a previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, quando o uso habitacional for permitido;

VI - definição de diretrizes e instrumentos específicos para proteção ambiental e do patrimônio histórico e cultural; e

VII - definição de mecanismos para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização do território de expansão urbana e a recuperação para a coletividade da valorização imobiliária resultante da ação do Poder Público.

§ 1º Consideram-se áreas de expansão urbana aquelas destinadas pelo Plano Diretor ou lei municipal ao crescimento ordenado das cidades, vilas e demais núcleos urbanos, bem como aquelas que forem incluídas no perímetro urbano a partir da publicação desta Medida Provisória.

§ 2º O Plano de Expansão Urbana deverá atender às diretrizes do Plano Diretor, quando houver.

§ 3º A aprovação de projetos de parcelamento do solo urbano em áreas de expansão urbana ficará condicionada à existência do Plano de Expansão Urbana.

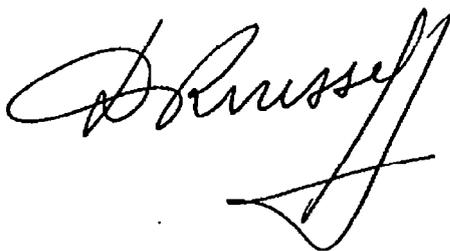
§ 4º Quando o Plano Diretor contemplar as exigências estabelecidas no caput, o Município ficará dispensado da elaboração do Plano de Expansão Urbana.” (NR)

Art. 5º Fica a União autorizada a conceder incentivo ao município que adotar medidas voltadas para o aumento da oferta de terra urbanizada para utilização em habitação de interesse social, por meio de institutos previstos na Lei nº 10.257, de 2001, na forma do regulamento.

Parágrafo único. O incentivo de que trata o **caput** compreenderá a transferência de recursos para a aquisição de terrenos destinados a programas de habitação de interesse social.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, com exceção do disposto no § 2º do art. 12 da Lei nº 6.766, de 1979, e do disposto no § 3º do art. 42-A da Lei nº 10.257, de 2001, que entrarão em vigor dois anos após a data de publicação desta Medida Provisória.

Brasília, 11 de outubro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.



Referenda: José Eduardo Cardozo, Izabella Teixeira, Mário Negromonte, Fernando Bezerra Coelho
VERSÃO 1 - MP-OCUPAÇÕES DE RISCO(L4)

Brasília, 11 de outubro de 2011.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Os recorrentes desastres naturais dos últimos anos afetaram de forma drástica vários municípios brasileiros, demonstrando a necessidade urgente de se incorporar nas políticas urbanas municipais as componentes de planejamento e gestão voltadas para a prevenção e mitigação de impactos desses eventos, em especial dos associados a escorregamentos de encostas e processos correlatos, responsáveis pelo maior número de vítimas e de mortes.

2. A prevenção e mitigação de impactos desse tipo de desastre natural urbano implica a adoção de uma abordagem integrada da gestão de riscos, que pressupõe ações no campo da prevenção da formação de novas áreas de risco, da redução dos níveis de risco nas ocupações urbanas já instaladas e da implantação de planos de contingência voltados para a proteção da população no caso da ocorrência de eventos pluviométricos extremos.

3. A efetivação dessa abordagem integrada da gestão de riscos exige a atuação articulada dos três níveis de governo, na esfera de suas competências e a definição de medidas claras para o enfrentamento do problema, que relacionem o planejamento e a gestão do espaço urbano com as condicionantes do meio físico.

4. Assim, é a presente proposta de medida provisória para dispor sobre esses mecanismos, nos termos apresentados a seguir.

5. O artigo 1º acrescenta os arts. 3º-A e 3º-B à Lei Federal nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil, para introduzir comandos específicos sobre a prevenção e a redução do risco em áreas sujeitas à ocorrência de desastres naturais. O art. 3º-A outorga à União a responsabilidade de instituir cadastro dos municípios com áreas sujeitas a escorregamentos de grande impacto e a processos correlatos, fixando para esses a obrigação de adotar um conjunto de medidas de planejamento e gestão urbanas voltadas para a prevenção dos desastres naturais. Estabelece ainda que a União e os Estados apoiarão os municípios na implantação dessas medidas, além de incluir entre os instrumentos de gestão de desastres, o monitoramento da expansão da ocupação urbana em áreas de grande perigo potencial. Para tanto, a União deverá instituir programa de monitoramento e fornecer informações periódicas aos poderes executivo e legislativo municipais e estaduais, bem como ao Ministério Público, visando auxiliar a tomada de providências para prevenção dos desastres. O artigo 3-B disciplina as medidas a serem adotadas quando constatada a existência de ocupações em áreas de grande perigo potencial, dispondo inclusive sobre as condicionantes para a efetivação de remoções, com vista à garantia da segurança da população e do direito à moradia das famílias removidas de ocupações residenciais.

6. O artigo 2º introduz alterações no art. 12 da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, tornando obrigatória, para a aprovação de novos parcelamentos do solo nos municípios com áreas sujeitas à ocorrência de escorregamentos de grande impacto e processos geológicos correlatos, a incorporação de diretrizes definidas na carta geotécnica de aptidão à urbanização. Tal dispositivo visa garantir a segurança dos novos parcelamentos em face da possibilidade de ocorrência de desastres naturais.

7. O artigo 3º altera a o Estatuto da Cidade, Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, em seu artigo 2º, incluindo a proteção da população aos riscos naturais como uma das diretrizes da política urbana, no que se refere à ordenação e ao controle do uso do solo.

8. O artigo 4º acrescenta art. 42-A ao Estatuto da Cidade para incluir a obrigatoriedade de elaboração de plano de expansão urbana nas áreas de expansão urbana dos municípios, com o objetivo de incorporar, na expansão das cidades, a análise do meio físico e os elementos de planejamento e gestão urbanos responsáveis pela prevenção de desastres.

9. O artigo 5º autoriza a União a conceder incentivo aos municípios que adotarem medidas voltadas ao aumento da oferta de terra urbanizada para utilização em habitação de interesse social, considerando que esta é uma ação fundamental para evitar a ocupação de áreas de risco potencial. Este incentivo, na forma de recursos para aquisição de terrenos, visa a auxiliar os municípios no controle da pressão sobre a ocupação das áreas de risco potencial, por meio da instituição de políticas locais de habitação de interesse social que atendam à demanda existente.

10. Por fim, o artigo 6º estabelece a entrada em vigor imediata de seus dispositivos, com exceção do § 2º do art. 12 da Lei nº 6.766, de 1979, e do § 3º do art. 42-A da Lei nº 10.257, de 2001, que passariam a ser exigidos após dois anos da publicação da referida medida provisória. Isso porque há necessidade de os municípios se organizarem administrativa e financeiramente para o cumprimento das obrigações especificadas nesses dispositivos.

11. A urgência e a relevância da medida ora proposta se justificam pela necessidade de oferecer, com a maior brevidade possível, mecanismos capazes de evitar ou minimizar os impactos de desastres naturais, que vêm se tornando recorrentes nos últimos tempos, com graves repercussões na população atingida.

Esses são, Senhora Presidenta, os motivos que nos levam a submeter a presente proposta à elevada consideração de Vossa Excelência, sob o amparo do art. 62 da Constituição.

Respeitosamente,

Assinado por: José Eduardo Cardozo, Isabella Mônica Vieira Teixeira, Fernando Bezerra Coelho e Mário Negromonte

Ofício nº 560 (CN)

Brasília, em 31 de outubro de 2011.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Marco Maia
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 547, de 2011, que “Altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979; a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010”.

À Medida foram oferecidas 50 (cinquenta) emendas e a Comissão Mista referida no caput do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN não se instalou.

Atenciosamente,



Senador José Sarney

Presidente da Mesa do Congresso Nacional

SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

EMENDAS

APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 547, ADOTADA EM 11 DE OUTUBRO DE 2011, E PUBLICADA NO DIA 13, DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ALTERA A LEI Nº 6.766, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1979; A LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001, E A LEI Nº 12.340, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010":

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS
Deputado ANTONIO CARLOS M. NETO (DEM)	009, 011, 031.
Deputado ANTONIO CARLOS M. THAME (PSDB)	044.
Deputado ARNALDO JARDIM (PPS)	026, 042.
Deputado AUDIFAX (PSB)	039.
Deputado FRANCISCO FLORIANO (PR)	034.
Senador GIM ARGELLO (PTB)	002, 003, 004, 032, 033, 043.
Deputado GLAUBER BRAGA (PSB)	005, 006, 029, 035, 036.
Deputado MARÇAL FILHO (PMDB)	030.
Deputado MENDONÇA FILHO (DEM)	046.
Deputado NELSON M. JÚNIOR (PSDB)	020.
Deputado NILSON LEITÃO (PSDB)	012, 038.
Deputado OTAVIO LEITE (PSDB)	025.
Senador PAULO BAUER (PSDB)	021.
Senador RICARDO FERRAÇO (PMDB)	047.
Deputado RICARDO IZAR (PV)	027, 045, 050.
Deputado RUBENS BUENO (PPS)	001, 010, 037, 040, 041.
Deputado SANDRO MABEL (PMDB)	024.
Senador SÉRGIO SOUZA (PMDB)	023.
Senadora VANESSA GRAZZIOTIN (PCdoB)	007, 008, 016, 022, 028.
Deputado VILALBA (PRB)	013.
Deputado VITOR PAULO (PRB)	014, 015, 017, 018, 019.
Deputado WALTER IHOSHI (DEM)	048, 049.

SACM

TOTAL DE EMENDAS: 050

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 547
00001

data	Proposição MP 547/2011			
Autores RUBENS BUENO - PPS/PR			nº do prontuário	
1. () Supressiva	2. () substitutiva	3. (x) modificativa	4. () aditiva	5. () Substitutivo global
TEXTOS / JUSTIFICATIVAS				
TEXTOS / JUSTIFICATIVAS				

TEXTOS / JUSTIFICATIVAS

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 547, de 2011, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 3º-A. O Governo Federal instituirá cadastro nacional de municípios com áreas propícias à ocorrência de escorregamentos de grande impacto, de erosões fluvial e marinha, de inundações e de colapsos do solo, ou processos correlatos que proporcionem desastres, conforme regulamento.

§ 1º A inscrição no cadastro previsto no caput se dará por iniciativa do município ou mediante indicação dos demais entes federados, observados os critérios e procedimentos previstos em regulamento.

§ 2º Os municípios incluídos no cadastro deverão:

I - elaborar mapeamento geotécnico, a ser executado por profissional habilitado junto aos conselhos profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia, Geólogo ou Engenheiro Geólogo, contendo as áreas propícias à ocorrência de escorregamentos de grande impacto e demais processos naturais de que trata o caput;

II - elaborar plano de contingência e instituir núcleos de defesa civil, de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo órgão coordenador do Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC;

III - elaborar plano de implantação de obras e serviços para a redução de riscos;

IV - criar mecanismos de controle e fiscalização para evitar a edificação em áreas propícias à ocorrência de escorregamentos de grande impacto ou processos geológicos correlatos; e

V - elaborar carta geotécnica de aptidão à urbanização, a ser executada por profissional habilitado junto aos conselhos profissionais, Geólogos ou Engenheiro Geólogo, estabelecendo diretrizes urbanísticas voltadas para a segurança dos novos parcelamentos do solo urbano,

§ 3º A União e os Estados, no âmbito de suas competências, apoiarão **técnica e financeiramente** os Municípios na efetivação das medidas previstas no § 2º.

§ 4º Sem prejuízo das ações de monitoramento desenvolvidas pelos Estados e Municípios, o Governo Federal publicará, periodicamente, informações sobre a evolução das ocupações em áreas propícias à ocorrência de escorregamentos de grande impacto, **de erosões fluvial e marinha, de inundações e de colapsos do solo**, ou processos correlatos nos municípios constantes do cadastro.

§ 5º As informações de que trata o § 4º serão encaminhadas, para conhecimento e providências, aos Poderes Executivo e Legislativo dos respectivos Estados e Municípios e ao Ministério Público.

Art. 3º-B. Verificada a existência de ocupações em áreas propícias à ocorrência de escorregamentos de grande impacto, **de erosões fluvial e marinha, de inundações e de colapsos do solo**, ou processos correlatos que proporcionem desastres, o município adotará as providências para redução do risco, dentre as quais, a execução de plano de contingência e de obras de segurança e, quando necessário, a remoção de edificações e o reassentamento dos ocupantes em local seguro.

§ 1º A efetivação da remoção somente se dará mediante a prévia observância dos seguintes procedimentos:

I - realização de vistoria no local e elaboração de laudo técnico **executado por profissional habilitado junto aos conselhos profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia, Geólogo ou Engenheiro Geólogo** que demonstre os riscos da ocupação para a integridade física dos ocupantes ou de terceiros; e

II - notificação da remoção aos ocupantes acompanhada de cópia do laudo técnico **executado por profissional habilitado junto aos conselhos profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia, Geólogo ou Engenheiro Geólogo** e, quando for o caso, de informações sobre as alternativas oferecidas pelo Poder Público para assegurar seu direito à moradia.

§ 2º Na hipótese de remoção de edificações deverão ser adotadas medidas que impeçam a reocupação da área.

§ 3º Aqueles que tiverem suas moradias removidas deverão ser abrigados, quando necessário, e cadastrados pelo município para garantia de atendimento habitacional em caráter definitivo, de acordo com os critérios dos programas públicos de habitação de interesse social.”
(NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória significa uma conquista para a população que vive em áreas de riscos de desastres naturais.

A presente emenda objetiva englobar no artigo 1º da MP 547/2011, que altera os artigos 3º-A e 3º-B da Lei no 12.340, de 1º de dezembro de 2010, outros fenômenos naturais causadores de desastres no caput, visando abranger grande parcela da população brasileira que sofre com as chuvas e, conseqüentemente, com as inundações, com o colapso do solo e com a erosão fluvial e marinha.

Ela intenta também respaldar a carta e o mapeamento geotécnicos ao submeter a elaboração desses documentos por profissionais habilitados junto aos conselhos profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia, Geólogos ou Engenheiros Geólogos, além de fortalecer a atividade dessa categoria profissional.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2011.


Dep. RUBENS BUENO
PPS/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 547
00002

Data 19/10/2011	Medida Provisória nº 547			
Autor Senador Gim Argello (PTB/DF)			Nº do Prontuário	
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. x Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º da MPV 547, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 3º- A.

§ 1º.....

§ 2º.....

V- elaborar carta geotécnica de aptidão à urbanização, estabelecendo diretrizes urbanísticas voltadas para a segurança dos novos parcelamentos do solo urbano em áreas próximas às áreas mapeadas pelo Município ou que, de alguma forma, sofram influência das áreas propícias à ocorrência de escorregamentos de grande impacto ou processos geológicos correlatos.”

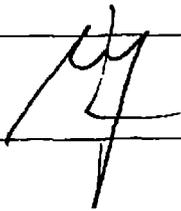
JUSTIFICAÇÃO

A carta geotécnica somente deverá estabelecer diretrizes para áreas próximas as áreas de risco ou aquelas que sofram alguma influência das áreas propícias à ocorrência de escorregamentos de grande impacto ou processos geológicos correlatos, sob pena de criar ônus para todos os parcelamentos do solo daquele Município.

Sala das sessões,

PARLAMENTAR

Senador Gim Argello (PTB/DF)



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 547
00003

Data 19/10/2011		Medida Provisória nº 547		
Autor Senador Gim Argello (PTB/DF)			Nº do Prontuário	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º da MPV 547, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 3º- B. Verificada a existência de ocupações em áreas propícias à ocorrência de escorregamentos de grande impacto ou processos geológicos correlatos, o município adotará as providências para a redução do risco, dentre as quais, a execução de plano de contingência e de obras de segurança e, quando necessário, a remoção de edificações e o reassentamento dos ocupantes em local seguro, coordenadas pelo núcleo de defesa civil instituído.

§ 1º.....

I – realização de vistoria pelo núcleo de defesa civil instituído no local e elaboração de laudo técnico que demonstre os riscos de ocupação para a integralidade física dos ocupantes ou de terceiros; e

II – notificação da remoção aos ocupantes acompanhada de cópia do laudo técnico e de informações sobre as alternativas oferecidas pelo Poder Público para assegurar seu direito à moradia.”

JUSTIFICAÇÃO

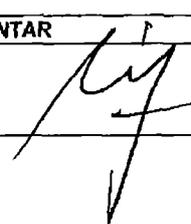
Faz-se necessário definir que a defesa civil instituirá núcleos que coordenarão os trabalhos de remoção das edificações e o reassentamento dos ocupantes em local seguro, além das vistorias nos locais e elaboração dos laudos técnicos que demonstrem os riscos das ocupações, o que agilizará os processos de desocupação das áreas de risco.

É responsabilidade do Poder Público informar sobre as alternativas oferecidas para assegurar o direito à moradia até mesmo para obter ajuda de outras esferas de Poder.

Sala das sessões,

PARLAMENTAR

Senador Gim Argello (PTB/DF)



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 547
00004

Data 19/10/2011	Medida Provisória nº 547
--------------------	--------------------------

Autor Senador Gim Argello (PTB/DF)	Nº do Prontuário
---------------------------------------	------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. x Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º da MP 547, de 2011 a seguinte redação:

.....

"Art. 3º- B.

§ 1º.....

§ 2º Na hipótese de remoção de edificações deverão ser adotadas medidas que impeçam a reocupação da área, nos termos do disposto no art. 3º - A, § 2º, IV deste diploma legal".

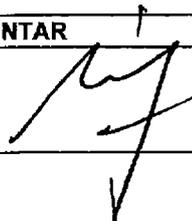
JUSTIFICAÇÃO

É importante destacar na lei que é responsabilidade do município cadastrado criar mecanismos que impeçam a reocupação da área.

Sala das sessões,

PARLAMENTAR

Senador Gim Argello (PTB/DF)



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 547
00005

DATA 15/10/2011	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 547/2011			
AUTOR Dep. Glauber Braga - <i>PSB</i>			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 547, de 11 de outubro de 2011, o seguinte texto:

Art. 1º

"Art. 3º-A.....

Art. 3º-B.....

Art. 3º-C O Plano de Contingência de que trata o art. 3º-A, § 2º, II, deve ter o seguinte conteúdo mínimo:

I – análise da vulnerabilidade das ocupações e plano de intervenção preventiva e de relocação de famílias de áreas e edificações vulneráveis;

II – plano de evacuação da população de áreas sob risco iminente e de áreas atingidas;

III – plano de comunicação de risco e sistema de alerta a desastres;

IV – planos de exercícios simulados;

V – sistema de atendimento emergencial à população, incluindo-se a localização das rotas de deslocamento e dos pontos seguros no momento do desastre, bem como dos pontos de abrigo e de distribuição de suprimentos após a ocorrência de desastre;

VI – cadastro e plano de treinamento de equipes técnicas e de voluntários para atuarem em circunstâncias de desastre;

VII – medidas de reconstrução; e

VIII – outras medidas consideradas relevantes para prevenção, preparação, resposta e a reconstrução.

Parágrafo único. Incorre em improbidade administrativa o Prefeito Municipal que deixar de elaborar e executar o Plano de Contingência, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, art. 11, II."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 547/2011 institui o cadastro nacional de Municípios com áreas propícias à ocorrência de escorregamentos de grande impacto ou processos geológicos correlatos, a ser instituído pelo Governo Federal, e obriga os Municípios incluídos no referido cadastro a elaborar o Plano de Contingência. Entendemos que a elaboração desse Plano é de fundamental importância para a prevenção e o gerenciamento das situações de desastre, pois ele constitui o conjunto de procedimentos e ações para atender uma emergência, incluindo a definição dos recursos humanos e materiais para preparação, resposta e reconstrução, com o objetivo de reduzir a possibilidade dessa ocorrência ou de minimizar seus efeitos. No entanto, a Medida Provisória deixou uma lacuna, pois não estabelece o conteúdo mínimo do Plano. Entendemos que somente a orientação legal poderá garantir uma padronização mínima dos Planos de Contingência que lhes confira efetividade. A presente Emenda visa corrigir esse equívoco da Medida Provisória, considerando que essa é uma norma fundamental a constar na Lei nº 12.340/2010.

ASSINATURA

Glauber Braga

2011_Emenda_Glauber_MP_547_1[1]

MPV 547
00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 19/10/2011	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 547/2011			
AUTOR Dep. Glauber Braga - 1253			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO				
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se o seguinte art. 1º-A à Medida Provisória nº 547, de 11 de outubro de 2011:

Art. 1º-A O art. 8º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

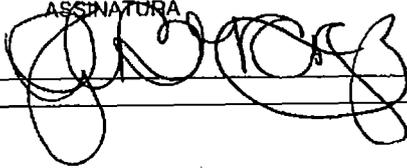
"Art. 8º O Funcap, de natureza contábil e financeira, terá como finalidade custear ações de prevenção a desastres e de resposta e reconstrução nos entes federados que tiverem a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos nos termos do art. 3º."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 547/2011 propõe uma série de obrigações aos Municípios, como a elaboração do Plano de Contingência e da carta geotécnica, sem, contudo, oferecer uma fonte de recursos para a execução de tais atividades, o que torna inúteis as medidas propostas. Consideramos que a previsão de recursos é uma medida fundamental, pois a grande maioria das cidades brasileiras não têm condições de arcar financeiramente com a execução de tais projetos.

Esta Emenda visa dar viabilidade a tais ações, alterando a Lei nº 12.340/2010 no que diz respeito à destinação dos recursos do Fundo Especial para Calamidades Públicas (FUNCAP). Atualmente, os recursos do Funcap destinam-se à reconstrução. Propomos que ele apoie a execução das ações de defesa civil em todas as suas etapas: prevenção, resposta e reconstrução. Desse modo, considerando que o Plano de Contingência e a carta geotécnica são atividades preventivas, eles estarão contemplados no Funcap.

ASSINATURA



2011_Emenda_Glauber_MP_547_4[2]

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 547
00007

DATA 19/10/2011	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 547/2011
--------------------	-------------------------------

TIPO														
1	<input type="checkbox"/>	SUPRESSIVA	2	<input type="checkbox"/>	AGLUTINATIVA	3	<input type="checkbox"/>	SUBSTITUTIVA	4	<input type="checkbox"/>	MODIFICATIVA	5	<input checked="" type="checkbox"/>	ADITIVA

AUTOR		PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR (A) VANESSA GRAZZIOTIN		PCdoB	AM	1

x

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 547/2011

Incluem-se os seguintes incisos ao parágrafo 2º do Art. 3º-A da Medida Provisória nº 547 de 11 de outubro de 2011:

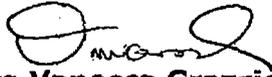
“VI – elaborar plano de evacuação de pessoas das áreas propícias à ocorrência de escorregamentos de grande impacto ou processos geológicos correlatos;

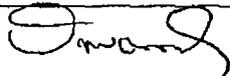
VII – elaborar plano de alocação de desabrigados em áreas seguras em razão de ocorrência de escorregamentos de grande impacto ou processos geológicos correlatos; ”

Justificativa

A emenda que ora apresentamos, tem por objetivo para garantir a efetividade das medidas propostas no âmbito da defesa civil e trazer mais segurança para a população como um todo, regulamentando a questão do planejamento e execução de medidas em casos de emergência onde há diversos desabrigados ou mesmo quando recebido do sistema de monitoramento do clima o alerta sobre quaisquer alterações significativas no solo, clima, regime de águas dentre outros em que se tenha a necessidade de evacuar um contingente populacional para áreas mais seguras.

Sala Comissão, 19 de outubro de 2011


Senadora Vanessa Grazziotin

19/10/2011 DATA	 ASSINATURA
--------------------	--

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 547
00008

DATA 19/10/2011	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 547/2011
--------------------	-------------------------------

TIPO				
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [] MODIFICATIVA	5 [x] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR (A) VANESSA GRAZZIOTIN	PCdoB	AM	1/2

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 547/2011

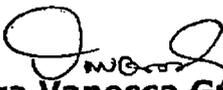
Incluem-se os seguintes incisos ao parágrafo 2º do Art. 3º-A da Medida Provisória nº 547 de 11 de outubro de 2011:

“VIII – elaborar plano emergencial, onde haja previsão da responsabilidade de cada secretaria municipal no auxílio à situação de emergência com recursos materiais, financeiros e humanos; ”

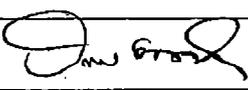
Justificativa

A emenda que ora apresentamos, tem por objetivo para garantir a efetividade das medidas propostas no âmbito da defesa civil e trazer mais segurança para a população como um todo, regulamentando a questão do planejamento e execução de medidas em casos de emergência onde há diversos desabrigados ou mesmo quando recebido do sistema de monitoramento do clima o alerta sobre quaisquer alterações significativas no solo, clima, regime de águas dentre outros em que se tenha a necessidade de evacuar um contingente populacional para áreas mais seguras.

Sala Comissão, 19 de outubro de 2011


Senadora Vanessa Grazziotin

19/10/2011
DATA


ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 547
00009

Data 19-10-2011	Proposição Medida Provisória nº 547, de 2011
--------------------	---

Autor ANTONIO CARLOS MAGALHAES NETO-DEM	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2 Substitutiva	3. X Modificativa	4 Aditiva	5 Substitutivo global
--------------	----------------	-------------------	-----------	-----------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O §3º do art. 3º - A, acrescentado à Lei nº 12.340/2010 pelo art. 1º da Medida Provisória nº 547, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - A

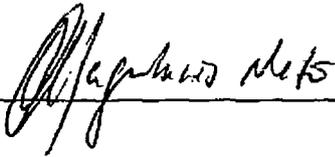
.....”

§ 3º A União e os Estados, no âmbito de suas competências, apoiarão os Municípios na efetivação das medidas previstas no § 2º, nos termos e condições estabelecidos em ato do Poder Executivo.”

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória apresenta diversas atribuições e ações que os municípios devem adotar no intuito de evitar a ocorrência de escorregamentos de grande impacto ou processos geológicos correlatos. No entanto, os municípios terão dificuldade para implantar todas essas ações e medidas previstas na MP, tendo em vista que não terão recursos suficientes para tanto. Assim, o Poder Executivo deve disciplinar o tipo de apoio que prestará aos municípios.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 547
00010

data 28/10/11	Proposição MP 547/2011
------------------	---------------------------

Autores RUBENS BUENO – PPS/PR	nº do prontuário
----------------------------------	------------------

1. () Supressiva	2. () substitutiva	3. (x) modificativa	4. () aditiva	5. () Substitutivo global
-------------------	---------------------	---------------------	----------------	----------------------------

TEXTO / JUSTIFICATIVA

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 547, de 2011, a seguinte redação:

Art 1º. A Lei no 12.340, de 1o de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

Art. 3o-A. O Governo Federal instituirá cadastro nacional de municípios com áreas propícias à ocorrência de escorregamentos de grande impacto ou processos geológicos correlatos, conforme regulamento.

§ 1o A inscrição no cadastro previsto no caput se dará por iniciativa do município ou mediante indicação dos demais entes federados, observados os critérios e procedimentos previstos em regulamento.

§ 2o Os municípios incluídos no cadastro deverão: (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011).

I - elaborar mapeamento contendo as áreas propícias à ocorrência de escorregamentos de grande impacto ou processos geológicos correlatos; (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011).

II - elaborar plano de contingência e instituir núcleos de defesa civil, de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo órgão coordenador do Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC;

III - elaborar plano de implantação de obras e serviços para a redução de riscos;

IV - criar mecanismos de controle e fiscalização para evitar a edificação em áreas propícias à ocorrência de escorregamentos de grande impacto ou processos geológicos correlatos; e

V - elaborar carta geotécnica de aptidão à urbanização, estabelecendo diretrizes urbanísticas voltadas para a segurança dos novos parcelamentos do solo urbano.

§ 3º A União e os Estados, no âmbito de suas competências, apoiarão **técnica e financeiramente** os Municípios na efetivação das medidas previstas no § 2º.

§ 4º Sem prejuízo das ações de monitoramento desenvolvidas pelos Estados e Municípios, o Governo Federal publicará, periodicamente, informações sobre a evolução das ocupações em áreas propícias à ocorrência de escorregamentos de grande impacto ou processos geológicos correlatos nos municípios constantes do cadastro.

§ 5º As informações de que trata o § 4º serão encaminhadas, para conhecimento e providências, aos Poderes Executivo e Legislativo dos respectivos Estados e Municípios e ao Ministério Público.

Art. 30-B. Verificada a existência de ocupações em áreas propícias à ocorrência de escorregamentos de grande impacto ou processos geológicos correlatos, o município adotará as providências para redução do risco, dentre as quais, a execução de plano de contingência e de obras de segurança e, quando necessário, a remoção de edificações e o reassentamento dos ocupantes em local seguro.

§ 1º A efetivação da remoção somente se dará mediante a prévia observância dos seguintes procedimentos:

I - realização de vistoria no local e elaboração de laudo técnico que demonstre os riscos da ocupação para a integridade física dos ocupantes ou de terceiros; e

II - notificação da remoção aos ocupantes acompanhada de cópia do laudo técnico e, quando for o caso, de informações sobre as alternativas oferecidas pelo Poder Público para assegurar seu direito à moradia.

§ 2º Na hipótese de remoção de edificações deverão ser adotadas medidas que impeçam a reocupação da área.

§ 3º Aqueles que tiverem suas moradias removidas deverão ser abrigados, quando

necessário, e cadastrados pelo município para garantia de atendimento habitacional em caráter definitivo, de acordo com os critérios dos programas públicos de habitação de interesse social.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A MP 547/2011 cria instrumentos importantes para a prevenção de desastres naturais e para a gestão e controle do uso do território. Todavia, poderá ter sua eficácia não alcançada da forma como está redigido o parágrafo terceiro do artigo 3º A, o qual é genérico e inócuo, pois prevê que União e estados apenas apoiarão os municípios para efetivação de medidas previstas no parágrafo segundo. Propomos o apoio técnico e financeiro da União aos Municípios.

Sala da Comissão, em 13 de outubro de 2011


Dep. RUBENS BUENO
PPS/PR

MPV 547
00011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 19-10-2011	Proposição Medida Provisória nº 547, de 2011
--------------------	---

Autor ANTONIO CARLOS MAGALHAES NETO-DEM	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O inciso II do §1º, do art. 3º - A, acrescentado à Lei nº 12.340/2010 pelo art. 1º da Medida Provisória nº 547, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 3º-B.

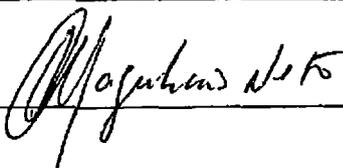
§ 1º

II - notificação da remoção aos ocupantes acompanhada de cópia do laudo técnico e informações sobre as alternativas oferecidas pelo Poder Público para assegurar seu direito à moradia.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa garantir efetivamente que os ocupantes de áreas propícias à ocorrência de escorregamentos sejam informados sobre as alternativas oferecidas pelo Poder Público, a fim de assegurar o seu direito à moradia . A Constituição Federal no seu art. 6º apresenta o direito à moradia dentre os direitos sociais “ São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” . Os direitos sociais são direitos fundamentais e tem como finalidade a melhoria das condições de vida. Sendo assim, a moradia é um direito essencial e deve ser preservado para os ocupantes de áreas de risco.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 547

00012

data 17/10/2011	proposição Medida Provisória nº 547, de 11 de outubro de 2011.
--------------------	---

Autor Deputado Nilson Leitão	nº do prontuário
---------------------------------	------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> modificativa	<input type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	--	----------------------------------	--

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao art. 3ºA incluso à Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, pelo art. 1º da MP a seguinte redação:

"Art. 1º.....

'Art. 3ºA

.....

§ 3º A União e os Estados, no âmbito de suas competências, apoiarão os Municípios na efetivação das medidas previstas no §2º com o repasse obrigatório dos recursos para a execução das obras definidas pelos Municípios.

§ 6º Serão repassados parte dos recursos orçados para o Apoio a Obras Preventivas de Desastres alocados no Ministério de Integração Nacional, a Prevenção e Erradicação de Riscos Ambientais e Sociais e a Sistemas de Drenagem Urbana Sustentáveis de Manejo de Águas Pluviais alocados no Ministério das Cidades para a execução das obras planejadas pelos Municípios. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa ampliar os efeitos da MP buscando assegurar o repasse obrigatório para a execução das obras previstas.

PARLAMENTAR


NILSON LEITÃO
Deputado Federal
PSDB/MT

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 547
00013

Data 19/10/11	Medida Provisória nº 547/2011			
Autor Deputado VILALBA			Nº do Prontuário	
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global				
	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º. Inclua-se o seguinte inciso V-A ao Art. 3º-A da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, acrescido pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 547, de 11 de outubro de 2011:

"Art. 3º-A.....
 § 1º.....
 § 2º.....
 I -
 II -
 III -
 IV-.....
 V -.....

V-A. estimular a criação de Órgãos de Defesa contra Desastres-ODC, com a participação voluntária de representantes da comunidade local, articulados com os órgãos do Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC, para fornecimento de materiais, treinamento e equipamentos básicos, de acordo com regulamento."

JUSTIFICATIVA

Em um sistema real de desastre natural todos os órgãos de Defesa Civil devem agir articuladamente. Como exemplo, cita-se o terrível terremoto que ocorreu na madrugada do dia 17 de janeiro de 1995, na cidade de Kobe (Japão), que causou aproximadamente 6.000 mortes. A investigação sobre os danos e prejuízos demonstrou que, **nas comunidades onde era observada a união entre vizinhos e nas comunidades onde existiam grupos voluntários de apoio, houve menor número de mortes do que nas que não tinham estes tipos de iniciativas comunitárias.** Já no município de Alagoa Grande (PB) ocorreu uma falha na barragem de concreto no dia 17 de junho de 2004. Com esta falha, 60% de sua capacidade máxima de armazenamento (17 milhões de metros cúbicos) de água junto com sedimentos escoou para jusante destruindo vários municípios (FOLHA ONLINE, 2004). Na reportagem, observam-se diversas reclamações nas quais não houve ajuda dos órgãos públicos, por exemplo, da Defesa Civil. A população atingida precisou auto ajudar-se. Quando ocorre um desastre natural em grande escala, **realmente é muito difícil para esses órgãos chegarem até o local do desastre ou mesmo implementarem com sucesso as ações emergenciais.** A lição aprendida com os exemplos anteriores **é a importância da criação destas organizações voluntárias**

DEPUTADO VILALBA
PRB - PF

MPV 547
00014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 19/10/11	Medida Provisória nº 547/2011
------------------	-------------------------------

Autor Deputado Vitor Paulo	Nº do Prontuário
-------------------------------	------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
--	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º. Inclua-se o seguinte inciso VI ao Art. 3º-A da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, acrescido pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 547, de 11 de outubro de 2011:

“VI - implementar sistemas de monitoramento e alerta, bem como organizar, através de exercícios e treinamentos, Plano de Retirada junto à população localizada nas áreas de risco.”

JUSTIFICAÇÃO

O sistema de alerta é um instrumento muito importante, especialmente quando tratamos de sistemas urbanos já implantados, uma vez que permite que a comunidade seja informada da ocorrência de eventos extremos e minimize os danos materiais e humanos.

A Defesa Municipal do Rio de Janeiro implantou recentemente um sistema de alarmes e sirenes que avisa cerca de 1.400 casas localizadas em áreas de altíssimo risco. O objetivo da presente emenda é tornar obrigatória a implantação desses sistemas pelos municípios que sejam cadastrados no Sistema Nacional de Defesa Civil com a ajuda da União e dos Estados, no âmbito de suas competências. Temos certeza que a implementação desses sistemas poderão mitigar os efeitos produzidos pelos desastres naturais preservando a vida de muitos cidadãos.


Deputado Vitor Paulo
PRB/RJ

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 547
00015

data 19/10/11		Proposição MP 547/2011		
Autores DEP. VITOR PAULO			nº do prontuário	
1. () Supressiva	2. (X) substitutiva	3. () modificativa	4. () aditiva	5. () Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICATIVA

EMENDA SUBSTITUTIVA

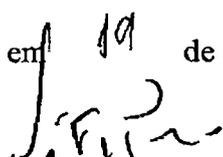
Dê-se ao § 3º do Art. 3º-B da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, acrescido pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 547, de 2011, a seguinte redação:

“§ 3º Aqueles que tiverem suas moradias removidas deverão ser abrigados, caso manifestem interesse, e cadastrados pelo município para garantia de atendimento habitacional em caráter definitivo, de acordo com os critérios dos programas públicos de habitação de interesse social.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A concessão de abrigo aos que tiverem suas moradias removidas deve ser uma obrigação do município responsável pela remoção, limitada apenas pelo interesse dos removidos em serem abrigados. Não pode, de maneira alguma, ficar condicionada a um juízo subjetivo sobre a necessidade da medida.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2011.


Dep. VITOR PAULO
PRB/RJ

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 547
00016DATA
19/10/2011

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 547/2011

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR (A) VANESSA GRAZZIOTIN	PCdoB	AM	1

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 547/2011

Incluem-se os parágrafos 3º e 5º ao art. 3º-B com a seguinte redação da Medida Provisória nº 547 de 11 de outubro de 2011:

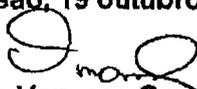
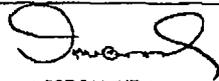
“§ 3º Quando for necessário efetivar a remoção de pessoas das áreas de risco deverá ser seguido o planejamento previamente elaborado nos termos do § 2º, do art. 3º desta lei.

§ 5º Quando for necessário efetivar a remoção de pessoas das áreas de risco, o planejamento deverá ser executado em um prazo de 48h (quarenta e oito horas).”

Justificativa

A emenda que ora apresentamos, tem por objetivo para garantir a efetividade das medidas propostas no âmbito da defesa civil e trazer mais segurança para a população como um todo, regulamentando a questão do planejamento e execução de medidas em casos de emergência onde há diversos desabrigados ou mesmo quando recebido do sistema de monitoramento do clima o alerta sobre quaisquer alterações significativas no solo, clima, regime de águas dentre outros em que se tenha a necessidade de evacuar um contingente populacional para áreas mais seguras.

Sala Comissão, 19 outubro de 2011


Senadora Vanessa Grazziotin
19/10/2011
DATA

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 547
00017

data 19/10/11	Proposição MP 547/2011			
Autores DEP. VITOR PAULO			nº do prontuário	
1. () Supressiva	2. () substitutiva	3. () modificativa	4. (x) aditiva	5. () Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICATIVA

EMENDA ADITIVA

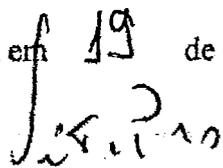
Acrescente-se ao Art. 3º-B da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, acrescido pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 547, de 2011, o seguinte parágrafo 4º:

“§ 4º O processo de atendimento habitacional a que faz referência o § 3º, priorizará as famílias que possuem crianças, idosos e pessoas com deficiência.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa reconhecer a necessidade de atendimento habitacional mais célere para famílias que possuem membros que necessitem de cuidados diferenciados, como crianças, idosos e pessoas com deficiência.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2011.


Dep. VITOR PAULO
PRB/RJ

MPV 547
00018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 19/10/11	Proposição MP 547/2011
Autores DEP. VITOR PAULO	nº do prontuário
1. () Supressiva 2. () substitutiva 3. () modificativa 4. (x) aditiva 5. () Substitutivo global	

TEXTO / JUSTIFICATIVA

EMENDA ADITIVA

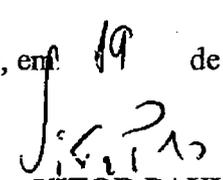
Acrescente-se ao Art. 3º-B da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, acrescido pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 547, de 2011, o seguinte parágrafo 4º:

“§ 4º O município assegurará a todos aqueles que tiverem suas moradias removidas, o fornecimento de alimentação, medicamentos, assistência médica, psicológica e o transporte de bens e pessoas até o local de abrigo ou de nova residência.”

JUSTIFICAÇÃO

Muitas das famílias que são removidas em razão do risco ou da ocorrência de catástrofes climáticas, sequer têm condições de comprar comida, remédios ou pagar por atendimento médico, psicológico e pelo transporte de bens e pessoas até os locais de abrigo. A presente emenda possibilita que esses indivíduos não sofram com maiores privações em um momento de extrema necessidade.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2011.


Dep. VITOR PAULO
PRB/RJ

MPV 547
00019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 19/10/11	Proposição MP 547/2011			
Autores DEP. VITOR PAULO			nº do prontuário	
1. () Supressiva	2. () substitutiva	3. () modificativa	4. (x) aditiva	5. () Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICATIVA

EMENDA ADITIVA

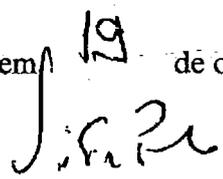
Acrescente-se ao Art. 3º-B da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, acrescido pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 547, de 2011, o seguinte parágrafo 4º:

“§ 4º Os locais destinados a abrigar todos aqueles que tiverem suas moradias removidas deverão possuir espaço suficiente e condições adequadas de higiene e segurança.”

JUSTIFICAÇÃO

As famílias que são removidas em razão do risco ou da ocorrência de catástrofes climáticas merecem tratamento digno por parte do Poder Público. Nesse sentido, nada mais justo que assegurar a todos os afetados, o direito a serem abrigados em locais que não possuam problemas de espaço, de higiene e de segurança.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2011.


Dep. VITOR PAULO
PRB/RJ

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 547

00020

data 18/10/2011	proposição Medida Provisória nº 547, de 11 de outubro de 2011.
--------------------	---

Autor Deputado	nº do prontuário
--------------------------	------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. X aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	--	--	--------------	---

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentem-se, ao art. 3º-B, incluso à Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, pelo art. 1º da MP, novos parágrafos §§ 4º e 5º, com as seguintes redações:

"Art. 1º

Art. 3º-B

§ 4º São obrigatórios os repasses dos recursos pela União aos Municípios que se inscreverem no cadastro nacional de municípios com áreas propícias à ocorrência de escorregamentos de grande impacto ou processos geológicos correlatos, inclusive, execução de plano de contingência e de obras de segurança e, quando necessário, a remoção de edificações e o reassentamento dos ocupantes em local seguro;

§ 5º Os repasses dos recursos previstos no § 4º do art. 3º-B deverão ser efetivados no prazo máximo de trinta dias, contados a partir da aprovação do projeto de obras e serviços apresentado pelo Município."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar a efetiva implementação das medidas previstas na MP. Ressalte que o Governo Federal atribui mais obrigações aos Municípios sem, contudo, garantir os recursos necessários para a viabilização das ações preventivas e corretivas, ora propostas.

PARLAMENTAR



Nelson Marchezan Júnior - PSDB

Deputado Federal

Carteira nº 509

MPV 547

EMENDA Nº - CIVI 00021

(à Medida Provisória nº 547, de 11 de outubro de 2011)

Acrescente-se o art. 3º-C à Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 547, de 2011, com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....

Art. 3º-C. No caso de risco iminente de desastre, o poder público poderá realizar a transferência imediata dos ocupantes da área para abrigos em local seguro, mediante mandado judicial, se necessário.

Parágrafo único. A situação de risco deverá ser atestada, mediante procedimento administrativo célere e simplificado, pelo órgão de defesa civil competente. (NR) ”

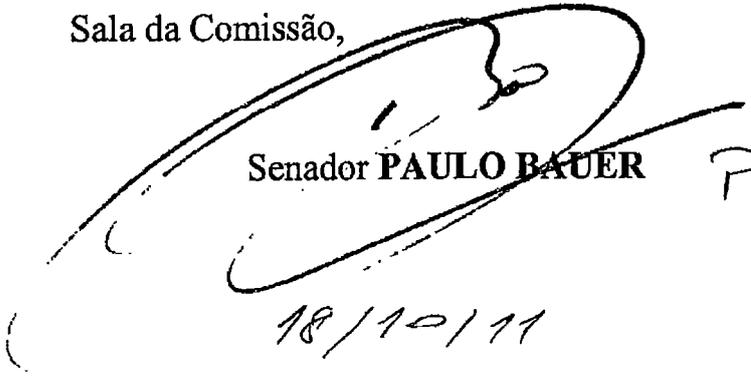
JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 547, de 11 de outubro de 2011, introduz modificações fundamentais na Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que procura disciplinar a atuação do Estado brasileiro em caso de desastres, por meio das ações de defesa civil. Essas modificações buscam criar mecanismos mais eficazes de prevenção desses desastres.

Contudo, em termos de resposta a desastres, uma importante lacuna ainda permanece. Os órgãos de segurança pública, inclusive a defesa civil, não dispõem de um instrumento jurídico que possibilite a transferência de ocupantes de áreas sob risco iminente. Sem isso, as autoridades se veem na necessidade de realizar um trabalho de convencimento individual, mesmo em situações em que a possibilidade de ocorrência de uma tragédia é evidente.

A emenda que apresentamos destina-se a eliminar essa deficiência do ordenamento jurídico brasileiro, dotando o poder público dos mecanismos adequados para proteger os brasileiros em situação de risco.

Sala da Comissão,



Senador **PAULO BAUER**

PSDB

18/10/11

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 547
00022

DATA 19/10/2011	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 547/2011
--------------------	-------------------------------

TIPO				
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [] MODIFICATIVA	5 [x] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR (A) VANESSA GRAZZIOTIN	PCdoB	AM	1/2

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 547/2011

Inclua-se o Art. 5º a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, com a seguinte redação na Medida Provisória nº 547 de 11 de outubro de 2011:

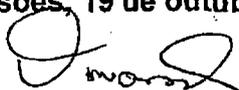
“Art. 5º Os Estados e Municípios devem instituir núcleos de formação de pessoas para brigadas voluntárias que possam auxiliar os trabalhos da defesa civil quando da ocorrência de escorregamentos de grande impacto ou processos geológicos correlatos.

Parágrafo Único. Os cursos dos núcleos de formação devem ser fornecidos, preferencialmente, às pessoas que morem em locais em situação de risco.”

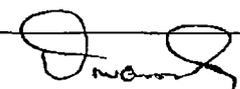
Justificativa

A emenda que ora apresentamos, tem por objetivo para garantir a efetividade das medidas propostas no âmbito da defesa civil e trazer mais segurança para a população como um todo, regulamentando a questão do planejamento e execução de medidas em casos de emergência onde há diversos desabrigados ou mesmo quando recebido do sistema de monitoramento do clima o alerta sobre quaisquer alterações significativas no solo, clima, regime de águas dentre outros em que se tenha a necessidade de evacuar um contingente populacional para áreas mais seguras.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2011.


Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

19/10/2011
DATA


ASSINATURA

EMENDA Nº - CL.
(à Medida Provisória nº 547, de 2011)

MPV 547
00023

Inclua-se no art. 8º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, o seguinte parágrafo único, na forma do art. 1º da Medida Provisória nº 547, de 11 de outubro de 2011:

“Art. 8º.

Parágrafo Único. Entre as ações de reconstrução estão as destinadas à recuperação dos solos e dos investimentos produtivos realizados em propriedades de agricultura familiar, definidas nos termos da Lei nº 11.326, de 2006”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em boa hora o Poder Executivo apresentou a Medida Provisória nº 547/2011, com o objetivo de incorporar nas políticas urbanas municipais as componentes de planejamento e gestão voltadas para a prevenção e mitigação de impactos nos desastres naturais, em especial os associados a escorregamentos de encostas e processos correlatos, responsáveis pelo maior número de vítimas e de mortes.

Em verdade, com as mudanças climáticas globais, o Brasil passou a vivenciar tragédias que tem repercutido mundialmente, a exemplo das ocorridas na Região Serrana do Rio de Janeiro, em 2011, e de Santa Catarina, em 2010.

Temos visto que o socorro governamental tem sido imediato, destinando os recursos necessários para reconstrução de estradas, habitações, aluguel social, atendimento à saúde e humanitário. E neste sentido, a Medida Provisória em apreço aprimora ainda mais as possibilidades de ação e reação das autoridades competentes em situações desta natureza.

Todavia, uma parte dessas tragédias ainda pode ter a atenção melhorada. É que no deslizamento de encostas em áreas agrícolas, a lama leva também não apenas o produto da agricultura familiar, mas toda a camada do solo que já estava preparada, fertilizada e semeada para essa atividade econômica. Sua recuperação se dá no longo prazo e envolve mais investimentos, não previstos pelo agricultor.

Para enfrentar esta situação a então Senadora, e atual Ministra Chefe da Casa Civil, Gleisi Hoffmann apresentou no Senado Federal o PLS nº 85, de 2011. A

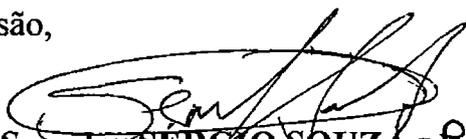
matéria foi aprovada na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária da Casa em decisão terminativa e tramita na Câmara dos deputados.

Diante da oportunidade gerada a partir da edição da Medida Provisória nº 547, de 2011, que trata exatamente do mesmo assunto, entendendo que é importante alterar o art. 8º da Lei nº 12.340, de 2010, para que atenda também ao agricultor familiar, no que se refere ao restabelecimento da sua atividade agrícola, estamos apresentando a presente emenda.

O Fundo Especial de Calamidades Públicas (FUNCAP), já previsto na Lei nº 12.340, de 2010, afigura-se como fonte de recursos mais adequada para socorrer os agricultores familiares pelas perdas sofridas em desastres reconhecidos pelas autoridades locais em situações de emergência ou calamidade pública.

Tal medida ajudará, em caráter emergencial, a recomposição da atividade econômica das famílias e do município atingido, inclusive propiciando a retomada da geração de empregos, razão por que solicitamos o apoio dos nobres pares à Emenda ora apresentada.

Sala da Comissão,


Senador SÉRGIO SOUZA - PMDB

19/10/2011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 547
00024

Data 05/10/2011	Proposição Medida Provisória nº 547, de 11 de outubro de 2011.
---------------------------	--

Autor Dep. SANDRO MABEL	Nº do prontuário
-----------------------------------	-------------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICATIVA				

Modifique-se na Medida Provisória nº 547, de 11 de outubro de 2011, O §1º do art. 17 da Lei Ordinária nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescido da seguinte alteração:

Art. 17.

§ 1º O ente federado afetado pelo estado de calamidade pública ou situação de emergência encaminhará os documentos previstos no *caput* ao Ministério da Integração Nacional no prazo máximo de **60 (sessenta) dias da data da publicação da portaria de reconhecimento pelo Ministério da Integração a ocorrência do desastre.**

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por base a prorrogação de 30 para 60 dias aos municípios que foram afetados por calamidade pública ou da situação de emergência.

No mais, a emenda visa estender esse prazo junto ao órgão competente para encaminhamento dos documentos previstos no *caput* ao Ministério da Integração no prazo de 60 dias da ocorrência do desastre.

Neste sentido é que peço o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2011.

Deputado SANDRO MABEL

PARLAMENTAR

Brasília, 18 de outubro 2011.

SANDRO MABEL
PMDB/GO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 547
00025

Data 13/10/2011	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA N.º 547, 11/10/2011
--------------------	---

Autor Deputado Otavio Leite PSDB/RJ	N.º do prontuário 316
--	--------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
------------------	--------------------	--------------------	--------------------------	---------------------------

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
--------	--------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Art. 1º da Medida Provisória n.º 547, de 11 de outubro de 2011, que altera a Lei n.º 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 4º e seu respectivo § 2º:

"Art. 4º - São obrigatórias as transferências da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais, reconstrução e prevenção de desastres, observados os requisitos e procedimentos previstos nesta Lei.

§ 2º - O ente beneficiário deverá apresentar plano de trabalho ao Ministério da Integração Nacional, exclusivamente no caso de execução de ações de reconstrução e prevenção de desastres."

JUSTIFICAÇÃO

As transferências de recursos para a realização de despesas atinentes à defesa civil constam na Lei n.º 12.340, de 1º de dezembro de 2010. Esta lei dispõe sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil – SINDEC, da Secretaria Nacional de Defesa Civil no âmbito do Ministério da Integração Nacional.

O artigo 4º, da referida lei, estabelece a obrigatoriedade das transferências de recursos da União para Estados, DF e Municípios para a execução de ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução. Porém, as despesas relativas à prevenção de desastres não são atendidas.

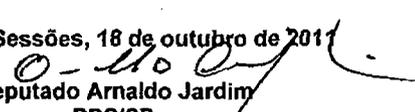
No início de 2011, o Brasil assistiu a tragédia causada pelas fortes chuvas na região serrana do Rio de Janeiro. Áreas de risco geradas pela ocupação irregular do solo e pela falta de investimentos do Poder Público causaram a morte de mais de oitocentos brasileiros e ainda deixaram milhares de desabrigados. Em anos anteriores, os Estados de Santa Catarina e Pernambuco também sofreram desastres semelhantes.

A presente emenda visa determinar que recursos de prevenção a desastres tenham sua execução obrigatória, a fim de evitar calamidades futuras.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 547
00026

DATA 18-10-2011	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 547, de 11 de outubro de 2011			
AUTOR Deputado ARNALDO JARDIM			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALINEA
<p>O art. 2º da Medida Provisória n.º 547, de 11 de outubro de 2011 passa a ter a seguinte redação:</p> <p style="padding-left: 40px;">*Art. 2º O art. 12 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação: *Art. 12.</p> <p style="padding-left: 40px;">§ 1º O projeto aprovado deverá ser executado no prazo constante do cronograma de execução, conforme as etapas do empreendimento.</p> <p style="padding-left: 40px;">I – Vencido o prazo de quatro anos da data da aprovação do cronograma previsto no inciso V, do artigo 18 desta Lei, o município deverá fazer uma vistoria, identificar as eventuais obras não executadas, avaliar os motivos do atraso e, se for o caso, prorrogar esse prazo por mais 180 dias.</p> <p style="padding-left: 40px;">II – Não sendo concluídas as obras nesse derradeiro prazo, o município executará ou contratará a execução das obras que faltarem ser executadas ou concluídas, ressarcindo-se do custo delas, com o produto da garantia exigida do loteador no ato da aprovação do parcelamento.</p> <p style="padding-left: 40px;">§ 2º Nos municípios inseridos no cadastro nacional de que trata o art. 3º-A da Lei no 12.340, de 2010, a aprovação do projeto de que trata o caput ficará vinculada ao atendimento dos requisitos constantes da carta geotécnica de aptidão à urbanização prevista no inciso V do § 2º do referido dispositivo.” (NR)</p> <p style="text-align: center;">Justificativa</p> <p>Com a aprovação de projetos de parcelamento do solo, o Município já detém os instrumentos necessários para garantir o cumprimento da execução das obras, de tal modo que o dispositivo ora vigente, art. 12, parágrafo único, da Lei 6766/79, que prevê a caducidade da aprovação, contradiz o disposto no art. 9º da mesma lei, que prevê a duração máxima de 4 anos para a duração das obras e também o instrumento de garantia para sua realização.</p> <p>Assim propomos nova redação ao art. 12 para conferir coesão e juridicidade às disposições da lei do parcelamento do solo, para considerar a execução das obras nos termos do cronograma aprovado em processo de licenciamento, sendo mantido o prazo do cronograma e o instrumento de garantia da realização das obras, caso o empreendedor desrespeite o prazo fixado.</p> <p style="text-align: center;">Sala das Sessões, 18 de outubro de 2011  Deputado Arnaldo Jardim PPS/SP</p>				
ASSINATURA				

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 547
00027

DATA 18-10-2011	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 547, de 11 de outubro de 2011			
AUTOR Deputado RICARDO IZAR			Nº PRONTUÁRIO 383	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALINEA

O art. 4º da Medida Provisória n.º 547, de 11 de outubro de 2011 passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º A Lei no 10.257, de 2001, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 42-A. Os municípios que possuam áreas de expansão urbana previstas em lei deverão elaborar Plano de Expansão Urbana no qual constarão, no mínimo:

I - demarcação da área de expansão urbana;

II - delimitação dos trechos com restrições à urbanização e dos trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais;

III - definição de diretrizes específicas e de áreas que serão utilizadas para infraestrutura, sistema viário, equipamentos e instalações públicas, urbanas e sociais;

IV - definição de parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e contribuir para a geração de emprego e renda;

V - a previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, quando o uso habitacional for permitido;

VI - definição de diretrizes e instrumentos específicos para proteção ambiental e do patrimônio histórico e cultural; e

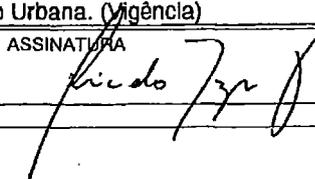
§ 1º Consideram-se áreas de expansão urbana aquelas destinadas pelo Plano Diretor ou lei municipal ao crescimento ordenado das cidades, vilas e demais núcleos urbanos, bem como aquelas que forem incluídas no perímetro urbano a partir da publicação desta Medida Provisória.

§ 2º O Plano de Expansão Urbana deverá atender às diretrizes do Plano Diretor, quando houver.

§ 3º A aprovação de projetos de parcelamento do solo urbano em áreas de expansão urbana ficará condicionada à existência do Plano de Expansão Urbana. (vigência)

ASSINATURA

19/10/2011



MPV 547

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00028

DATA 19/10/2011	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 547/2011
--------------------	-------------------------------

TIPO	
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA 3 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 4 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 5 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR (A) VANESSA GRAZZIOTTIN	PCdoB	AM	1/2

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 547/2011

Inclua-se o Art. 4º com a seguinte redação a Medida Provisória nº 547 de 11 de outubro de 2011:

Art. 4º O Poder Executivo estadual apoiará, de forma complementar, os Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, por meio dos mecanismos previstos nesta Lei.

§ 1º O apoio previsto no *caput* será prestado aos entes que tiverem a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo estadual.

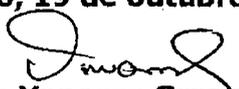
§ 2º O reconhecimento previsto no § 1º dar-se-á mediante requerimento do Poder Executivo do Município afetado pelo desastre.

§ 3º O Poder Executivo deverá instituir plano emergencial que contemple as responsabilidades de cada secretaria estadual no auxílio à situação de emergência com recursos materiais, financeiros e humanos;”

Justificativa

A emenda que ora apresentamos, tem por objetivo para garantir a efetividade das medidas propostas no âmbito da defesa civil e trazer mais segurança para a população como um todo, regulamentando a questão do planejamento e execução de medidas em casos de emergência onde há diversos desabrigados ou mesmo quando recebido do sistema de monitoramento do clima o alerta sobre quaisquer alterações significativas no solo, clima, regime de águas dentre outros em que se tenha a necessidade de evacuar um contingente populacional para áreas mais seguras.

Sala Comissão, 19 de outubro de 2011


Senadora Vanessa Grazziotin

19/10/2011
DATA


ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDA:

MPV 547
00029

DATA 15/10/2011		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 547/2011		
AUTOR Dep. Glauber Braga - PSB			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se o seguinte art. 4º-A à Medida Provisória nº 547, de 11 de outubro de 2011 :

Art. 4º-A Dê-se ao art. 42 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que "regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências", a seguinte redação:

"Art. 42. O plano diretor deverá conter no mínimo:

I – a definição de parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e a sustentabilidade urbana;

II – definição de diretrizes para implantação de estrutura de saneamento básico, com especial atenção para o sistema de drenagem urbana;

III – identificação e mapeamento das áreas de risco de desastre;

IV – limite máximo de impermeabilização dos terrenos conforme cada área da cidade e diretrizes para implantação de pisos drenantes nos logradouros públicos;

VI – diretrizes e instrumentos específicos para implantação do sistema de áreas verdes urbanas;

VII – planejamento de ações de intervenção preventiva e relocação de população de áreas de risco de desastre;

VIII – diretrizes para a regularização fundiária de assentamentos urbanos irregulares, se houver, observada a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e demais normas federais e estaduais pertinentes;

X – delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerando a existência de infraestrutura e de demanda para utilização, na forma do art. 5º desta Lei;

XI – disposições requeridas pelos arts. 25, 28, 29, 32 e 35 desta Lei; e

XII – normas para operacionalização de suas disposições, bem como sistema de acompanhamento e controle.

§ 1º A identificação e o mapeamento de áreas de risco deverão ser atualizados anualmente.

§ 2º O conteúdo do plano diretor deverá ser compatível com as disposições insertas nos planos de recursos hídricos, formulados consoante a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

§ 3º Os Municípios disporão de prazo de dois anos para adequarem o plano diretor às disposições deste artigo, contado a partir da data de publicação desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, art. 182, § 1º, institui o plano diretor como "instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana" e determina aos Municípios que o aprovem por meio lei. Verifica-se, pelo dispositivo constitucional, que o plano diretor é o instrumento máximo de planejamento da ocupação urbana. Nesse contexto, propomos

a reformulação do art. 42 do Estatuto da Cidade, que disciplina o conteúdo do plano diretor, o qual deve contemplar as diretrizes de zoneamento municipal, bem como orientação ao gestor municipal quanto a medidas preventivas de desastres.

Ressaltamos que o planejamento urbano constitui um dos principais instrumentos do gestor municipal para evitar ou minimizar a ocorrência de desastre. A presente Emenda objetiva integrar a legislação urbanística e de defesa civil e, com isso, reduzir o sofrimento das populações que habitam regiões sujeitas a risco de escorregamentos, enchentes e outras catástrofes.

ASSINATURA



2011_Emenda_Glauber_MP_547_5[2]

MPV 547
00030

CONGRESSO NACIONAL

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MPV 547/2011	() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA () AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

AUTOR: Deputado Marçal Filho		PARTIDO: PMDB	UF: MS	PÁGINA:
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	5º			

Dê-se ao art. 5º da Medida Provisória nº 547/2011 a seguinte redação:

“Art. 5º Fica a União autorizada a conceder incentivo ao Município que adotar medidas voltadas para o aumento da oferta de terra urbanizada para utilização em habitação de interesse social, por meio de institutos previstos na Lei nº10.257, de 2001, bem como para a recuperação e a preservação ambiental, na forma do regulamento.

Parágrafo único.”(NR)

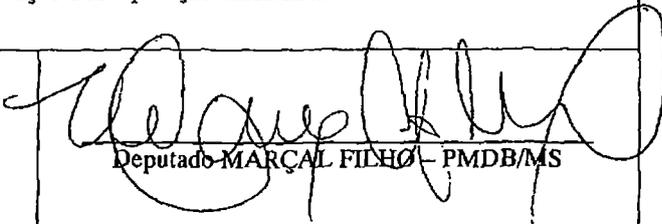
JUSTIFICATIVA

A política ambiental tem como objetivo manter o meio ambiente equilibrado, para as presentes e futuras gerações. Na política urbana, esse objetivo consolida-se por meio de diversas ações que promovam o desenvolvimento de cidades sustentáveis. Entre essas ações, destacam-se aquelas que visam minimizar a ocorrência de desastres, como a recuperação das áreas degradadas e a conservação ambiental e a implantação de programas voltados para a habitação de interesse social.

A presente emenda propõe que, por meio de incentivo concedido pela União aos municípios que adotarem medidas voltadas para a recuperação e a preservação ambiental, seja assegurada a promoção da justiça social, a redução da pobreza, a erradicação da exclusão social e o direito à moradia digna. Esperamos, com a presente proposta, contribuir para a valorização da paisagem urbana como fator de melhoria da qualidade de vida da população.

Ademais, a emenda visa premiar as administrações municipais que, não obstante à necessidade em promover o desenvolvimento urbano, se preocupam com a preservação e recuperação ambiental.

Brasília, 19 de outubro de 2011


Deputado MARÇAL FILHO - PMDB/MS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 547
00031Data
19-10-2011Proposição
Medida Provisória nº 547, de 2011Autor
ANTONIO CARLOS MAGALHAES NETO - DEM

Nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página Artigo Parágrafo Inciso Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 5º da Medida Provisória nº 547, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º Fica a União autorizada a conceder incentivo ao município que adotar medidas voltadas para o aumento da oferta de terra urbanizada para utilização em habitação de interesse social, por meio de institutos previstos na Lei nº 10.257, de 2001, na forma do regulamento.

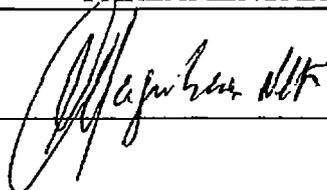
§1º O incentivo de que trata o caput compreenderá a transferência de recursos para a aquisição de terrenos destinados a programas de habitação de interesse social.

§2º As lavraturas de escritura pública e os registros cartorários dos beneficiários de programas de habitação de interesse social deverão constar, preferencialmente, no nome da mulher responsável pela unidade familiar

JUSTIFICATIVA

Geralmente a mulher é a responsável pela unidade familiar, sendo responsável por cuidar dos filhos e de sua educação. A emenda tem o objetivo de deixar a mãe de família mais segura e protegida, tendo em vista sua importância para o núcleo familiar

PARLAMENTAR



MPV 547
00032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 19/10/2011	Medida Provisória nº 547			
Autor Senador Gim Argello (PTB/DF)			Nº do Prontuário	
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. x Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Art. 5º, da MP 547, de 2011 a seguinte redação:

“Art. 42-A Os municípios que possuam áreas de expansão urbana deverão elaborar Plano de Expansão Urbana no qual constarão, no mínimo:

I –.....;

II –.....;

III – definição de diretrizes específicas à urbanização e das áreas que serão utilizadas para infraestrutura, sistema viário, equipamentos e instalações públicas, urbanas e sociais, se for o caso;

IV – definição de diretrizes e instrumentos específicos para proteção ambiental e do patrimônio histórico e cultural.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação do inciso IV e do inciso VII do art. 42-A da Lei nº 10.257 de 2001 contém expressões abstratas que podem resultar em interpretação equivocada do dispositivo de lei, tais como, “promover a diversidade”, “justa distribuição dos ônus” e “recuperação para a coletividade da valorização imobiliária” motivo pelo qual a sua exclusão é recomendada. A legislação própria que regulamenta as diretrizes urbanas municipais trata dos usos e destinações através do zoneamento e determina contrapartidas a fim de compensar à Municipalidade de eventuais danos.

A redação do inciso V parece obrigar o Município a definir áreas para habitação de interesse social. As áreas habitacionais declaradas por lei como de interesse social já está previsto e sua constituição deve ser facultativa, motivo pelo qual deve ser retirada.

Por fim, a alteração proposta no inciso IV que, com a mudança proposta acima tornou-se o inciso III, visa adequar o dispositivo legal às legislações municipais que estabelecem outras formas de contrapartidas que não equipamentos e instalações públicas como, por exemplo, a realização de obras consideradas de interesse público pré-definidas pela Municipalidade (pavimentação de ruas, arborização de praças etc), motivo pelo qual se insere a parte final "se for o caso".

Sala das sessões,

PARLAMENTAR

Senador Gim Argello (PTB/DF)



MPV 547

00033

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 19/10/2011	Medida Provisória nº 547
--------------------	--------------------------

Autor Senador Gim Argello (PTB/DF)	Nº do Prontuário
---------------------------------------	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. x Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº -

Dê-se ao art. 5º da MP 547, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 42-A

§ 1º

§ 2º

§ 3º A aprovação de projetos de parcelamento do solo urbano em áreas de expansão urbana ficará condicionada à existência do Plano de Expansão Urbana, se houver.

§ 4º

JUSTIFICAÇÃO

No caso de Plano Diretor que contemple as exigências do artigo 42-A da Lei 10.257/2001, o Plano de Expansão Urbana é dispensável, por este motivo faz-se necessária à inserção da expressão “se houver” na parte final do dispositivo.

Sala das sessões,

PARLAMENTAR

Senador Gim Argello (PTB/DF)

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 547
00034

DATA 19/10/2011	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 547/2011			
AUTOR Dep. Francisco Floriano -PR			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 5º da Medida Provisória nº 547, de 11 de outubro de 2011, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

Art. 5º.....

§ 2º Terão preferência na obtenção dos incentivos mencionados no *caput* os Municípios que sofreram escorregamentos de grande impacto nos dois anos anteriores à publicação desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 5º da Medida Provisória nº 547/2011 tem por fim estabelecer incentivos da União aos Municípios que adotarem medidas voltadas para o aumento da oferta de terra urbanizada para utilização em habitação de interesse social. A Emenda ora proposta visa garantir que, na obtenção desses incentivos, terão preferência os Municípios que já sofreram escorregamentos de grande impacto nos dois últimos anos.

Diversos Municípios brasileiros enfrentam dificuldades efetivas decorrentes de calamidades já ocorridas e necessitam de apoio financeiro para desenvolver as ações de reconstrução da infraestrutura e da economia local, especialmente no que se refere às habitações de interesse social. Somente para os anos de 2010 e 2011, o Ministério da Integração Nacional registra, respectivamente, 2.765 e 1.178 Municípios com situação de emergência e estado de calamidade reconhecidos.

Parcela das comunidades atingidas encontra-se desabrigada e retorna aos locais com risco de escorregamentos, devido às dificuldades que as administrações municipais enfrentam em remove-las para terrenos localizados em áreas seguras. Portanto, essas populações, que já sofrem as consequências das tragédias ocorridas, não podem permanecer numa "lista de espera" por recursos federais.

Contamos, assim, com o apoio dos nobres pares na aprovação desta Emenda, tendo em vista o mérito evidente da matéria.

ASSINATURA
* Francisco

2011_16135

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 547
00035

DATA 19/10/2011	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 547/2011			
AUTOR Dep. Glauber Braga - PSB			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALINEA

Acrescente-se o seguinte art. 5º-A à Medida Provisória nº 547, de 11 de outubro de 2011:

Art. 5º-A Acrescente-se o seguinte art. 64-A à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências":

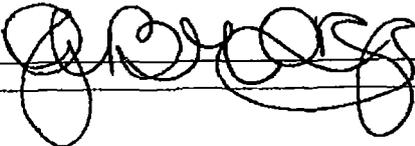
"Art. 64-A. Promover ou incentivar a edificação em área de risco, assim definida no plano diretor.

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.605/1998, conhecida como lei de Crimes Ambientais, contém uma Seção específica para definição dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural. A presente Emenda visa inserir nessa Seção o incentivo à ocupação em áreas de risco, com o fim de coibir ações praticadas de má fé que causam degradação ambiental e colocam a vida humana em perigo.

ASSINATURA



2011_Emenda_Glauber_MP_547_3[1]

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 547
00036

DATA 19/10/2011	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 547/2011			
AUTOR Dep. Glauber Braga - <i>PSB</i>			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALINEA

Acrescente-se o seguinte art. 5º-B à Medida Provisória nº 547, de 11 de outubro de 2011:

Art. 33. Acrescente-se o seguinte § 4º ao art. 3º da Lei nº 8.239, de 4 de outubro de 1991, que "regulamenta o art. 143, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, que dispõem sobre a prestação de Serviço Alternativo ao Serviço Militar Obrigatório":

"Art. 3º.....

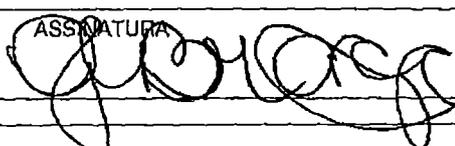
§ 4º O Serviço Alternativo incluirá o treinamento para atuação em áreas atingidas por desastre, executado de forma integrada com o órgão federal responsável pela implantação das ações de defesa civil."

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, art. 143, determina que compete às Forças Armadas atribuir "serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência [...] para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar". Esse dispositivo constitucional é regulamentado pela Lei nº 8.239/1991, que dispõe sobre a prestação de Serviço Alternativo ao Serviço Militar Obrigatório, cujo art. 3º, § 3º, determina que "o Serviço Alternativo será prestado em organizações militares da ativa e em órgãos de formação de reservas das Forças Armadas ou em órgãos subordinados aos Ministérios Civis, mediante convênios entre estes e os Ministérios Militares, desde que haja interesse recíproco e, também, sejam atendidas as aptidões do convocado".

Propomos, por meio desta Emenda, que os jovens alistados para o Serviço Militar tenham a oportunidade de prestar Serviço Alternativo dedicado ao treinamento para atuação em situação de desastre. Dessa forma, tais jovens estarão aptos a contribuir com os órgãos de defesa civil nas ações emergenciais, nos Municípios em situação de emergência e em estado de calamidade.

ASSINATURA



2011_Emenda_Glauber_MP_547_5[1]

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 547
00037

data	Proposição MP 547/2011			
Autores RUBENS BUENO – PPS/PR			nº do prontuário	
1. () Supressiva	2. () substitutiva	3. (x) modificativa	4. () aditiva	5. () Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICATIVA

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 7º da Medida Provisória nº 547, de 2011, a seguinte redação:

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, com exceção do disposto no § 2º do art. 12 da Lei no 6.766, de 1979, e do disposto no § 3º do art. 42-A da Lei no 10.257, de 2001, que entrarão em vigor **um ano** após a data de publicação desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória significa uma conquista para a população que vive em áreas de riscos de desastres naturais.

O artigo sétimo da medida provisória dá um prazo de dois anos para que os municípios preparem a carta geotécnica e o plano de expansão urbana, para enfim poderem se cadastrar. Entendemos que esse prazo é longo, tendo em vista que esses documentos podem ser elaborados, independente do tamanho do município, no máximo em um ano a contar da data da publicação da lei. Desta forma apresentamos a presente emenda com o objetivo de reduzir esse prazo.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2011.


Dep. RUBENS BUENO
PPS/PR

MPV 547
00038

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 17/10/2011	proposição Medida Provisória nº 547, de 11 de outubro de 2011.
--------------------	---

Autor Deputado Nilson Leitão	nº do prontuário
---------------------------------	------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 12 da Lei nº 6.766, de 1º de dezembro de 1979, modificado pelo art. 2º da MP a seguinte redação:

"Art. 2º.....

'Art. 12

.....

§ 4º A União e os Estados, no âmbito de suas competências, apoiarão os Municípios na efetivação das medidas previstas com o repasse obrigatório dos recursos para a sua execução. ""

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa ampliar os efeitos da MP buscando assegurar o repasse obrigatório para a execução das obras previstas.

PARLAMENTAR


NILSON LEITÃO
Deputado Federal
PSDB/MT

MPV 547
00039

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 19/10/2011	Medida Provisória nº 547/2011			
Autor Deputado Audifax (PSB/ES)			Nº do Prontuário	
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 547, de 2011, passa a vigorar acrescida da seguinte alteração:

“A Lei nº 6.766, de 1979, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 20-A. No registro e parcelamento do solo urbano, deverão ser identificados os lotes de interesse social produzidos nos termos do inciso II, do artigo 4º desta lei.

Parágrafo único. Na matrícula dos lotes de interesse social, deverá ser averbada sua destinação a programas e projetos habitacionais de interesse social ou à comercialização direta para beneficiário final de baixa renda.” (NR).

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo reestabelecer alteração primeira da supracitada Medida Provisória, que fora retirada no texto reeditado. A primeira versão publicada desta MP acrescia à lei 6.766, de 1979 (que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências), o artigo 20-A, com a seguinte redação:

“**Art. 20-A.** No registro do parcelamento do solo urbano, deverão ser identificados os lotes de interesse social produzidos nos termos dos §§ 7º e 8º do art. 2º.

Parágrafo único. Na matrícula dos lotes de interesse social, deverá ser

averbada sua destinação a programas e projetos habitacionais de interesse social ou à comercialização direta para beneficiário final de baixa renda. (NR)".

No entanto, os parágrafos supracitados, do art. 2º da Lei nº 6.766, de 1979, não existem. Assim, a reedição da MP retirou a adição do art. 20-A, contendo, no que se refere à lei nº 6.766, apenas alterações ao art. 12 dessa lei (para tornar obrigatória a incorporação de diretrizes definidas na carta geotécnica de aptidão à urbanização, quando da aprovação de novos parcelamentos do solo em áreas de risco).

Mesmo considerando a referência a parágrafos inexistentes, a alteração proposta no texto primeiro da Medida Provisória demonstra avanços ao mencionar a identificação de lotes para utilização social e já prever a necessidade de registro de parcelamento do solo para os mesmos.

Essa iniciativa obriga a destinação de *locais regulares* para o loteamento cujo objetivo esteja atrelado ao interesse social e, ainda, é mecanismo que facilita o acesso e obtenção de lotes por pessoas de baixa renda, apresentando-se como proeminente meio de realização ordenada de Programas e projetos de parcelamento do solo urbano do Poder Público.

Desse modo, intentamos avançar na formulação de políticas públicas de organização da ocupação do solo incluindo, na lei, dispositivo que obsta construções irregulares (ao exigir o registro) e também atenta para o planejamento urbano. Nesse sentido, a alteração aqui proposta contribui igualmente para a destinação já no processo de registro do parcelamento dos lotes que atenderão interesse social.

Pela razões expostas, trazemos novamente, por meio desta emenda, adequação ao texto sugerido inicialmente na MP, com menção ao inciso II, do art. 4º da lei.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2011.



Deputado AUDIFAX

PSB/ES

PARLAMENTAR

MPV 547
00040

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 18/10/11	Proposição MP 547/2011			
Autores RUBENS BUENO - PPS/PR				nº do prontuário
1. () Supressiva	2. () substitutiva	3. () modificativa	4. (x) aditiva	5. () Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICATIVA

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 547, de 2011, o seguinte artigo:

Artº. O art. 4º da Lei 12.340, de 1º de dezembro de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º São obrigatórias as transferências da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para ações de prevenção, resposta e reconstrução, observados os requisitos e procedimentos previstos nesta Lei.

§ 1º As ações de que trata o caput a serem executadas serão definidas em regulamento e o Ministério da Integração Nacional definirá o montante de recursos a ser transferido, mediante depósito em conta específica mantida pelo ente beneficiário em instituição financeira oficial federal, de acordo com sua disponibilidade orçamentária e financeira e com base nas informações obtidas perante o ente federativo.

§ 2º O ente beneficiário deverá apresentar plano de trabalho ao Ministério da Integração Nacional, no caso de execução de ações de prevenção e de reconstrução.

JUSTIFICATIVA

A MP 547/2011 cria instrumentos importantes para a prevenção de desastres naturais ao alterar a da Lei 12.340, de 1º de dezembro de 2010, inserindo dois novos artigos. O artigo 4º da referida Lei, estabelece a obrigatoriedade das transferências da União para Estados, Distrito Federal e Municípios para execução de ações de resposta e reconstrução, sem, contudo não prever despesas relativas à prevenção de desastres. Desta forma, propomos a alteração no referido artigo de forma a inserir a obrigatoriedade da transferência da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações preventivas, de forma a viabilizar as atividades previstas nos artigos 3ºA e 3º B, incluídos pela MP.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2011

Dep. RUBENS BUENO
PPS/PR

**MPV 547
00041**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 38/10/11	Proposição MP 547/2011			
Autores RUBENS BUENO - PPS/PR			nº do prontuário	
1. () Supressiva	2. () substitutiva	3. () modificativa	4. (x) aditiva	5. () Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICATIVA

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 547, de 2011, o seguinte artigo:

Artº. O art. 8º da Lei 12.340, de 1º de dezembro de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

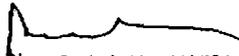
Art. 8º O Funcap, de natureza contábil e financeira, terá como finalidade custear ações de prevenção e, nos casos de áreas atingidas por desastres nos entes federados que tiverem a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos nos termos do art. 3º, ações de reconstrução.

JUSTIFICATIVA

A MP 547/2011 cria instrumentos importantes para a prevenção de desastres naturais ao alterar a da Lei 12.340, de 1º de dezembro de 2010, inserindo dois novos artigos. O artigo 8º da referida Lei, traz as finalidades do FUNCAP, sem, contudo prever o custeio de ações preventivas de desastres. Desta forma, propomos a alteração no referido artigo de forma a inserir as referidas ações, viabilizando as atividades preventivas previstas nos artigos 3ºA e 3º B, incluídos pela MP.

38/10/11

Sala da Comissão, em de outubro de 2011


Dep. RUBENS BUENO
PPS/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 547
00042

DATA 18-10-2011	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 547, de 11 de outubro de 2011			
AUTOR Deputado ARNALDO JARDIM			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória n.º 547, de 11 de outubro de 2011:

Art. XX O art. 16 da Lei nº 6.766, de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. A lei municipal definirá os prazos para que um projeto de parcelamento apresentado seja aprovado ou rejeitado e para que as obras executadas sejam aceitas ou recusadas.

§ 1º O Poder Público analisará o projeto apresentado e aceitação e recusa das obras no prazo legal, sob pena de improbidade administrativa do agente público.

§ 2º Transcorridos os prazos sem manifestação do Poder Público, o projeto será, temporariamente, considerado aprovado e as obras aceitas, até manifestação definitiva.

§ 3º Nos Municípios cuja legislação for omissa, os prazos serão de noventa dias para a aprovação ou rejeição e de sessenta dias para a aceitação ou recusa fundamentada das obras de urbanização.

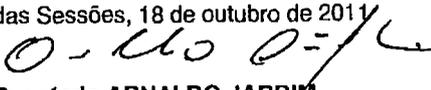
Justificativa

Com base no princípio da eficiência da administração pública, nossa proposta pretende conferir efetividade e celeridade ao procedimento de aprovação de projeto e aceitação de obras em parcelamentos do solo.

A medida proposta beneficia o promotor da habitação pública e privada, em especial as Companhias Estaduais de Habitação, que muitas vezes encontram processos municipais burocráticos e demasiadamente lentos na aprovação de novos parcelamentos.

Assim, pedimos o apoio de nossos colegas para alterar a redação do art. 16 da Lei 6.766, de 1979, para incluir uma penalidade ao administrador público que atua com desídia e alterar a eficácia da ausência de manifestação do Poder Público, para que o empreendimento público e privado seja protegido frente à inércia da Administração.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2011


Deputado ARNALDO JARDIM
PPS/SP

ASSINATURA

MPV 547
00043

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 17/10/2011	Medida Provisória nº 547
--------------------	--------------------------

Autor Senador Gim Argello (PTB/DF)	Nº do Prontuário
---------------------------------------	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. x Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na MPV nº 547 de 11 de Outubro de 2011, o seguinte dispositivo:

Art. ... O art. 47 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47.

V – Zona Especial de Interesse Social - ZEIS: parcela de área urbana instituída pelo Plano Diretor ou definida por outra lei municipal, destinada predominantemente à moradia de população de baixa renda ou de renda média que tenha o imóvel irregular como único imóvel residencial no município, sujeita a regras específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo;

VII – regularização fundiária de interesse social: regularização fundiária de assentamentos irregulares ocupados, predominantemente, por população de baixa renda ou de renda média que tenha o imóvel irregular como único imóvel residencial no município, nos casos:

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é possibilitar a regularização de moradias dos setores da classe média brasileira que não tiveram a devida atenção e apoio

do governo em planos habitacionais para esse segmento social. A falta de alternativa de financiamentos nos últimos 20 anos levou essas famílias à busca de opções mais baratas de residência em loteamentos ou condomínios irregulares.

No Distrito Federal, é por demais conhecida a condição de milhares de famílias residentes em condomínios com irregularidades fundiárias – mais de 500 –, que se encontram em fase de regularização pelo Governo do Distrito Federal.

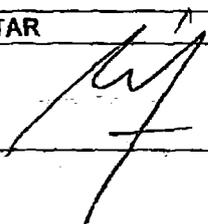
A situação dessas famílias também é caso de interesse social, não obstante não serem consideradas de baixa renda. A exclusão desse segmento social do tratamento da regularização por interesse social significa cometer mais uma injustiça contra aqueles que já sofreram por demais com a falta de sensibilidade do poder público. Entre outras dificuldades enfrentadas por essas famílias, a falta de escritura de propriedade impede o acesso aos créditos habitacionais que agora estão à disposição da população.

Como preceito essencial de ordem ética, o texto ora proposto impõe aos beneficiários da regularização a condição de que tenham o imóvel irregular como único imóvel residencial no município.

Sala das Sessões,

PARLAMENTAR

Senador Gim Argello (PTB/DF)



MPV 547
00044

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 17/10/2011	proposição Medida Provisória nº 547, de 11 de outubro de 2011.
--------------------	---

Autor Deputado Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB/SP)	nº do prontuário 332
---	-------------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se onde couber o seguinte artigo à MP:

Dê-se ao art. 3º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 1º O apoio previsto no caput será prestado aos entes que tiverem a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal, com o repasse obrigatório dos recursos para a execução das ações previstas pelos Municípios.

.....
§ 3º Serão repassados parte dos recursos orçados para o Apoio a Obras Preventivas de Desastres alocados no Ministério de Integração Nacional, a Prevenção e Erradicação de Riscos Ambientais e Sociais e a Sistemas de Drenagem Urbana Sustentáveis de Manejo de Águas Pluviais alocados no Ministério das Cidades para a execução das obras planejadas pelos Municípios.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa ampliar os efeitos da MP buscando assegurar o repasse obrigatório para a execução das obras planejadas.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 547
00045

DATA 18-10-2011	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 547, de 11 de outubro de 2011			
AUTOR Deputado RICARDO IZAR			Nº PRONTUÁRIO 383	
TIPO				
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Incluam-se os seguintes artigos na Medida Provisória n.º 547, de 11 de outubro de 2011:

Art. XX. A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescida dos seguintes itens ao inciso II do art. 167:

"Art.167.....

.....
II - a averbação
.....

30. de termo de quitação de contrato de compromisso objeto de lote de loteamento registrado nos termos Lei 6766, de 19 de dezembro de 1979.

31. de termo de quitação de contrato de compromisso de unidade autônoma objeto de incorporação imobiliária registrada conforme lei 4.591, de 16 de dezembro de 1964.

32. de contrato de parceria celebrado entre o empreendedor e o loteador proprietário de gleba, para realização de loteamento.

Art. XX - A certidão da averbação de termos de quitação, previstas no art. 167, inciso II, itens 30 e 31, da Lei 6.015, de 31 de setembro de 1973, é documento satisfatório para a transferência do contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para o nome do promissário comprador de lote e de unidade autônoma objeto de incorporação imobiliária.

I - Mediante requerimento instruído com a certidão referida no "caput" o município fará a transferência do contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e de outros tributos incidentes sobre o lote ou sobre unidade autônoma objeto de incorporação imobiliária, para o nome do promissário comprador;

II - Feita a transferência a que se refere o inciso anterior, o promissário comprador será o único responsável pelo pagamento dos tributos municipais incidentes sobre o lote ou de unidade autônoma objeto de incorporação imobiliária.

III - No caso de eventuais ações executivas para cobrança de débitos tributários incidentes sobre o imóvel, o município não poderá penhorar outros bens além do próprio imóvel, por se tratar de tributação que acompanha a coisa, no caso o lote ou a unidade autônoma objeto de incorporação imobiliária, nem se utilizar de outros expedientes como o de protesto extra-judicial para cobrança da dívida ou a penhora de depósitos bancários do contribuinte.

Justificativa

Reveste-se de grande importância a averbação do termo de quitação de contrato registrado, de compromisso de venda de lote e de unidade autônoma objeto de incorporação imobiliária, não só para que terceiros possam tomar conhecimento de fatos jurídicos relevantes afetos à propriedade, como para possibilitar a transferência do contribuinte do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano - e de outros tributos municipais incidentes sobre o imóvel, para o nome do titular de contrato quitado.

Quitado o contrato, é justo que o compromissário comprador responda, perante o Município, pelo pagamento de débitos tributários incidentes sobre o seu lote ou sobre unidade autônoma objeto de incorporação imobiliária, já que ele, com o registro do seu contrato, adquire o direito irrevogável e irretroatável à propriedade, podendo, inclusive, se for o caso, solicitar a adjudicação compulsória do imóvel. Portanto, deve ele, arcar com as responsabilidades do pagamento de débitos tributários decorrentes, em especial do IPTU.

A omissão do adquirente com contrato quitado, em exercer o seu direito a receber a escritura definitiva de venda e compra e registrá-la, não pode onerar o proprietário (vendedor) que já não se beneficia mais dos direitos inerentes à propriedade.

A transferência do contribuinte do IPTU e outros tributos municipais para o nome do titular de contrato de compromisso registrado no Serviço de Registro de Imóveis e quitado perante o vendedor tornará efetiva a cobrança e execuções fiscais em nome dele.

Esta proposta visa evitar a injusta tributação em nome de proprietários de loteamentos ou de incorporações imobiliárias, por débitos tributários devidos por compromissários compradores de lotes ou de unidades autônomas objeto de incorporação imobiliária, com contratos quitados, bem como a penhora de outros bens além do próprio imóvel e suas acessões, por se tratar de tributo (IPTU) que está vinculado e acompanha o imóvel, o chamado tributo "propter rem".

Nosso objetivo visa, também, incluir a averbação, em matrícula imobiliária, de contrato de parceria celebrado entre empreendedor e proprietário de imóvel, para realizar loteamento, visando dar publicidade do conteúdo desse instrumento a compradores de lotes e a terceiros interessados e informar quem é o empreendedor e quais são as suas responsabilidades solidárias com as obrigações do proprietário da gleba objeto do empreendimento, perante os compradores e o Poder Público.

A prática da parceria em loteamento é consolidada em todo o Brasil, tendo sido objeto de Parecer Normativo da Receita Federal PN CST 15/84 que reconhece a parceria para realização de loteamento e regula a forma de escrituração contábil e de tributação das receitas do empreendedor e do loteador proprietário de gleba.

A fim de corrigir as injustiças demonstradas, apresentamos esta emenda para a qual contamos com o apoio dos nossos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2011

Deputado RICARDO IZAR
(PV/SP)

ASSINATURA

19/10/2011

MPV 547
00046

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 19-10-2011	Proposição Medida Provisória nº 547, de 2011
--------------------	---

Autor Deputado Mendonça Filho - DEM/PE	Nº do prontuário
---	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 547, de 2011, renumerando-se os demais:

“Art. O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social, criado pela Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952, o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal não poderão financiar, direta ou indiretamente, inclusive por meio de participações acionárias, operações em que:

I - duas ou mais empresas anteriormente independentes se fundem;

II - uma ou mais empresas adquirem, direta ou indiretamente, por compra ou permuta de ações, ou ativos, tangíveis ou intangíveis, por via contratual ou por qualquer outro meio ou forma, o controle ou partes de uma ou outras empresas;

III - uma ou mais empresas incorporam outra ou outras empresas.

Parágrafo único. Excluem-se da vedação prevista neste artigo os atos de concentração econômica previstos nos incisos II e III em que, alternativamente:

I - todos os grupos econômicos adquirentes registraram, no último balanço, faturamento bruto anual ou volume de negócios total no País, no ano anterior à operação, equivalente ou inferior a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais); ou

II - o grupo econômico adquirido tenha registrado, no último balanço, faturamento bruto anual ou volume de negócios total no País, no ano anterior à operação, equivalente ou inferior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

III - mais de 80% do faturamento total do grupo econômico adquirido foi obtido com produtos fabricados e/ou serviços ofertados no exterior.”

JUSTIFICATIVA

Muitas são as críticas à política de alocação de recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social – BNDES, o qual tem financiado diversas fusões e aquisições de empresas. Isto não é obrigatoriamente negativo. Todavia, o que se percebe é que

o BNDES se inseriu em uma complexa rede de laços que pode se tornar veículo de favoritismos e proteção injustificada.

Dentre as recentes "bondades" do BNDES, destacam-se os R\$ 750 milhões destinados à fusão Sadia-Perdigão e os R\$ 2,3 bilhões destinados à fusão da Oi com a BrT. Na frustrada tentativa da fusão das duas principais redes varejistas do setor de supermercados do Brasil, Pão de Açúcar e Carrefour, o BNDES se dispôs a financiar a operação com surpreendentes R\$ 4,5 bilhões.

Sob a justificativa de tornar grupos brasileiros competitivos no exterior, estas ações do BNDES tendem a criar monopólios em diversos setores, prejudicando a competitividade no âmbito nacional, o que certamente atingirá o consumidor. Além disso, as empresas que recorrentemente têm recebido recursos do banco são justamente aquelas economicamente consolidadas nos seus nichos de atuação, não necessitando, portanto, de recursos públicos para viabilizar as suas operações.

Nesse sentido, a presente emenda pretende restringir o financiamento de instituições financeiras oficiais a operações de concentração econômica.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 547
00047

Data: 05/10/2011

Proposição: MPV nº 547/2011

Autor: Senador RICARDO FERRAÇO – PMDB/ES

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página:

Artigos:

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Incluam-se, onde couberem, os seguintes artigos à Medida Provisória Nº. 547, de 2011:

Art. Acrescente-se o art. 76-A na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 76-A. Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a gestão e a execução das atividades de arrecadação, lançamento, cobrança administrativa, fiscalização, pesquisa, investigação fiscal e controle da arrecadação das participações governamentais tipificadas como *royalties* ou participação especial, devidas pela exploração e produção de petróleo e gás natural em regime de concessão.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá exigir que a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis forneça os dados e o apoio técnico necessário à fiscalização.”

Art. Acrescente-se o art. 61-A na Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, com a seguinte redação:

“Art. 61-A. Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a gestão e a execução das atividades de arrecadação, lançamento, cobrança administrativa, fiscalização, pesquisa, investigação fiscal e controle da arrecadação das participações governamentais tipificadas como *royalties* ou óleo excedente, devidas pela exploração e produção de petróleo e gás natural em regime de partilha de produção.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá exigir que a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis forneça os dados e o apoio técnico necessário à fiscalização.”

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de uma Emenda simples de ser justificada.

As participações governamentais devidas na exploração de petróleo e gás natural em regime de concessão costumam ser objeto de sonegação por meio de dois conhecidos mecanismos.

Primeiro, a errônea aferição do volume de petróleo e gás natural efetivamente produzido. Com base em declarações falsas que retratam volumes menores do que aqueles efetivamente extraídos, as companhias petrolíferas acabam sonegando o pagamento de *royalties* e participações especiais. E há suspeitas de que a colocação de relógios de aferição homologados não representa medida suficiente à erradicação da sonegação.

Segundo, como o cálculo do valor devido a título de participação especial permite a dedução dos custos empresariais incorridos pela empresa petrolífera no campo de petróleo, é comum existir superfaturamento de tais custos, a fim de se sonegar o pagamento devido de participações especiais.

Há suspeitas, aqui, de que o somatório dos custos declarados pela empresa petrolífera em cada campo de produção à Agência Nacional do Petróleo costuma superar, em larga escala, o valor que a mesma companhia petrolífera declara à Secretaria da Receita Federal, a título de custos incorridos para a dedução legal do cálculo de imposto de renda.

Por sua vez, as participações governamentais devidas na exploração de petróleo e gás natural em regime de partilha de produção costumam ser objeto de sonegação por meio de um conhecido mecanismo, de abrangência mundial: como apenas o óleo excedente é partilhado entre a empresa exploradora e a União, há incentivos perversos para que a companhia petrolífera superfature seus custos, a fim de inflar o volume devido exclusivamente à empresa a título de óleo de custo.

A solução, por sua vez, é propiciar o cruzamento de dados entre a Agência Nacional do Petróleo e a Secretaria de Receita Federal, a fim de coibir a sonegação no setor, bem como conferir à Secretaria da Receita Federal toda a competência para fiscalizá-lo. A estrutura de pessoal, técnica, logística e de *know-how* da Secretaria da Receita

Federal contribuirá, em muito, para a erradicação da sonegação de participações governamentais no setor de exploração e produção de petróleo e gás natural.

Solicito, assim, o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta Emenda, que é de relevante interesse econômico e social.

Sala das Sessões,

Senador RÍCARDO FERRAÇO

APRESENTAÇÃO DE EMENDA:

MPV 547
00048

DATA 18-10-2011	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 547, de 11 de outubro de 2011			
Deputado Walter Ihoshi			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO				
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALINEA

Acrescentem-se os seguintes artigos na Medida Provisória n.º 547, de 11 de outubro de 2011:

"Art. XX. O art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.20.....
.....

VII – pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria ou lote de terreno não construído, observadas as seguintes condições:

....." (NR)

Art XY. Os arts. 4 e 9 da Lei n 4.380, de 21 de agosto de 1964, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 4º

VI – parcelamento de glebas para produção de terrenos urbanizados.
(NR)

Art. 9º Todas as aplicações do sistema terão por objeto, fundamentalmente, a aquisição de:

I – edificação para residência do adquirente, sua família e seus dependentes;

II – terreno urbanizado destinado à construção de edificação para residência do adquirente, sua família e seus dependentes.

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º Os custos relativos à escrituração e ao registro do imóvel residencial de que trata o caput deste artigo poderão ser incluídos no financiamento.
(NR)

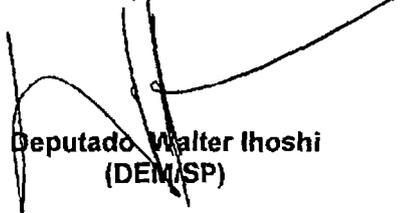
Art. XZ. O art. 1º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais e lotes urbanizados ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais) e compreende os seguintes subprogramas:

Justificativa

Considerando-se que o programa pretende obter incremento adicional da produção imobiliária e que a atividade privada do parcelamento do solo é grande produtora de matéria prima para a construção civil, torna-se necessário que se abra a possibilidade para que a atividade de produção de lotes urbanizados acesse as linhas do Sistema Financeiro da Habitação. Esta medida em muito auxiliará a dinamização do programa habitação popular do Governo Federal.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2011


Deputado Walter Ithoshi
(DEM/SP)

APRESENTAÇÃO DE EMENDA

MPV 547
00049

DATA 18-10-2011	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 547, de 11 de outubro de 2011			
AUTOR Deputado <u>WALTER IHOSHI</u>			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO				
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se o seguinte artigo na Medida Provisória n.º 547, de 11 de outubro de 2011:

"Art. XX. Inclua-se o seguinte parágrafo 6º no art. 6º da Lei nº 6.766, de 1979, com a seguinte redação:

(...)

§ 6º Os compromissos de compra e venda, as cessões e as promessas de cessão valerão como título para o registro da transferência da propriedade de lote adquirido, quando oriundos de loteamento registrado nos termos desta lei ou do Decreto-Lei 58, de 10 de dezembro de 1937, quando acompanhados da respectiva prova de quitação.

Justificativa

A presente proposta de alteração da Lei 6.766, de 1979, tem o escopo de facilitar a transferência de domínio dos lotes e lotes de interesse social para os adquirentes e beneficiários de programas públicos de habitação, dispensando-se a necessidade de escritura pública para a validade da transferência da propriedade

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2011


Deputado **WALTER IHOSHI**
(DEM/SP)

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 547
00050

DATA 18-10-2011	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 547, de 11 de outubro de 2011			
AUTOR Deputado RICARDO IZAR			Nº PRONTUÁRIO 383	
TIPO				
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALINEA

§ 4º Quando o Plano Diretor contemplar as exigências estabelecidas no caput, o Município ficará dispensado da elaboração do Plano de Expansão Urbana." (NR)

Justificativa

Propomos a exclusão do inciso VII do art. 42-A que, em nosso entendimento, repete disposição já contida no art. 2º do Estatuto da Cidade, com novas figuras que, se aplicadas, poderão causar graves repercussões para a atividade econômica do processo de urbanização.

O inciso VII está disposto nos seguintes termos:

"VII - definição de mecanismos para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização do território de expansão urbana e a recuperação para a coletividade da valorização imobiliária resultante da ação do Poder Público."

Ao delegar aos Municípios a competência para fixar mecanismos de justa distribuição de ônus e benefícios, a Medida Provisória inova no ordenamento jurídico em clara afronta aos princípios constitucionais da livre iniciativa, pois interfere na atividade de produção imobiliária.

O poder estatal tem a legitimidade para disciplinares padrões urbanísticos e ambientais, mas não pode avançar sobre a atividade econômica. Para tanto, poderia se valer dos instrumentos da tributação, como a contribuição de melhoria no caso de obra pública e o IPTU progressivo, sempre em observância dos ditames da Constituição Federal. Ademais, a disciplina da ordem econômica é matéria restrita a regulamentação por lei federal e não pode ser objeto de delegação legislativa a qualquer outro ente da federação.

Outra modificação consiste em alterar o *caput* do art. 42-A para deixar expresso que a expansão urbana deve estar prevista em lei municipal, para conferir segurança e transparência aos processos de urbanização das cidades.

Pelo exposto, pedimos aos nossos Pares a exclusão do inciso VII do art. 42-A, constante do art. 4º da Medida Provisória 547/11, que se reveste de flagrante inconstitucionalidade, e a alteração do *caput* do art. 42-A, para exigir lei municipal na definição das áreas de expansão urbana.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2011

Deputado RICARDO IZAR
(PV/SP)

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória n.º 547, de 11 de outubro de 2011:

"Art. XX Considera-se parcelamento de interesse social todo parcelamento do solo para fins habitacionais, realizado nas modalidades de loteamento ou desmembramento, destinado às famílias de baixa renda enquadradas nos moldes estabelecidos pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009 e em conformidade para com a Lei n.º 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

§1º Lei municipal poderá admitir a flexibilização dos requisitos urbanísticos no que se refere às dimensões dos lotes, respeitando os limites impostos pelo art. 4º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

§2º No parcelamento de interesse social, cabe aos Concessionários ou permissionários de energia elétrica a implantação da rede de distribuição de energia elétrica e aos Concessionários ou permissionários dos serviços de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgotos a implantação de serviços de saneamento;

§ 3º Caso o empreendedor do parcelamento de interesse social venha a implantar as redes de energia elétrica e de saneamento, é obrigatório o ressarcimento desses investimentos a ele pelo Poder Público Municipal ou seus Concessionários ou Permissionários;

§ 4º Com base em Lei Municipal, o Município pode desenvolver programas de urbanização consorciada em que se responsabiliza pela implantação de parte da infra-estrutura básica definida no § 6º do art. 2º da Lei n.º 6.766, de 19 de dezembro de 1979, garantida a justa contrapartida ao empreendedor privado.

§ 5º Aplica-se ao parcelamento do solo de interesse social todos os dispositivos previstos na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, no que se refere ao registro imobiliário e à redução dos prazos de aprovação."

Justificativa

O grande entrave ao maior desenvolvimento do combate ao déficit habitacional e a lógica da produção das cidades é a falta de oferta de terrenos com infra-estrutura. Com a inclusão da figura do parcelamento do solo de interesse social, induzi-se a dinamização da oferta de terrenos urbanizados, com infra-estrutura, e, principalmente, com projetos integrados à cidade e acessíveis à população de renda mais baixa. Criando-se políticas sustentáveis para o combate gradual e constante da falta de habitação.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2011

**Deputado RICARDO IZAR
(PV/SP)**

ASSINATURA

19.10.2011

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 12.340, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC, sobre as transferências de recursos para ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução nas áreas atingidas por desastre, e sobre o Fundo Especial para Calamidades Públicas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC tem como objetivo planejar, articular e coordenar as ações de defesa civil em todo o território nacional.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se como defesa civil o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas destinadas a evitar desastres e minimizar seus impactos para a população e restabelecer a normalidade social.

Art. 2º Os órgãos e entidades da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as entidades da sociedade civil responsáveis pelas ações de defesa civil compõem o Sindec.

§ 1º Os Estados e o Distrito Federal deverão encaminhar à Secretaria Nacional de Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data de assinatura do termo de adesão ao Sindec, mapeamento, atualizado anualmente, das áreas de risco de seu território e disponibilizar apoio para a elaboração de plano de trabalho aos Municípios que não disponham de capacidade técnica, conforme regulamento.

§ 2º A Secretaria Nacional de Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional será o órgão coordenador do SINDEC, ficando responsável por sua articulação, coordenação e supervisão técnica.

§ 3º Integra o Sindec o Conselho Nacional de Defesa Civil - CONDEC, de natureza consultiva e deliberativa, responsável pela formulação e deliberação de políticas e diretrizes governamentais do Sistema Nacional de Defesa Civil, cuja composição e funcionamento serão disciplinados em regulamento.

Art. 3º O Poder Executivo federal apoiará, de forma complementar, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, por meio dos mecanismos previstos nesta Lei.

§ 1º O apoio previsto no *caput* será prestado aos entes que tiverem a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal.

§ 2º O reconhecimento previsto no § 1º dar-se-á mediante requerimento do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município afetado pelo desastre.

Art. 4º São obrigatórias as transferências da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução, observados os requisitos e procedimentos previstos nesta Lei.

.....

.....

LEI Nº 6.766, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1979

Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O parcelamento do solo para fins urbanos será regido por esta Lei.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer normas complementares relativas ao parcelamento do solo municipal para adequar o previsto nesta Lei às peculiaridades regionais e locais.

.....

CAPÍTULO V

DA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LOTEAMENTO E DESMEMBRAMENTO

Art. 12. O projeto de loteamento e desmembramento deverá ser aprovado pela Prefeitura Municipal, ou pelo Distrito Federal quando for o caso, a quem compete também a fixação das diretrizes a que aludem os arts. 6º e 7º desta Lei, salvo a exceção prevista no artigo seguinte.

Parágrafo único. O projeto aprovado deverá ser executado no prazo constante do cronograma de execução, sob pena de caducidade da aprovação.

Art. 13. Aos Estados caberá disciplinar a aprovação pelos Municípios de loteamentos e desmembramentos nas seguintes condições: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.785, de 29/1/1999)

.....

CAPÍTULO VI
DO REGISTRO DO LOTEAMENTO E DESMEMBRAMENTO

.....

Art. 20. O registro do loteamento será feito, por extrato, no livro próprio.

Parágrafo único. No Registro de Imóveis far-se-á o registro do loteamento, com uma indicação para cada lote, a averbação das alterações, a abertura de ruas e praças e as áreas destinadas a espaços livres ou a equipamentos urbanos.

Art. 20-A. No registro do parcelamento do solo urbano, deverão ser identificados os lotes de interesse social produzidos nos termos dos §§ 7º e 8º do art. 2º.

.....

.....

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001

Regulamenta os arts. 182 e 183 da
Constituição Federal, estabelece diretrizes
gerais da política urbana e dá outras
providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I - garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II - gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III - cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV - planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V - oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI - ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;

d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;

e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;

f) a deterioração das áreas urbanizadas;

g) a poluição e a degradação ambiental;

VII - integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

VIII - adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

IX - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X - adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI - recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII - audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

XIV - regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

XV - simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XVI - isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.:-

Art. 3º Compete à União, entre outras atribuições de interesse da política urbana:

.....

CAPÍTULO III DO PLANO DIRETOR

.....

Art. 42. O plano diretor deverá conter no mínimo:

I - a delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerando a existência de infra-estrutura e de demanda para utilização, na forma do art. 5º desta Lei;

II - disposições requeridas pelos arts. 25, 28, 29, 32 e 35 desta Lei;

III - sistema de acompanhamento e controle.

CAPÍTULO IV DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA CIDADE

Art. 43. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

.....

.....

**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO MISTA, À MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 547, DE 2011, E ÀS EMENDAS A ELA APRESENTADAS.
(PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO.)**

O SR. GLAUBER BRAGA (Bloco/PSB-RJ. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, no dia de hoje eu vou pedir toda a atenção em relação à matéria que vai estar aqui sendo discutida.

Antes de começar a leitura do relatório, eu tenho a obrigação de destacar alguns pontos que fizeram com que o substitutivo que vai ser apresentado pudesse ser avaliado pelos senhores.

Depois da tragédia da Região Serrana, no Rio de Janeiro, esta Casa, por intermédio de seu Presidente Marco Maia, criou uma Comissão Especial de Medidas Preventivas diante de Catástrofes Climáticas. Essa Comissão Especial, durante aproximadamente 1 ano, teve a oportunidade de percorrer e ouvir comunidades atingidas, de ouvir técnicos especialistas do Brasil e de outros países e, ainda, de participar da III Plataforma Global para a Redução do Risco de Desastres. Essa mesma Comissão avaliou dezenas de projetos de lei que tramitavam na Câmara dos Deputados e também no Senado Federal. Ela se reuniu com o Vice-Presidente da República, Michel Temer, que coordenou, no Governo Federal, um grupo de trabalho para que medidas também pudessem ser propostas. Ou seja, foi 1 ano de trabalho para que pudssemos aprovar, por unanimidade, na Comissão Especial, um relatório que se dividiu em três partes.

A primeira parte do relatório foi uma Proposta de Emenda à Constituição, na qual mostrávamos de onde poderiam surgir recursos para integralizar um fundo de proteção civil.

O fundo atual, o que existe nos dias de hoje, pode ser utilizado para ações de resposta e de reconstrução, mas não pode ser utilizado para ações de natureza preventiva. Ou seja, o fundo atual só pode ser utilizado depois que o desastre já aconteceu. Existem estudos da Organização das Nações Unidas que comprovam que para cada dólar investido em prevenção, 7 dólares serão economizados no processo de reconstrução.

A segunda parte do relatório foi a apresentação de um estatuto de proteção civil, a Lei de Redução do Risco de Desastres, que teve a contribuição de vários Parlamentares hoje neste plenário. Muitos Parlamentares tiveram oportunidade de trazer sugestões, de apresentar propostas para a confecção desse estatuto, que foi e é a peça principal do relatório aprovado pela Comissão Especial.

A terceira parte desse relatório são indicações ao Executivo de matérias que eram de prerrogativa própria e que não poderiam ser trabalhadas pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, como, por exemplo, a criação do cargo de agente de proteção civil — já que é uma carreira claramente pública, esse tema deveria ser tratado por meio de indicação do Executivo.

Hoje, meus amigos, falo aqui sem medo de errar: o Plenário da Câmara dos Deputados, com o substitutivo que vai ser disponibilizado a partir do momento em que eu tiver a oportunidade de fazer a leitura do relatório, poderá mudar positivamente a história do Brasil no que diz respeito à redução dos riscos de desastres.

De 2010 para 2011, principalmente em janeiro de 2011, faleceram no Estado do Rio de Janeiro mais de mil pessoas. Em outras regiões do Brasil, como este ano em Minas Gerais, aconteceu o mesmo. Ou esta Casa aproveita a oportunidade deste momento para tratar essa questão de maneira séria, ou mais uma vez vamos perder oportunidade histórica de modificar positivamente essa legislação no Brasil.

O argumento de que esse relatório precisa ser estudado de maneira mais profunda é algo que me sensibiliza claramente. Mas o argumento de que temos que fazer um sistema de porteira fechada, votando de “a” até “z” as propostas que foram aqui encaminhadas, porque essa medida provisória tem que ser votada no dia de hoje, não vai me convencer. E, aí, eu digo que vou batalhar até o último momento pela aprovação do relatório que está sendo aqui apresentado, para que pelo menos essa discussão possa ser feita com profundidade pelo Parlamento brasileiro e pela Câmara dos Deputados.

Vou passar à leitura do relatório.

“A Medida Provisória (MP) nº 547, de 11 de outubro de 2011, visa alterar as Leis 12.340, de 1º de dezembro de 2010 (Defesa Civil)” — lei essa que foi convertida em norma a partir de uma medida provisória, também no final do ano de 2010, um avanço que não pode aqui deixar de ser ressaltado —; e “6.766, de 19 de dezembro de 1979 (Parcelamento do Solo Urbano)” — não podemos discutir redução de risco sem discutir também, de forma consistente, o parcelamento e a ocupação do uso do solo, onde as famílias vivem, por que vivem. As pessoas por um acaso ocupam áreas de risco, de alto risco, única e exclusivamente por vontade pessoal? É claro que não. Então, discutir a política de ocupação do solo urbano é extremamente necessário. E essa medida

provisória traz o tema e trata do assunto. E, nesse sentido, é também extremamente meritória. E ainda Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2011 (Estatuto das Cidades).

No substitutivo, que eu vou ter a oportunidade de apresentar aos senhores, tratamos de forma bastante profunda as questões relacionadas às alterações no Plano Diretor.

“No que diz respeito à Lei nº 12.340, de 2010, a MP acrescenta os arts. 3º-A e 3º-B. O art. 3º-A institui o cadastro nacional de municípios com áreas propícias à ocorrência de escorregamentos de grande impacto ou processos geológicos correlatos (art. 3º-A, *caput*), no qual o Município deverá inscrever-se por sua iniciativa ou mediante indicação dos demais entes federados”.

.....

“Conforme o art. 3º-A, § 2º, os municípios incluídos no cadastro deverão: elaborar o mapeamento das áreas propícias à ocorrência de escorregamentos de grande impacto ou processos geológicos correlatos; elaborar plano de contingência; instituir núcleos de defesa civil, de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo órgão coordenador do Sistema Nacional de Defesa Civil (SINDEC); elaborar plano de implantação de obras e serviços para a redução de riscos; criar mecanismos de controle e fiscalização para evitar a edificação em áreas propícias à ocorrência de escorregamentos de grande impacto ou processos geológicos correlatos; e elaborar carta geotécnica de aptidão à urbanização, estabelecendo diretrizes urbanísticas voltadas para a segurança dos novos parcelamentos do solo urbano.

A União e os estados, no âmbito de suas competências, apoiarão os municípios na efetivação dessas medidas (art. 3º-A, § 3º). O Governo Federal

publicará, periodicamente, informações sobre a evolução das ocupações em áreas propícias à ocorrência de escorregamentos de grande impacto ou processos geológicos correlatos, nos municípios constantes do cadastro, e encaminhará essas informações, para conhecimento e providências, aos Poderes Executivo e Legislativo dos respectivos estados e municípios e ao Ministério Público (art. 3º-A, §§ 4º e 5º).

O novo art. 3º-B da Lei nº 12.340/2010 determina ao município onde houver ocupações em áreas propícias a escorregamentos de grande impacto ou processos geológicos correlatos que adote providências para redução do risco.

Essas providências incluem a execução de plano de contingência e de obras de segurança e, quando necessários, a remoção de edificações e o reassentamento dos ocupantes em local seguro (art. 3º-B, *caput*).

A remoção deverá seguir os seguintes procedimentos: vistoria local; elaboração de laudo técnico que demonstre os riscos da ocupação para a integridade física dos ocupantes ou de terceiros; e notificação da remoção aos ocupantes, acompanhada de cópia do laudo técnico e, quando for o caso, de informações sobre as alternativas oferecidas pelo poder público para assegurar seu direito à moradia (art. 3º-B, § 1º). Na remoção de edificações, deverão ser adotadas medidas que impeçam a reocupação da área (art. 3º-B, § 2º). Aqueles que tiverem suas moradias removidas deverão ser abrigados e cadastrados pelo Município para garantia de atendimento habitacional em caráter definitivo (art. 3º-B, § 3º).

No que diz respeito à Lei nº 6.766/1979, a MP nº 547/2011 altera o art. 12, que trata da aprovação dos projetos de loteamento e de desmembramento

pela prefeitura municipal. A MP mantém a redação original do parágrafo único do art. 12, que passa a constituir o § 1º, segundo o qual *“o projeto aprovado deverá ser executado no prazo constante do cronograma de execução, sob pena de caducidade da aprovação”*.

O novo § 2º do art. 12 da Lei nº 6.766/1979 estabelece que, nos municípios inseridos no cadastro nacional de que trata o art. 3º-A da Lei 12.340/2010, a aprovação do projeto de loteamento ou desmembramento ficará vinculada ao atendimento dos requisitos constantes da carta geotécnica de aptidão à urbanização. Esse dispositivo entrará em vigor dois anos após a data de publicação da MP.

No que se diz respeito à Lei nº 10.257/2001, a MP nº 547/2011 acrescenta a alínea “h” ao art. 2º, VI, e o art. 42-A. A primeira alteração visa incluir “a exposição da população a riscos de desastres naturais” entre as situações a serem evitadas na política urbana.

O novo art. 42-A determina aos Municípios que possuam áreas de expansão urbana que elaborem plano de expansão urbana com o conteúdo mínimo especificado na MP (art. 42-A, I a VII). As áreas de expansão urbana são definidas como, entre aspas, “aquelas destinadas pelo plano diretor ou lei municipal ao crescimento ordenado das cidades, vilas e demais núcleos urbanos, bem como aquelas que forem incluídas no perímetro urbano a partir da publicação desta Medida Provisória” (art. 42-A, § 1º). O plano de expansão urbana deverá atender às diretrizes do plano diretor, quando houver (art. 42-A, § 2º). O município ficará dispensado da elaboração do plano de expansão urbana se o plano diretor contemplar as exigências estabelecidas para o primeiro (art. 42-A, § 4º).

A aprovação de projetos de parcelamento do solo urbano em áreas de expansão urbana ficará condicionada à existência do Plano de Expansão Urbana (art. 42, § 3º). Esse dispositivo entrará em vigor 2 anos após a data de publicação da MP.

Por fim, a MP 547/2011 autoriza a União a conceder incentivo ao município que adotar medidas voltadas para o aumento da oferta de terra urbanizada para habitação de interesse social, por meio dos institutos previstos na Lei nº 10.547/2001, com a transferência de recursos para a aquisição de terrenos destinados a programas de habitação dessa natureza.

Excetuando-se os dispositivos relativos à exigência de carta geotécnica para aprovação do projeto de loteamento ou desmembramento e de plano de expansão urbana para aprovação de projetos de parcelamento do solo urbano em áreas de expansão urbana, os demais dispositivos da MP 547/2011 entrarão em vigor na data de sua publicação.

Na Mensagem nº 442, de 11 de outubro de 2011, encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, afirma-se que os municípios brasileiros têm sido afetados de forma drástica por recorrentes desastres naturais. A prevenção e a mitigação dos impactos desses eventos dependem da adoção de uma abordagem integrada da gestão de risco, mediante a articulação dos três níveis de Governo. O planejamento e a gestão do espaço urbano devem ser relacionados com as condicionantes do meio físico.

A urgência e a relevância das medidas propostas justificam-se pela necessidade de que sejam oferecidas, com a maior brevidade possível, ferramentas capazes de evitar ou minimizar os impactos dos desastres.

Foram apresentadas 50 emendas, cujo conteúdo é descrito na Tabela 1. As emendas 42, 43, 45, 46, 47, 48 e 49 foram indeferidas pela Secretaria Geral da Mesa, por versarem sobre matéria estranha ao conteúdo da MP. As Emendas 05, 06, 29, 35 e 36 foram retiradas, em atendimento ao Requerimento nº 4.149/2012.

Tabela 1. Emendas apresentadas à MP nº 547, de 2011.

Emenda nº 1. Autor: Deputado Rubens Bueno. Visa englobar no art. 1º da MP, que acrescenta os arts. 3º-A e 3º-B à Lei nº 12.340/2010, outros fenômenos naturais causadores de desastres, como as erosões, as inundações e os colapsos de solo, e explicitar que o mapeamento e o laudo geotécnicos previstos no texto sejam executados por profissional habilitado junto aos conselhos profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia, por geólogos ou engenheiros-geólogos. No § 3º do art. 3º-A, prevê que o apoio da União e dos Estados aos Municípios deve ser de caráter técnico e financeiro.

Emenda nº 2. Autor: Senador Gim Argello. Altera o inciso V do § 2º do art. 3º-A da Lei nº 12.340/2010, acrescido pelo art. 1º da MP, para determinar que a carta geotécnica de aptidão à urbanização somente estabeleça diretrizes para os parcelamentos do solo situados em áreas próximas às que foram mapeadas pelos Municípios ou que, de alguma forma, sofram influência das áreas propícias a escorregamentos de grande impacto ou processos geológicos correlatos.

Emenda nº 3, também do Senador Gim Argello. Altera o *caput* e o § 1º do art. 3º-B da Lei 12.340/2010, acrescido pelo art.º 1º da MP, para explicitar a participação de núcleo da defesa civil na vistoria de locais de risco, na remoção de edificações e no reassentamento da população afetada, bem como para

determinar que a notificação da remoção seja, em todos os casos, acompanhada de informações sobre as alternativas de moradia oferecidas pelo poder público.

Emenda nº 4. Do Senador Gim Argello. Altera o § 2º do art. 3º B da Lei 12.340/2010, acrescido pelo art. 1º da MP, para acrescentar remissão ao inciso IV do § 2º do art. 3º-A.

As emendas 5 e 6 foram retiradas.

Emenda nº 7. Da Senadora Vanessa Grazziotin. Acrescenta dois incisos (VI e VII) ao § 2º do art. 3º- A da Lei 12.340/2010, acrescido pelo art. 1º da MP, de modo a obrigar os Municípios incluídos no cadastro nacional de áreas propícias a escorregamentos de grande impacto ou processos geológicos correlatos a elaborarem plano de evacuação de pessoas dessas áreas e de alocação dos desabrigados em local seguro.

Emenda nº 8. Da Senadora Vanessa Grazziotin. Acrescenta o inciso VIII ao § 2º do art. 3º-A da Lei 12.340/2010, acrescido pelo art. 1º da MP, para obrigar os municípios incluídos no cadastro de áreas propícias a escorregamentos ou processos geológicos correlatos a elaborarem plano onde conste a responsabilidade de cada secretaria municipal no auxílio à situação de emergência com recursos materiais, financeiros e humanos.

Emenda nº 9. Do Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto. Altera o § 3º do art. 3º-A da Lei 12.340/2010, acrescido pelo art. 1º da MP, para prever a necessidade de regulamentação, disciplinando os termos e as condições em que se dará o apoio da União e dos Estados para que os Municípios incluídos no cadastro nacional de áreas propícias a escorregamentos de grande impacto ou processos geológicos correlatos cumpram suas obrigações.

Emenda nº 10. Do Deputado Rubens Bueno. Altera o § 3º do art. 3º-A da Lei 12.340/2010, acrescido pelo art. 1º da MP, para explicitar que o apoio da União e dos estados aos municípios deve ser de caráter técnico e financeiro.

Emenda nº 11. Do Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto. Altera o inciso II do § 1º do art. 3º-B da Lei 12.340/2010, acrescido pelo art. 1º da MP, para determinar que a notificação da remoção seja, em todos os casos, acompanhada de informações sobre as alternativas de moradia oferecidas pelo poder público.

Emendas nº 12. Do Deputado Nilson Leitão. Altera o § 3º do art. 3º-A da Lei 12.340/2010, acrescido pelo art. 1º da MP, para dispor que, do apoio da União e dos estados aos municípios incluídos no cadastro nacional de áreas propícias a escorregamentos de grande impacto ou processos geológicos correlatos, conste o repasse obrigatório de recursos, e acrescenta um § 6º ao mesmo art. 3º-A, para especificar os recursos a serem repassados”.

Para os Parlamentares que estão fazendo acompanhamento da matéria, estamos na página 6, de um total de 55 páginas.

Repito: “Emenda nº 12. Do Deputado Nilson Leitão. Altera o § 3º do art. 3º-A da Lei 12.340/2010, acrescido pelo art. 1º da MP, para dispor que, do apoio da União e dos Estados aos Municípios incluídos no cadastro nacional de áreas propícias a escorregamentos de grande impacto ou processos geológicos correlatos, conste o repasse obrigatório de recursos, e acrescenta um § 6º ao mesmo art. 3º-A, para especificar os recursos a serem repassados.

Emenda nº 13. Deputado Vilalba. Acrescenta um inciso (V-A) ao § 2º do art. 3º-A da Lei 12.340/2010, acrescido pelo art. 1º da MP, de modo a que os municípios incluídos no cadastro nacional de áreas propícias a

escorregamentos de grande impacto ou processos geológicos correlatos estimulem a criação de órgãos de defesa contra desastres, com a participação voluntária da comunidade local.

Emenda nº 14. Deputado Vitor Paulo. Acrescenta um inciso (VI) ao § 2º do art. 3º-A da Lei 12.340/2010, acrescido pelo art. 1º da MP, de modo a que os municípios incluídos no cadastro nacional de áreas propícias a escorregamentos de grande impacto ou processos geológicos correlatos implantem sistemas de monitoramento e alerta, bem como organizem, por meio de exercícios e treinamentos, plano de retirada da população localizada em áreas de risco.

Emenda nº 15. Deputado Vitor Paulo. Altera o § 3º do art. 3º-B da Lei 12.340/2010, acrescido” (...).

.....
“Emenda nº 15. Deputado Vitor Paulo. Altera o § 3º do art. 3º-B da Lei 12.340/2010, acrescido pelo art. 1º da MP, para dispor que a concessão de abrigo à população que tiver suas moradias removidas de áreas de risco é uma obrigação do município, porém condicionada ao interesse dos removidos.

Emenda nº 16. Senadora Vanessa Grazziotin. Acrescenta dois parágrafos ao art. 3º-B da Lei nº 12.340/2010, acrescido pelo art. 1º da MP, para prever que, quando necessária remoção de pessoas de áreas de risco, deverá ser seguido planejamento prévio, o qual deverá ser feito em 48 horas.

Emenda nº 17. Deputado Vitor Paulo. Acrescenta um parágrafo ao art. 3º-B da Lei nº 12.340/2010, acrescido pelo art. 1º da MP, para garantir a prioridade de atendimento habitacional, nos casos de remoção, às famílias que possuem crianças, idosos e pessoas com deficiência.

Emenda nº 18. Deputado Vitor Paulo. Acrescenta um parágrafo ao art. 3º-B da Lei nº 12.340/2010, acrescido pelo art. 1º da MP, para prever que o município assegure aos que tiverem suas moradias removidas o fornecimento de alimentação e medicamentos, a assistência médica e psicológica, bem como o transporte de pessoas e bens para os abrigos ou novos locais de residência.

Emenda nº 19. Deputado Vitor Paulo. Acrescenta um parágrafo ao art. 3º-B da Lei nº 12.340/2010, acrescido pelo art. 1º da MP, para garantir que os locais destinados a abrigar as pessoas que tiveram suas moradias removidas tenham espaço suficiente e condições adequadas de higiene e segurança.

Emenda nº 20. Deputado Nelson Marchezan Jr. Acrescenta dois parágrafos ao art. 3º-B da Lei nº 12.340/2010, acrescido pelo art. 1º da MP, para prever o repasse obrigatório de recursos da União aos municípios incluídos no cadastro nacional de áreas propícias a escorregamentos de grande impacto ou processos geológicos correlatos, o que deve acontecer no prazo máximo de 30 dias após a aprovação do projeto de obras e serviços apresentados pelo município.

Emenda nº 21. Senador Paulo Bauer. Altera o art. 1º da MP para acrescentar art. 3º-C à Lei nº 12.340/2010, dispondo que, no caso de risco iminente de desastre, atestado mediante processo administrativo simplificado pelo órgão de defesa civil competente, o poder público poderá promover a transferência imediata dos ocupantes da área para abrigos em lugar seguro, mediante mandado judicial, se necessário.

Emenda nº 22. Senadora Vanessa Grazziotin. Acrescenta novo artigo à Lei nº 12.340/2010, para dispor sobre a instituição, por Estados e Municípios,

de núcleos de formação de pessoas para brigadas voluntárias, auxiliares dos trabalhos de defesa civil em caso de escorregamentos de grande impacto ou processos geológicos correlatos, cujos cursos seriam oferecidos, preferencialmente, aos moradores de áreas de risco”.

Página 8, tabela 1. Emendas apresentadas à MP nº 547/2011.

“Emenda nº 23. Senador Sérgio Souza. Acrescenta parágrafo único ao art. 8º da Lei nº 12.340/2010, para dispor que, entre as ações de reconstrução, incluem-se aquelas destinadas à recuperação dos solos e dos investimentos produtivos realizados em propriedades de agricultura familiar.

Emenda nº 24. Deputado Sandro Mabel. Altera o § 1º do art. 17 da Lei nº 12.340/2010, ampliando de 30 para 60 dias, contados da data de publicação da portaria de reconhecimento da existência do desastre, o prazo para que o ente federado afetado pelo estado de calamidade pública ou pela situação de emergência encaminhe os documentos necessários às transferências de recursos para o Ministério da Integração Nacional.

Emenda nº 25. Deputado Otavio Leite. Altera o caput e o § 2º do art. 4º da Lei nº 12.340/2010, para incluir as ações de prevenção de desastres entre aquelas que poderão ser alvo das transferências obrigatórias de recursos da União para os órgãos e entidades dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Emenda nº 26. Deputado Arnaldo Jardim. Altera a redação prevista para o § 1º (atual parágrafo único) do art. 12 da Lei nº 6.766, de 1979, pelo art. 2º da MP. Prevê o procedimento a ser adotado após o prazo de 4 anos da aprovação do cronograma de obras do parcelamento urbano.

Emenda nº 27. Deputado Ricardo Izar. Suprime o inciso VII do art. 42-A, acrescido na Lei nº 10.257, de 2001, pelo art. 4º da MP. Insere no plano de expansão urbana a *“definição de mecanismos para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização do território de expansão urbana e a recuperação para a coletividade da valorização imobiliária resultante da ação do Poder Público”*.

Emenda nº 28. Senadora Vanessa Graziottin. Acrescenta art. 4º na MP, dispondo sobre o apoio complementar do poder público estadual aos Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública.

A Emenda nº 29 foi retirada.

Emenda nº 30. Deputado Marçal Filho. Altera o art. 5º da MP, para autorizar a União a conceder incentivos também aos Municípios que atuarem na recuperação e preservação ambiental (e não apenas àqueles que adotarem medidas voltadas a aumentar a oferta de terra urbanizada para utilização em habitação de interesse social)”.
Tabela 1. Emendas apresentadas à MP nº 547/2011. (Continuação).

Emenda nº 31. Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto. Acrescenta parágrafo no art. 5º da MP, dispondo que os registros das habitações de interesse social deverão ser efetivados, preferencialmente, no nome da mulher responsável pela unidade familiar.

Emenda nº 32. Senador Gim Argello. Altera o art. 4º da MP (grafado na emenda como art. 5º), que modifica a Lei 10.257/2001, para tratar do conteúdo mínimo do Plano de Expansão Urbana. Modifica pontualmente o Inciso III e suprime os Incisos IV, V e VII.

Emenda nº 33. Senador Gim Argello. Altera o § 3º do art. 42-A da Lei 10.257/2001, acrescido pelo art. 4º da MP. Relativiza a aplicação do requisito do plano de expansão urbana para a aprovação de parcelamentos nas áreas de expansão.

Emenda nº 34. Do Senador Francisco Floriano. Acrescenta parágrafo no art. 5º da MP, dispondo que os municípios em que ocorreram escorregamentos de grande impacto nos últimos 2 anos terão preferência no recebimento dos incentivos da União.

As Emendas nºs 35 e 36 foram retiradas.

Emenda nº 37. Deputado Rubens Bueno. Altera o art. 6º da MP (grafado na emenda como art. 7º), que trata da cláusula de vigência. Reduz de 2 anos para 1 ano o prazo para entrada em vigor do § 2º do art. 12 da Lei 6.766, de 1979, e do § 3º do art. 42-A da Lei 10.257, de 2001, relativos, respectivamente, à carta geotécnica e ao plano de expansão urbana.

Emenda nº 38. Deputado Nilson Leitão. Altera o art. 2º da MP. Acrescenta § 4º no art. 12 da Lei 6.766/1979, com o objetivo de assegurar repasse obrigatório de recursos federais e estaduais para os municípios.

Emenda nº 39. Deputado Audifax. I insere na MP o acréscimo do art. 20-A na Lei 6.766/1979, prevendo a identificação dos lotes destinados à habitação de interesse social no registro do parcelamento.

Emenda nº 40. Deputado Rubens Bueno. Insere na MP a alteração do art. 4º da Lei 12.340/2010. Estabelece como obrigatórias transferências da União para ações de prevenção, resposta e reconstrução.

Emenda nº 41. Deputado Rubens Bueno. Insere na MP a alteração do art. 8º da Lei nº 12.340/2010. Prevê que o FUNCAP custeará ações de prevenção, e não apenas de reconstrução, em áreas atingidas por desastres.

Emenda nº 42. Deputado Arnaldo Jardim. Insere na MP a alteração do art. 16 da Lei nº 6.766/1979. Prevê medidas para assegurar celeridade nas aprovações dos projetos de parcelamento urbano”.

Página 10 do relatório de 55 páginas.

“Emenda nº 43. Senador Gim Argello. Insere na MP a alteração do *caput* do art. 47 da Lei nº 11.977/2009. Nos incisos V e VII, inclui as famílias de classe média que tenham o imóvel irregular como único imóvel entre os casos de regularização de interesse social.

Emenda nº 44. Deputado Antônio Carlos Mendes Thame. Insere na MP a alteração do art. 3º da Lei nº 12.340/2010. No § 1º, caracteriza o repasse dos recursos como obrigatório. No § 3º, acrescido, especifica recursos do Ministério da Integração Nacional e do Ministério das Cidades a serem repassados.

Emenda de nº 45. Deputado Ricardo Izar. Insere na MP alterações na Lei 6.015/1973 (Lei dos Registros Públicos). No inciso II do art. 167, prevê a averbação dos termos de quitação de contrato de compromisso de lote ou de unidade autônoma de incorporação imobiliária, e de contrato de parceria celebrado entre o empreendedor e o proprietário da gleba para realização de loteamento. Ademais, acrescenta artigo na Lei dos Registros Públicos, possibilitando a transferência da responsabilidade pelo IPTU a partir da averbação dos referidos termos de quitação.

Emenda nº 46. Deputado Mendonça Filho. Insere na MP artigo prevendo que o BNDES e a Caixa Econômica Federal não poderão financiar operações

em que: duas ou mais empresas anteriormente independentes se fundem; uma ou mais empresas adquirem o controle ou partes de uma ou de outras empresas; uma ou mais empresas incorporam outra ou outras empresas. Prevê exceções nesse âmbito.

Emenda nº 47. Senador Ricardo Ferraço. Insere na MP alterações na Lei 9.478/1997 e na Lei 12.351/2010. Estabelece a competência da Receita Federal para a gestão e a execução das atividades de arrecadação, lançamento, cobrança administrativa, fiscalização, pesquisa, investigação fiscal e controle das participações governamentais na forma de *royalties* ou participação especial, devidas pela exploração e produção de petróleo e gás natural em regime de concessão.

A Emenda nº 48. Deputado Walter Ihoshi. Insere na MP alterações na Lei nº 8.036/1990 e na Lei nº 4.380/1964. No primeiro caso, prevê a possibilidade de movimentação da conta do FGTS não apenas para aquisição de lote urbanizado de interesse social não construído, mas de qualquer lote, mantidas as demais condições previstas na lei. No segundo caso, insere o parcelamento de glebas para produção de lotes urbanizados entre as prioridades do SFH.

Emenda nº 49. Deputado Walter Ihoshi. Insere na MP alteração no art. 6º da Lei nº 6.766/1979, mediante acréscimo de parágrafo que especifica que os compromissos de compra e venda, bem como as cessões e promessas de cessão, valerão como título para o registro da transferência do imóvel quando acompanhados de prova da quitação.

Emenda nº 50. Deputado Ricardo Izar. Propõe a supressão do inciso VII do art. 42-A da Lei nº 10.257/2001, previsto pelo art. 4º da MP. Registre-se que

a proposta está clara na justificação da emenda, mas não no texto da emenda em si, que se limita a repetir o § 4º do referido artigo. Ver a Emenda nº 27, do mesmo autor”.

O Voto do Relator está na página 11, de um total de relatório de 55 páginas.

“II – Voto do Relator.

Da admissibilidade

O art. 62 da Constituição Federal estabelece que, em situação de relevância e urgência, é admissível a adoção de medida provisória pelo Presidente da República, que deverá submetê-la de imediato ao Congresso Nacional.

A admissibilidade de medida provisória restringe-se, assim, aos pressupostos de relevância e urgência, os quais estão presentes no caso em foco, tendo em vista os inúmeros desastres recentes ocorridos no Brasil. Somente neste princípio de ano, até 6 de fevereiro, já foram aprovadas 500 portarias de reconhecimento de estado de calamidade ou de situação de emergência em 498 municípios, especialmente no Rio Grande do Sul, no Paraná, em Minas Gerais e no Espírito Santo. Em 2011, foram 1.269 portarias de reconhecimento de desastre em 984 municípios de todas as unidades da Federação, exceto o Distrito Federal.

Portanto, a ocorrência de desastres afeta todo o território brasileiro e, como justificado na Mensagem nº 442/2011, seu enfrentamento exige a adoção de ações urgentes que minimizem significativamente ou mesmo eliminem as perdas de vidas humanas e demais impactos sociais, ambientais e econômicos decorrentes.

Da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A matéria objeto da MPV nº 547/2011 não se enquadra entre as vedações à edição de medidas provisórias constantes no art. 62, I a IV, e no art. 246, ambos da Constituição Federal, tampouco constitui” (...).

.....

“Voto do Relator.

Da admissibilidade.

O art. 62 da Constituição Federal estabelece que, em situação de relevância e urgência, é admissível a adoção de medida provisória pelo Presidente da República, que deverá submetê-la de imediato ao Congresso Nacional.

A admissibilidade de medida provisória restringe-se, assim, aos pressupostos de relevância e urgência, os quais estão presentes no caso em foco, tendo em vista os inúmeros desastres recentes ocorridos no Brasil. Somente neste princípio de ano, até 6 de fevereiro, já foram aprovadas 500 portarias de reconhecimento de estado de calamidade ou de situação de emergência em 498 municípios, especialmente no Rio Grande do Sul, no Paraná, em Minas Gerais e no Espírito Santo. Em 2011, foram 1.269 portarias de reconhecimento de desastre em 984 Municípios de todas as Unidades da Federação, exceto o Distrito Federal.

Portanto, a ocorrência de desastres afeta todo o território brasileiro e, como justificado na Mensagem 442/2011, seu enfrentamento exige a adoção de ações urgentes que minimizem significativamente ou mesmo eliminem as perdas de vidas humanas e demais impactos sociais, ambientais e econômicos decorrentes.

Da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A matéria objeto da MPV 547/2011 não se enquadra entre as vedações à edição de medidas provisórias constantes no art. 62, I a IV, e no art. 246, ambos da Constituição Federal, tampouco constitui matéria de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas.

Os dispositivos da MP 547/2011 não afrontam os preceitos constitucionais ou os princípios que fundamentam nosso sistema jurídico, exceto o art. 4º da MP 547/2012, que objetiva alterar o Estatuto da Cidade, para exigir dos municípios que possuam áreas de expansão urbana a elaboração do plano de expansão urbana, com o conteúdo mínimo estipulado na MP. A exigência de elaboração de plano de expansão urbana para esses Municípios enfrenta vício de constitucionalidade, tendo em vista as determinações do art. 182 da Constituição Federal:

‘Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana’ (grifamos).

Portanto, o § 1º do art. 182 da Constituição Federal estabelece que o plano diretor, aprovado mediante lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana. De forma clara, o texto da

Constituição refere-se a uma única política pública, direcionada tanto ao desenvolvimento quanto à expansão urbana.

Verifica-se, também, que a Carta Magna não adota a expressão “área de expansão urbana”. Reforçando a determinação constitucional, o Estatuto da Cidade estabelece que o plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo (art. 40, *caput* e § 2º).

A criação de plano específico para a área de expansão urbana prevista no art. 4º da MP 547/2011 colide com o disposto expressamente no § 1º do art. 182 da Constituição Federal.

Quanto à técnica legislativa, estão atendidos, de forma geral, os requisitos da Lei Complementar nº 95, de 6 de fevereiro de 1998. Ajustes pontuais de técnica legislativa, quando necessários, serão realizados no corpo do projeto de lei de conversão (PLV).

Quanto às emendas apresentadas por Parlamentares, pelos motivos anteriormente expostos, relativamente ao plano de expansão urbana, apresentam vício de constitucionalidade as Emendas 27, 32 e 33, que visam alterar o art. 4º da MP 547/2011.

A Emenda 50 fere as normas da boa técnica legislativa, pois a proposta, embora justificada, não está clara no texto da emenda em si, que se limita a repetir o § 4º do art. 42-A da Lei 10.257/2001, previsto pelo art. 4º da MP.

Da Adequação Financeira e Orçamentária.

A Medida Provisória nº 547, de 2011, e as emendas que lhe foram oferecidas pelos Srs. Parlamentares devem ser regimentalmente apreciadas quanto à adequação financeira e orçamentária, tendo como referência a repercussão de seu teor sobre a receita ou a despesa pública da União e a

implicação da matéria quanto ao atendimento da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária da União.

De plano, a medida provisória em tela trata basicamente de matéria normativa, sem grandes implicações de natureza orçamentária ou financeira para a União, tais como:

i) instituição de cadastro nacional de municípios com áreas propícias à ocorrência de escorregamentos de grande impacto ou processos geológicos correlatos;

ii) necessidade de elaboração de Plano de Expansão Urbana, com padrões mínimos, nos Municípios com áreas de expansão urbana previstas no Plano Diretor ou em lei municipal;

iii) divulgação pelo Poder Executivo Federal de informações periódicas sobre ocupações em áreas propícias à ocorrência de escorregamentos nos Municípios constantes do cadastro acima referido, ficando a cargo deles a adoção de planos de contingência e de obras de segurança, incluindo remoções de edificações e o reassentamento dos residentes em locais seguros;

iv) além da necessidade de os Municípios inscritos no cadastro nacional já mencionado de adotarem uma série de providências institucionais e de ordenamento urbano bem caracterizadas na medida provisória e já elencadas em nosso relatório.

Não há, pois, maiores óbices à aprovação das matérias acima no que concerne à sua adequação orçamentária e financeira, já que o ônus financeiro

da implementação das medidas nelas destacadas é da competência direta dos Municípios que serão inscritos no cadastro nacional.

Resta, então, analisar, sob o ângulo orçamentário e financeiro, o art. 5º da medida provisória, que autoriza a União, na forma do regulamento, a conceder incentivo por meio da transferência de recursos aos Municípios que adotarem medidas voltadas ao aumento da oferta de terra urbanizada para utilização em habitação de interesse social, considerando que esta é uma ação fundamental para evitar a ocupação de áreas de risco potencial.

A redação do dispositivo acima não é incompatível com as normas que regem a atividade orçamentária e financeira na esfera pública. O dispositivo apenas autoriza a União a conceder incentivo, por meio de transferência de recursos, cuja liberação dependerá, num primeiro momento, do levantamento dos Municípios e das áreas selecionadas para utilização em habitação de interesse social.

A transferência efetiva dos recursos aludidos aos Municípios se dará numa etapa posterior ao longo dos próximos anos, e será naturalmente amparada em dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Geral da União para tal finalidade em cada exercício, respaldada nas programações orçamentárias e financeiras ao longo de cada ano, levando-se em conta sempre a disponibilidade de recursos por parte da União.

Em relação às 50 emendas oferecidas à Medida Provisória nº 547, de 2011, não há o que apreciar no que diz respeito a adequação orçamentária das Emendas nºs 42, 43, 45, 46, 47, 48 e 49 apresentadas à Medida Provisória nº 547/2011, que foram indeferidas por versarem sobre matéria estranha, em conformidade com a decisão da Presidência proferida à Questão de Ordem nº

478/2009. Não serão também apreciadas quanto à adequação orçamentária e financeira as Emendas n^{os} 27, 32, 33 e 50, por apresentarem vício de constitucionalidade ou por não observarem as normas da boa técnica legislativa, pelas razões já apontadas. Por último, não serão consideradas as Emendas n.^{os}05, 06, 29, 35 e 36, canceladas em função de minha indicação como Relator, cumprindo as exigências regimentais.

Não há o que manifestar do ponto de vista da adequação orçamentária e financeira em relação às Emendas n^{os} 01, 02, 03, 04, 07, 08, 09, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 31, 37, 39, 40, 41, por tratarem basicamente de matéria normativa que guarda coerência com o disposto na Medida Provisória n.º 547, de 2011, o que não deve significar, em princípio, concordância com o seu teor no que concerne ao mérito das medidas nelas propostas.

As Emendas n^{os} 12, 20, 30, 34, 38 e 44 são inadequadas sob o ângulo orçamentário e financeiro ao estabelecerem obrigações de natureza financeira para a União, sem apontarem as fontes de recursos para a sua efetivação.

Do mérito.

De acordo com o Centro para Investigação sobre Epidemiologia de Desastres e o Escritório das Nações Unidas para Redução do Risco de Desastres, houve um arrefecimento no número ocorrências de desastres em todo o mundo. Em 2011, tais eventos resultaram em quase 30 mil mortes, das quais 900 ocorreram no Brasil. Esse dado coloca o País em terceiro lugar no mundo em número de vítimas fatais decorrentes de desastres relacionados a fenômenos naturais.

No Brasil, os desastres estão relacionados principalmente a instabilidades atmosféricas severas, que desencadeiam inundações, vendavais, tornados, granizos e escorregamentos. As ocorrências também estão associadas à água: 58% por inundação e 11% por deslizamentos como consequência do excesso de chuvas. Embora tais desastres tenham sempre existido em nosso País, seus efeitos têm aumentado, incrementando as estatísticas relativas ao número de vítimas e trazendo prejuízos econômicos cada vez maiores.

A escalada dos impactos sociais e econômicos dos desastres está relacionada a um possível aumento da frequência e da intensidade dos eventos extremos, mas deve-se, também, aos problemas de ocupação do solo, especialmente nas áreas urbanas.

Conforme ressaltado na Mensagem nº 442, de 2011, a prevenção e a mitigação dos impactos dos desastres em área urbana dependem de um conjunto integrado de ações nas áreas de risco. A mensagem também ressalta que tais ações dependem da atuação articulada dos três níveis de Governo, com definição clara das medidas a serem efetivadas por cada uma.

Nesse sentido, a MP 547/2011, propõe diversas medidas acertadas para o enfrentamento do problema, quais sejam:

- a instituição, pelo Governo Federal, de um cadastro nacional de Municípios com áreas propícias a desastres;

- o mapeamento das áreas de risco de desastre, a elaboração do plano de contingência, o planejamento das obras e serviços para a redução de riscos, o controle e a fiscalização para evitar a edificação em áreas de risco e a

elaboração da carta geotécnica de aptidão à urbanização, a serem realizados pelos municípios cadastrados;

- o apoio da União e dos Estados aos Municípios, para a efetivação das medidas previstas;

- a publicação periódica, pelo Governo Federal, que publicará informações sobre a evolução das ocupações em áreas de risco nos municípios cadastrados;

- a remoção de edificações em áreas de risco, quando necessário, mediante procedimentos estabelecidos na MP, o reassentamento dos ocupantes em local seguro e a adoção de medidas que impeçam a reocupação da área;

- a alteração da Lei 6.766/1979, para determinar que a aprovação do projeto de loteamento e desmembramento fique vinculada ao atendimento dos requisitos constantes da carta geotécnica de aptidão à urbanização a ser elaborada pelo município;

- a alteração do Estatuto da Cidade, para determinar que, no âmbito da política urbana, o ordenamento e o controle do uso do solo evitarão “a exposição da população a riscos de desastres naturais”; e

- a concessão de incentivo da União ao município que adotar medidas voltadas para aumentar a oferta de terra urbanizada para habitação de interesse social.

No entanto, excetuando-se a alteração acima especificada ao Estatuto da Cidade, as demais medidas aplicar-se-ão apenas a Municípios onde haja áreas com risco de ocorrência de escorregamentos de grande impacto ou processos geológicos correlatos. Assim, a MP deixa de tratar de diversos

outros eventos a que está exposta a população brasileira, como enchentes graduais e bruscas, alagamentos, enxurradas, estiagens, incêndios florestais, vendavais, tempestades, granizo, sismos e erosão marinha.

Entendemos que a legislação nacional de defesa civil não pode restringir-se a tipos específicos de desastre, devendo disciplinar a atuação dos órgãos públicos e da sociedade em geral para atuação em todas as situações, independentemente da natureza do evento.

Além disso, consideramos que as medidas propostas são de extrema importância, mas são insuficientes para prevenir as situações de desastre e mitigar seus efeitos, de forma a proteger eficazmente a população.

Cabe ressaltar os resultados alcançados pela Comissão Especial de Medidas Preventivas e Saneadoras de Catástrofes Climáticas, instituída na Câmara dos Deputados em 2011, da qual fui Relator. Os diversos técnicos do Poder Executivo Federal, dos Governos estaduais e municipais e das universidades ouvidos pelos membros da Comissão Especial foram praticamente unânimes em sustentar que o Brasil precisa aprimorar sua legislação de defesa civil.

O País precisa avançar na aprovação de uma legislação mais ampla, voltada para a proteção civil, que estabeleça uma política capaz de evitar ou reduzir o risco de desastres e minimizar seus impactos socioeconômicos e ambientais. Entre outros objetivos, essa política deverá promover:

- uma cultura de prevenção e a preparação, sem negligenciar ações de resposta e recuperação;
- a distribuição adequada das competências entre os entes federados, fortalecendo estados e municípios;

- o fortalecimento institucional e a reestruturação de um sistema nacional que integre os órgãos de defesa civil das três esferas de Governo e outros órgãos setoriais;

- a integração da defesa civil com as políticas urbana e ambiental, de modo a promover o planejamento do uso do solo, reduzir as ocupações em áreas de risco e estimular a adoção de comportamentos ambientalmente adequados;

- a inclusão da sociedade civil no planejamento e na execução da política de prevenção e mitigação de catástrofes;

- a organização e a implantação do sistema de monitoramento, para a previsão de eventos naturais potencialmente causadores de catástrofes; e

- a pesquisa sobre gestão de risco de desastres e a implantação de uma base de dados atualizada, transparente e acessível.

Além disso, a Política de Proteção Civil deve definir recursos para garantir a execução desse conjunto de ações. A Lei nº 12.340/2010 dispõe sobre o Fundo Especial para Calamidades Públicas (FUNCAP), criado pelo Decreto-Lei 950/1969 (revogado pela Lei). O FUNCAP visa custear ações de reconstrução (art. 8º). O uso de recursos do FUNCAP para custear ações imediatas de socorro, assistência às vítimas e restabelecimento de serviços essenciais em áreas afetadas por desastres constitui caso excepcional, a ser autorizado pelo Conselho Diretor do Fundo (art. 13).

A Lei nº 12.340/2010 também determina que são obrigatórias as transferências da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução (art. 4º).

Verifica-se, assim, que não há previsão de recursos para a prevenção e a preparação, o que constitui uma grave lacuna da legislação. A defesa civil brasileira tem-se concentrado na gestão da urgência, isto é, da gestão da situação após a ocorrência do desastre, com ações de resposta e reconstrução.

Ressalte-se que o FUNCAP, no seu formato atual, é constituído por cotas voluntárias integralizadas anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 9º, *caput* e § 1º). Para cada parte integralizada pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, a União deve integralizar três (art. 9º, § 2º). Os cotistas podem realizar saques (o limite de suas cotas mais o valor correspondente aportado pela União) somente 2 anos após a data de integralização (arts. 9º, § 4º e 11, *caput*). O valor aportado pela União deve ser restituído, se aplicado em ações que não a reconstrução (art. 11, § 2º). Embora esse sistema pareça engenhoso, o que vem ocorrendo é que os estados e municípios não têm depositado suas cotas no FUNCAP, que, de fato, não tem cumprido seus objetivos.

Paralelamente à Comissão Especial de Medidas Preventivas e Saneadoras de Catástrofes Climáticas da Câmara dos Deputados, o Senado Federal instituiu a Comissão Temporária Interna sobre Defesa Civil, relatada pelo Senador Casildo Maldaner. As conclusões dessa Comissão Temporária são parcialmente (*sic*) idênticas àquelas apontadas pela Comissão Especial da Câmara, das quais destacamos a necessidade de reestruturar o Sistema Nacional de Defesa Civil e o FUNCAP e de fortalecer os órgãos de defesa civil nos estados e municípios.

O Projeto de Lei de Conversão da MP 547, de 2011, que ora apresentamos, busca incluir, às disposições da MP, as propostas legislativas das Comissões especificamente criadas para debater o tema das áreas de risco e dos desastres nas duas Casas. Buscamos, assim, estruturar uma Política Nacional de Proteção Civil (PNPC), o Sistema Nacional de Proteção Civil, o Fundo Nacional de Proteção Civil (FUNPEC) e o Sistema Nacional de Informações e Monitoramento de Desastres (SINIDE).

Seguindo as diretrizes implícitas na MP, a nova política proposta reforça substancialmente as ações de prevenção e reitera que a força principal da Política Nacional de Proteção Civil está no Município. Essa política deve ser descentralizada, pois tanto as ações preventivas quanto as do pós-desastre dependem, fundamentalmente, da eficiência das autoridades locais e do comportamento da população. Entretanto, os municípios não têm como se preparar sozinhos, cabendo à União e aos Estados apoiar técnica e financeiramente os governos locais no bom desempenho de suas atribuições.

Consideramos que, no âmbito local, as principais ferramentas abrangem o plano de contingência e o plano diretor. O primeiro está previsto na MP 547, de 2011. Sua finalidade é definir um conjunto de procedimentos a serem adotados na situação de desastre e após a sua ocorrência.

O plano diretor visa ordenar a ocupação urbana, devendo, para tanto, incorporar a identificação das áreas de risco e a definição de medidas relativas ao seu uso, incluindo sua não ocupação. A exigência constitucional de elaboração de plano diretor institucionaliza o planejamento urbano como atividade permanente não só do poder público municipal, como da própria comunidade, uma vez que sua elaboração pressupõe a participação popular.

Conforme disposto no Estatuto da Cidade, o plano diretor deve abranger todo o território municipal, para assegurar visão integrada e consistência técnica para o planejamento, articulando-se toda a área urbana, nela inclusas as zonas de expansão e suas interfaces com a zona rural. O plano diretor identifica os eixos mais apropriados para a expansão urbana, a qual constitui elemento obrigatório do próprio plano diretor, tanto do ponto de vista técnico quanto jurídico.

Contrariando essas disposições, o art. 4º da MP 547, de 2011, institui um instrumento não previsto no ordenamento jurídico em vigor — o plano de expansão urbana — medida inconstitucional que, no mérito, colide com a visão integrada requerida do planejamento urbano.

A opção de diferenciar plano diretor e plano de expansão urbana tenderá a levar à criação de regras urbanísticas diferenciadas, provavelmente mais flexíveis, para as áreas de expansão urbana. Há uma tendência histórica de as áreas de expansão urbana serem tratadas pelas municipalidades com regras urbanísticas menos exigentes do que as aplicáveis às áreas inseridas nas manchas urbanas consolidadas, situação que responde por problemas graves, como carências de infraestrutura e de equipamentos públicos nas áreas de expansão urbana.

A própria diferenciação entre “área urbana” e “área de expansão urbana” tem sido questionada tecnicamente. A questão foi objeto de debate no âmbito do processo relativo à futura Lei de Responsabilidade Territorial Urbana — LRTU (Projeto de Lei nº 3.057/2000 e apensos). Nos substitutivos mais recentes desse processo, adotou-se a diferenciação entre “área urbana” (abrangendo todo o perímetro urbano) e “área urbana consolidada”, e não entre

“área de expansão urbana” e “área urbana”. Os conceitos de “área urbana consolidada” e “área urbana” foram institucionalizados pela Lei nº 11.977, de 2001, que trata do programa Minha Casa, Minha Vida (art. 47, incisos I e II, da referida lei.)

O art. 4º indica o conteúdo mínimo do plano de expansão urbana, com exigências que devem ser aplicadas a todo o perímetro urbano, e não apenas às áreas de expansão urbana. A análise do meio físico e os elementos de planejamento e gestão urbanos responsáveis pela prevenção de desastres, objetivo expresso na Exposição de Motivos que acompanha a MP 547/2011, devem estar presentes em todo o planejamento aplicável ao perímetro urbano, e não apenas nas áreas de expansão urbana.

Assim, consideramos que o conteúdo previsto para o plano de expansão urbana na MP 547/2011 seja incluído no artigo do Estatuto da Cidade que trata do plano diretor, com as adequações pontuais que forem necessárias. O plano diretor é o instrumento básico do planejamento urbano em nível municipal, em área urbana consolidada ou não, o que inclui as chamadas ‘áreas de expansão urbana’.

Nos municípios não obrigados legalmente à elaboração de plano diretor, devem ser previstos parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo que considerem as áreas de risco de desastres identificadas e mapeadas e o Plano de Contingência de Proteção Civil”.

.....

“Em relação às Emendas apresentadas, foram atendidas, na forma do PLV, as de nºs 01, 03, 07, 08, 09, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 28, 37, 39, 40 e 41, as quais abrangem:

- a especificação do apoio técnico e financeiro da União e dos Estados aos municípios;

- a exigência de laudo técnico assinado por profissional habilitado, para a remoção de população de área de risco;

- o fornecimento de informações sobre as alternativas que assegurem o direito à moradia para todos os removidos de área de risco;

- a exigência de planejamento da evacuação de pessoas das áreas de risco e de alocação dos desabrigados em local seguro;

- a exigência de elaboração de plano emergencial para municípios cadastrados por conterem áreas de risco;

- a especificação das ações em que os recursos destinados à defesa civil serão aplicados;

- o estímulo aos Municípios para que criem órgãos de defesa contra desastres;

- a implantação de sistemas de monitoramento e alerta;

- a organização de exercícios simulados e treinamentos;

- a retirada emergencial da população residente em áreas de risco, bem como o abrigamento em local seguro e adequado, o fornecimento de alimentação e medicamentos, a assistência médica e psicológica, o transporte etc.;

- a elaboração de normas específicas para crianças, idosos e pessoas com deficiência;

- o estabelecimento de prazo para encaminhamento de documentos pelo município atingido;

- o fomento à organização do voluntariado;

- a inclusão da recuperação de áreas degradadas e das atividades produtivas no conceito de “recuperação”; e

- definição de prazo de um ano, contado a partir da publicação da nova Lei, para que o município adeque o plano diretor e elabore o plano de contingência.

Foram rejeitadas quanto ao mérito as Emendas nºs 02, 04, 26 e 31, que visam: restringir a área de abrangência das cartas geotécnicas; prever procedimento a ser adotado após o prazo de quatro anos de aprovação do cronograma de obras de parcelamento urbano; e dar preferência à mulher no registro de habitação de interesse social. Foi rejeitada, também, emenda de conteúdo inócuo, que têm por fim fazer a remissão ao inciso IV do § 2º do art. 3º-A ao § 2º do art. 3º-B acrescido à Lei 12.340/2010.

Conclusão do voto.

Em decorrência do exposto, voto:

i) pela inconstitucionalidade e injuridicidade das Emendas nºs 27, 32, 33 e 50;

ii) pela inadequação orçamentária e financeira das Emendas nºs 12, 20, 30, 34, 38 e 44;

iii) pela constitucionalidade, juridicidade e pela não implicação em aumento da despesa ou redução da receita pública das Emendas nºs 01, 02, 03, 04, 07, 08, 09, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 31, 37, 39, 40, 41; e

iv) no mérito, pela rejeição das Emendas nºs 02, 04, 26 e 31, e pela aprovação, na forma do Projeto de Lei de Conversão, das Emendas nºs 01, 03, 07, 08, 09, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 28, 37, 40 e 41.

Sala da Comissão.

Deputado Glauber Braga.

Relator.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2012.

(MP nº 547/2011.)

Institui o Estatuto da Proteção Civil, altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979 (Parcelamento do Solo Urbano); 8.239, de 4 de outubro de 1991 (Serviço Alternativo ao Serviço Militar Obrigatório); 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional); 9.433, de 8 de janeiro de 1997 (Recursos Hídricos); 9.478, de 6 de agosto de 1997 (Lei do Petróleo); 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade); 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Saneamento Básico); 11.977, de 7 de julho de 2009 (Programa Minha Casa, Minha Vida); e 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (Pré-Sal); revoga a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, Defesa Civil, e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta.

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção Civil (PNPC), o Fundo Nacional de Proteção Civil (FUNPEC), o Sistema Nacional de Proteção Civil (SINPEC) e o Sistema Nacional de Informações e Monitoramento de Desastres (SINIDE).

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - ameaça: perigo latente de que um evento adverso, de origem natural ou induzido pela ação humana, apresente-se com severidade suficiente para causar perda de vidas, impactos na saúde humana e nos ecossistemas e danos materiais;

II - desastre: o resultado de eventos adversos, de origem natural ou induzido pela ação humana, sobre ecossistemas e populações vulneráveis, causando danos humanos, materiais ou ambientais e prejuízos econômicos e sociais;

III - estado de calamidade pública: a situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido;

IV - plano de contingência: o conjunto de procedimentos e ações para atender uma emergência, incluindo a definição dos recursos humanos e materiais para prevenção, preparação, resposta e recuperação, elaborado com base em hipóteses de desastre, com o objetivo de reduzir o risco dessa ocorrência ou de minimizar seus efeitos;

V - prevenção: as ações de planejamento, de ordenamento territorial e de investimento destinadas a reduzir a vulnerabilidade dos ecossistemas e das populações e a evitar ou minimizar a ocorrência e a intensidade de desastres, por meio da identificação, do mapeamento e do monitoramento de riscos, incluindo a capacitação da sociedade em atividades de proteção civil, entre outras estabelecidas pelos órgãos do SINPEC;

VI - preparação: as ações destinadas a preparar os órgãos do SINPEC, a comunidade e o setor privado, incluindo, entre outras ações, a capacitação, o monitoramento, a implantação de sistemas de alerta e a infraestrutura necessária para garantir uma resposta adequada aos desastres e minimizar os danos e prejuízos consequentes;

VII - proteção civil: o conjunto de ações de prevenção, preparação, resposta e recuperação destinadas a evitar ou reduzir o risco de desastres,

prestar socorro e assistência às vítimas, minimizar seus impactos socioeconômicos e ambientais e restabelecer a normalidade social, incluindo a geração de conhecimentos sobre os riscos de desastres, a prevenção de riscos futuros, a redução de riscos atuais, a preparação para as respostas e a recuperação;

VIII - recuperação: as ações de caráter definitivo tomadas após a ocorrência de desastre, destinadas a restabelecer o cenário destruído e as condições de vida da comunidade afetada, impulsionar o desenvolvimento socioeconômico local, recuperar as áreas degradadas e evitar a reprodução das condições de vulnerabilidade, incluindo a reconstrução de unidades habitacionais e da infraestrutura pública, a recuperação dos serviços e das atividades econômicas e a contenção de encostas, entre outras definidas pelos órgãos do SINPEC;

IX - resposta: as ações imediatas aos desastres, com o objetivo de socorrer a população atingida e restabelecer as condições de segurança das áreas atingidas, incluindo: a busca e o salvamento de vítimas; os primeiros-socorros, o atendimento pré-hospitalar, hospitalar e o atendimento médico e cirúrgico de urgência, sem prejuízos da atenção aos problemas crônicos e agudos da população; a provisão e os meios de preparação de alimentos; o abrigo; o suprimento de vestuário, de limpeza e de higiene pessoal; o suprimento e a distribuição de energia elétrica, água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana, drenagem das águas pluviais, transporte coletivo, trafegabilidade e comunicações; a remoção de escombros e a desobstrução das calhas dos rios; o manejo dos mortos e outras estabelecidas pelos órgãos do SINPEC”.

.....
Já estou, neste exato momento, na leitura da parte do relatório que trata do substitutivo apresentado.

.....
Deputado Arnaldo Jardim, o relatório que foi apresentado no dia de hoje é a última versão. Versões que possam ter aparecido ou terem sido utilizadas em Plenário são versões anteriores à própria aprovação da Comissão Especial.

O relatório que foi encaminhado às Lideranças partidárias é exatamente o relatório que estou apresentando.

“IX – resposta: as ações imediatas aos desastres, com o objetivo de socorrer a população atingida e restabelecer as condições de segurança das áreas atingidas, incluindo: a busca e o salvamento de vítimas; os primeiros-socorros, o atendimento pré-hospitalar, hospitalar e o atendimento médico e cirúrgico de urgência, sem prejuízos da atenção aos problemas crônicos e agudos da população; a provisão e os meios de preparação de alimentos; o abrigo; o suprimento de vestuário, de limpeza e de higiene pessoal; o suprimento e a distribuição de energia elétrica, água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana, drenagem das águas pluviais, transporte coletivo, trafegabilidade e comunicações; a remoção de escombros e a desobstrução das calhas dos rios; o manejo dos mortos e outras estabelecidas pelos órgãos do SINPEC;

X – risco de desastre: o conjunto de danos potenciais sociais, econômicos, materiais ou ambientais de possível evento físico, de origem natural ou induzido pela ação humana, sobre uma comunidade ou ecossistema vulnerável, por período de tempo determinado;

XI – situação de emergência: a situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido; e

XII – vulnerabilidade: fragilidade física, social, econômica ou ambiental de uma comunidade ou ecossistema a evento físico, de origem natural ou induzido pela ação humana.

Art. 3º. É dever das organizações” (...).

.....
“Art. 3º. É dever das organizações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios integrantes do SINPEC, do setor privado e da coletividade em geral adotar as medidas necessárias para reduzir os riscos de desastres.

Parágrafo único. A falta de certeza absoluta de risco de desastre não constituirá óbice para a adoção das medidas preventivas e mitigadoras da situação de risco.

A Política Nacional de Proteção Civil.

Art. 4º A Política Nacional de Proteção Civil (PNPC) abrange as ações públicas e privadas de prevenção, preparação, resposta e recuperação necessárias para a redução do risco de desastre.

Art. 5º A PNPC deve integrar-se às políticas de ordenamento territorial, planejamento urbano, habitação, saúde, meio ambiente, mudanças climáticas, gestão de recursos hídricos, educação, ciência e tecnologia e às políticas econômicas setoriais, tendo em vista a promoção do desenvolvimento sustentável.

Art. 6º São objetivos da PNPC:

I – reduzir os riscos de desastres para garantir o direito à vida, à saúde e à incolumidade das pessoas e do patrimônio;

II – incorporar a redução do risco de desastre e as ações de proteção civil entre os elementos da gestão territorial e do planejamento das políticas setoriais;

III – garantir a continuidade das ações de proteção civil;

IV – estimular o desenvolvimento de cidades resilientes e os processos sustentáveis de urbanização;

V – promover a identificação e a avaliação das ameaças e vulnerabilidades a desastres ocorrentes no território nacional, de modo a evitar ou reduzir sua ocorrência;

VI – desenvolver estratégias, instrumentos e medidas voltadas para a prevenção, a preparação, a resposta e a recuperação;

VII – implantar um sistema integrado de informações capaz de subsidiar os órgãos do SINPEC na previsão e no controle dos efeitos negativos de eventos adversos sobre a população, os bens e serviços e o meio ambiente;

VIII – promover o fortalecimento das organizações da União, dos Estados e dos Municípios integrantes do SINPEC;

IX – monitorar os eventos meteorológicos, hidrológicos, geológicos, biológicos, nucleares e químicos, bem como outros potencialmente causadores de desastres;

X – fomentar o ordenamento da ocupação do solo urbano e rural, tendo em vista a conservação do solo, da vegetação nativa e dos recursos hídricos nas bacias hidrográficas e a proteção da vida humana;

XI – combater a ocupação dos ecossistemas frágeis e das áreas de risco e promover a relocação da população residente nessas áreas;

XII – garantir o direito à moradia em local seguro;

XIII – promover a qualificação dos agentes de proteção civil e a reserva de pelo menos 80% do quadro de servidores dos órgãos de proteção civil para funcionários de carreira, em todos os níveis da Federação;

XIV – desenvolver ampla consciência nacional acerca dos riscos de desastre, orientar as comunidades a adotar comportamentos adequados de prevenção e de resposta em situação de desastre e promover a autoproteção;

XV – garantir a participação da sociedade civil na implantação da política de proteção civil, por meio dos órgãos colegiados, dos Núcleos de Defesa Civil (NUDECs), de audiências e consultas públicas e de conferências sobre assuntos de interesse da proteção civil; e

XVI – realizar o intercâmbio internacional de informações sobre proteção civil.

Art. 7º. São diretrizes da PNPC:

I – a ação articulada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na redução de desastres e no apoio às comunidades atingidas;

II – a abordagem sistêmica das ações de prevenção, preparação, resposta e recuperação;

III – a prioridade às ações preventivas relacionadas à minimização de desastres;

IV – a adoção da bacia hidrográfica como unidade de planejamento das ações de prevenção de desastres;

V – o planejamento com base em pesquisas e estudos sobre as áreas de risco e a incidência de desastres no Brasil; e

VI – a participação da sociedade civil na implantação da política de proteção civil.

Art. 8º. Fica criado o Fundo Nacional de Proteção Civil (FUNPEC), de natureza contábil e financeira, destinado à execução de ações de prevenção e preparação, resposta e recuperação, nos termos do art. 2º desta Lei.

§ 1º No mínimo 50% (cinquenta por cento) dos recursos do FUNPEC serão aplicados em atividades de prevenção, em especial:

I – na implantação do SINIDE;

II – na identificação e no mapeamento das áreas de risco;

III – no monitoramento de desastres;

IV – na revitalização de bacias hidrográficas;

V – no fortalecimento dos órgãos do SINPEC; e

VI – em outras ações de prevenção de desastres previstas na PNPC.

§ 2º A transferência de recursos da União aplicados no FUNPEC, para ações de resposta e recuperação, ocorrerá somente após o reconhecimento oficial do estado de calamidade ou da situação de emergência, nos termos do art. 19 desta lei.

§ 3º No acesso aos recursos do FUNPEC, serão priorizados os entes da Federação que implantarem órgão executor, fundo e órgão colegiado de proteção civil.

Art. 9º. Constituem recursos do Fundo Nacional de Proteção Civil:

I – 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) dos *royalties* oriundos da lavra em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres, a que se refere o art. 49, inciso I, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

II - 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) dos *royalties* oriundos da lavra na plataforma continental a que se refere o art. 49, inciso II, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

III - 5% (cinco por cento) da participação especial a que se refere o art. 50, § 2º, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

IV - 5% (cinco por cento) do montante arrecadado dos concursos de prognósticos, sorteios e loterias, administrados pela Caixa Econômica Federal;

V - dotações consignadas no Orçamento Geral da União (OGU) para o financiamento das ações de prevenção, preparação, resposta e recuperação, nas situações de desastres previstas nesta Lei;

VI - auxílios, subvenções, contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

VII - remuneração decorrente de aplicações de seus recursos no mercado financeiro; e

VIII - outros recursos a ele destinados.

§ 1º As dotações consignadas a que se refere o inciso V do *caput* deste artigo, a cada ano, serão correspondentes, no mínimo, ao montante consignado no OGU no ano anterior para a mesma finalidade, corrigido pela variação da receita corrente líquida da União, no período.

§ 2º Os recursos do FUNPEC serão mantidos em instituição financeira federal e geridos por um comitê composto paritariamente por membros do Poder Público e da sociedade civil.

§ 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão prestar contas dos recursos recebidos do FUNPEC, na forma do regulamento.

§ 4º Os procedimentos de ordem operacional relativos ao FUNPEC serão estabelecidos em regulamento.

O Sistema Nacional de Proteção Civil.

Art. 10. As ações e serviços de proteção civil são planejados e executados por meio do Sistema Nacional de Proteção Civil (SINPEC).

§ 1º Integram o SINPEC os órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o órgão colegiado nacional de que trata o art. 12 e os órgãos seccionais.

§ 2º Na execução das ações do SINPEC, o Estado apoiará o Município e a União apoiará ambos, quando a gestão da situação de desastre ultrapassar suas respectivas capacidades.

Art. 11. Compete à União:

I - coordenar o SINPEC em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - elaborar e aprovar normas de implantação da PNPC, por meio do órgão colegiado nacional;

III - promover estudos referentes às causas e possibilidades de ocorrência de desastres de qualquer origem, sua incidência, extensão e consequência;

IV - apoiar os Estados e os Municípios, técnica e financeiramente, no mapeamento das áreas de risco, nos estudos de identificação de ameaças, vulnerabilidades e risco de desastre e nas demais ações de prevenção, preparação, resposta e recuperação”.

.....
“V - implantar e prover o Sistema Nacional de Informações e Monitoramento de Desastres (SINIDE);

VI - manter, no âmbito do SINIDE, o cadastro nacional de Municípios com áreas de risco de desastre;

VII - implantar um sistema único para declaração e o reconhecimento de situação de emergência ou de estado de calamidade pública;

VIII - elaborar e implantar o Plano Nacional de Proteção Civil;

IX - realizar o monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico das áreas de risco, bem como dos riscos biológicos, nucleares e químicos, em conjunto com os Estados e o Distrito Federal, conforme normas estabelecidas pelo órgão colegiado nacional;

X - reconhecer situação de emergência e estado de calamidade pública, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão colegiado nacional;

XI - criar linhas de crédito específicas para reorganização do setor produtivo, na reestruturação econômica das áreas atingidas por desastres;

XII - prover o pagamento do aluguel social às famílias atingidas por desastre, sem prejuízo das ações de Estados, Distrito Federal e Municípios nesse sentido, conforme critérios estabelecidos pelo órgão colegiado nacional;

XIII – oferecer capacitação contínua e desenvolver recursos humanos em proteção civil e apoiar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nessas atividades;

XIV - incentivar a implantação de Centros Universitários de Ensino e Pesquisa sobre Desastres (CEPED) e de núcleos multidisciplinares, de ensino permanente e à distância, destinados à pesquisa, extensão e capacitação de

recursos humanos, com vistas ao gerenciamento e à execução de atividades de proteção civil;

XV - fomentar a pesquisa sobre os eventos climatológicos incidentes sobre áreas urbanas;

XVI - apoiar a comunidade docente no desenvolvimento de material pedagógico-didático relacionado ao desenvolvimento de uma cultura de prevenção de desastres;

XVII - promover a realização bianual da Conferência Nacional de Proteção Civil, como instância de participação social e de orientação no planejamento das ações de proteção civil;

XVIII - garantir a segurança das escolas e dos hospitais federais contra desastres e promover a relocação daqueles situados em áreas de risco; e

XIX - participar do Sistema de Proteção ao Programa Nuclear Brasileiro - SIPRON, conforme o disposto no Decreto-Lei nº 1.809, de 7 de outubro de 1980.

§ 1º O Plano Nacional de Proteção Civil deve conter, no mínimo, a identificação dos riscos de desastre nas regiões e grandes bacias hidrográficas no Brasil e as diretrizes de ação governamental de proteção civil no âmbito nacional e regional, em especial no que se refere à implantação da rede de monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico das regiões com risco de desastre, assim como dos riscos biológicos, nucleares e químicos.

§ 2º O Plano Nacional de Proteção Civil será aprovado no prazo de um ano contado a partir da data de publicação desta Lei e será revisto anualmente.

Art. 12. Ao órgão colegiado nacional compete:

I - aprovar o Plano Nacional de Proteção Civil;

II - elaborar e aprovar normas de implantação da Política Nacional de Proteção Civil, que complementem esta Lei e seu regulamento;

III - definir protocolos de prevenção e alerta e de ações emergenciais para cada tipo de desastre, no prazo de um ano contado a partir da data de publicação desta Lei;

IV - definir os parâmetros de monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico de desastres, bem como dos riscos biológicos, nucleares e químicos, a infraestrutura necessária para sua medição e acompanhamento e a distribuição da rede de monitoramento;

V - definir a estrutura mínima a ser implantada nos Estados, nos Municípios e no Distrito Federal para o desenvolvimento das ações de proteção civil;

VI - instituir critérios técnicos para análise e aprovação de obras e serviços destinados a prevenir riscos, minimizar danos e recuperar áreas deterioradas por desastres;

VII - definir normas de atendimento a crianças, adolescentes, gestantes, idosos e portadores de necessidade especiais em situação de desastre;

VIII - definir os critérios gerais para o pagamento do aluguel social às famílias atingidas por desastre e, em cada caso de reconhecimento de estado de calamidade pública ou de situação de emergência, a distribuição percentual desse pagamento, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IX - estabelecer os critérios e procedimentos céleres para a declaração e o reconhecimento de situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e

X - acompanhar o cumprimento das normas legais e infralegais de proteção civil.

Parágrafo único. O órgão colegiado nacional será composto por igual número de representantes do Poder Público, incluindo a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, de representantes da sociedade civil organizada, incluído representante das comunidades atingidas por desastre, e por especialistas de notório saber científico e técnico em efetivo exercício profissional.

Art. 13. Compete aos Estados:

I - coordenar as ações do SINPEC em articulação com a União e os Municípios;

II - elaborar e implantar o Plano Estadual de Proteção Civil, no prazo de um ano contado a partir da data de publicação desta Lei;

III - identificar e mapear as áreas de risco e realizar os estudos de identificação de ameaças, vulnerabilidades e riscos de desastre no âmbito das bacias hidrográficas;

IV - realizar o monitoramento meteorológico, hidrológico, geológico das áreas de risco, bem como dos riscos biológicos, nucleares e químicos, em conjunto com a União;

V - prover o SINIDE;

VI - oferecer capacitação contínua de recursos humanos para as ações de proteção civil;

VII – apoiar a União, quando solicitado, no reconhecimento de estado de calamidade pública e de situação de emergência, nos termos do art. 19, § 3º desta Lei;

VIII - prover atuação complementar nas ações de resposta e recuperação, de reorganização do setor produtivo e de reestruturação econômica das áreas atingidas por desastres;

IX - apoiar técnica e financeiramente os Municípios no levantamento das áreas de risco, na elaboração dos planos de contingência, na divulgação de protocolos de prevenção e alerta e de ações emergenciais, em circunstâncias de desastres, e na recuperação de áreas degradadas;

X - promover a inclusão dos princípios de proteção civil nos currículos escolares da rede estadual de ensino médio e fundamental;

XI - garantir a segurança das escolas e dos hospitais estaduais contra desastres e promover a relocação daqueles situados em áreas de risco; e

XII - prover o pagamento do aluguel social às famílias atingidas por desastre, conforme critérios estabelecidos pelo órgão colegiado nacional.

§ 1º O Plano Estadual de Proteção Civil deve conter, no mínimo, a identificação das bacias hidrográficas com risco de ocorrência de desastres e as diretrizes de ação governamental de proteção civil no âmbito estadual, em especial no que se refere à implantação da rede de monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico das bacias com risco de desastre.

§ 2º O Plano Estadual de Proteção Civil será aprovado no prazo de 1 ano contado a partir da data de publicação desta lei e será revisto anualmente.

Art. 14. Compete aos Municípios:

I - coordenar as ações do SINPEC no âmbito local, em articulação com a União e os Estados;

II - incorporar as ações de proteção civil no planejamento municipal;

III - identificar e mapear as áreas de risco de desastres;

IV - promover a fiscalização das áreas de risco a desastre e vedar novas ocupações nessas áreas, a partir da data de publicação desta lei;

V - promover o cadastramento georreferenciado das ocupações em áreas de risco e dos locais de ocorrência de desastre;

VI - elaborar e implantar o Plano de Contingência de Proteção Civil, no prazo de 1 ano contado a partir da data de publicação desta lei;

VII - prover o SINIDE;

VIII - solicitar o reconhecimento de situação de emergência ou de estado de calamidade pública, de acordo com os critérios estabelecidos pelo órgão colegiado de que trata o art. 12 desta lei;

IX - decretar estado de calamidade pública e situação de emergência;

X - vistoriar edificações e áreas de risco e promover a intervenção preventiva e a evacuação da população de áreas sob risco iminente e das edificações vulneráveis;

XI - garantir a segurança das escolas e dos hospitais municipais e filantrópicos contra desastres e promover a relocação daqueles situados em áreas de risco;

XII - oferecer capacitação contínua de recursos humanos para as ações de prevenção, preparação, resposta e recuperação;

XIII - realizar regularmente exercícios simulados, com a participação da população, para treinamento das equipes e aperfeiçoamento do Plano de Contingência Municipal;

XIV - organizar e administrar abrigos provisórios para assistência à população em situação de desastre, em condições adequadas de higiene e segurança;

XV - manter a população continuamente informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como sobre protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais em circunstâncias de desastres;

XVI - mobilizar e capacitar os radioamadores para atuação na ocorrência de desastre;

XVII - executar a coleta, a distribuição e o controle de suprimentos em situações de desastre;

XVIII - proceder à avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres;

XIX - manter a União e o Estado informados sobre a ocorrência de desastres e as atividades de proteção civil no Município;

XX - incluir os princípios de proteção civil nos currículos escolares da rede municipal de ensino médio e fundamental;

XXI - promover a reorganização do setor produtivo e a reestruturação econômica das áreas atingidas por desastres;

XXII - estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias nas ações do SINPEC, por meio dos Núcleos de Defesa Civil — NUDECs, e promover o treinamento de associações de voluntários para atuação conjunta com as comunidades apoiadas; e

XXIII - prover o pagamento do aluguel social às famílias atingidas por desastre, conforme critérios estabelecidos pelo órgão colegiado nacional.

§ 1º O Plano de Contingência de Proteção Civil deve ter o seguinte conteúdo mínimo:

I - análise da vulnerabilidade das ocupações e das ações de intervenção preventiva e de relocação de famílias de áreas de risco e edificações vulneráveis;

II - estratégia de evacuação da população de áreas sob risco iminente e de áreas atingidas;

III - sistema de comunicação de risco e de alerta a desastres, em articulação com o sistema de monitoramento implantado pela União e pelo Estado, com especial atenção à atuação dos radioamadores;

IV - programa de exercícios simulados;

V - sistema de atendimento emergencial à população, incluindo-se a localização das rotas de deslocamento e dos pontos seguros no momento do desastre, bem como dos pontos de abrigo e de distribuição de suprimentos após a ocorrência de desastre;

VI – serviço de atendimento médico-hospitalar e psicológico aos atingidos por desastre;

VII - cadastro e plano de treinamento de equipes técnicas e de voluntários para atuarem em circunstâncias de desastres;

VIII - localização dos centros de recebimento e organização da estratégia de distribuição de doações;

IX - medidas de recuperação; e

X - outras medidas consideradas relevantes para prevenção, preparação, resposta e recuperação.

§ 2º O Plano de Contingência de Proteção Civil deverá ser objeto de atualização anual, bem como de prestação anual de contas por meio de audiência pública, com ampla divulgação.

§ 3º Os Municípios com capacidade técnica, operacional e financeira deverão implantar sistema complementar de monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico, em articulação com a União e o Estado.

§ 4º Incorre em improbidade administrativa o Prefeito Municipal que deixar de elaborar e executar o Plano de Contingência de Proteção Civil, nos termos do art. 11, inciso II, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 5º Os Municípios que não contam com Corpo de Bombeiro Estadual devem apoiar a criação de serviço de bombeiros voluntários.

§ 6º Os Municípios incluídos no cadastro a que se refere o art. 11, inciso VI, deverão elaborar plano de implantação de obras e serviços para redução de risco e instituir núcleos de defesa civil.

§ 7º Verificada a existência de ocupações em áreas propícias à ocorrência de desastre, o Município adotará as providências para a redução do risco, entre as quais a execução de obras de segurança e, quando necessário, a remoção de edificações e o reassentamento dos ocupantes em local seguro.

Art. 15. A realocação de comunidades de áreas de risco observará os seguintes procedimentos:

I - vistoria local e elaboração de laudo técnico que comprove os riscos da ocupação, realizadas por profissional habilitado;

II - notificação da remoção aos ocupantes acompanhada de cópia do laudo técnico e de informações sobre as alternativas oferecidas pelo Poder Público para assegurar seu direito à moradia;

III - acompanhamento de equipe multidisciplinar, incluindo técnicos da área de assistência social e de psicologia.

§ 1º Na hipótese de remoção de edificações, o Município adotará medidas que impeçam a reocupação da área.

§ 2º Aqueles que tiverem suas moradias removidas deverão ser abrigados, quando necessário, e cadastrados pelo Município, para garantia de atendimento habitacional em caráter definitivo, de acordo com os critérios dos programas públicos de habitação de interesse social.

Art. 16. É vedada a concessão de licença para parcelamento do solo urbano ou alvará de construção em áreas de risco indicadas como não edificáveis no plano diretor ou legislação dele derivada.

§ 1º A vedação prevista no *caput* também se aplica aos condomínios urbanísticos.

§ 2º Independentemente de o local estar indicado como área de risco na legislação municipal nos termos do *caput*, os órgãos de proteção civil da União, dos Estados ou dos Municípios poderão vedar a concessão de licença ou alvará de construção, ou embargar obras, em caso de risco iminente devidamente caracterizado.

Art. 17. Os órgãos seccionais abrangem os órgãos setoriais da Administração Pública Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal que se articulam aos demais órgãos do SINPEC, com o objetivo de atuar nas ações de prevenção, preparação, resposta e recuperação, especialmente no que diz respeito a:

I – transferência de recursos materiais e técnicos para as áreas de risco de desastre, em estado de calamidade pública ou em situação de emergência;

II – proteção à saúde pública, suprimento de medicamentos e controle de qualidade da água e de alimentos em circunstâncias de desastre;

III – assistência social às populações em situação de desastre;

IV - preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio nas áreas em situação de desastre;

V - recuperação da infraestrutura urbana, de moradias, dos sistemas de transportes e de saneamento ambiental em áreas atingidas por desastre;

VI – desenvolvimento de recursos humanos e do senso de percepção de risco na população brasileira, por intermédio das redes de ensino formal e informal;

VII – desenvolvimento de conteúdos didáticos relativos à prevenção de desastres e à proteção civil no âmbito das universidades federais e fomento à organização de núcleos multidisciplinares destinados à pesquisa, extensão e capacitação de recursos humanos com vistas ao gerenciamento e à execução de atividades de proteção civil;

VIII - reorganização do setor produtivo e reestruturação econômica das áreas atingidas por desastres;

IX - redução da degradação ambiental causada por ocupações e atividades socioeconômicas capazes de aumentar o risco de ocorrência de desastre;

X - monitoramento das bacias hidrográficas quanto às condições meteorológicas, hidrológicas e geológicas, ao uso e ocupação do solo e ao desmatamento; e

XI - manutenção dos serviços de telecomunicações nas áreas afetadas por desastres e mobilização de radioamadores, em situação de desastre.

Art. 18. Compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios desenvolver uma cultura nacional de prevenção de desastres,

destinada ao desenvolvimento da consciência nacional acerca dos riscos de desastre no País e de comportamentos de prevenção capazes de evitar ou minimizar a ocorrência de calamidades públicas e de situações de emergência.

Do Estado de Calamidade Pública e da Situação de Emergência.

Art. 19. O estado de calamidade pública e a situação de emergência serão declarados mediante decreto do Prefeito Municipal ou do Governador do Distrito Federal.

§ 1º O Governador do Estado poderá decretar o estado de calamidade pública e a situação de emergência, quando o desastre atingir um ou mais Municípios e exigir a ação imediata na esfera de sua administração.

§ 2º O reconhecimento da situação de emergência ou do estado de calamidade pública pela União deverá ocorrer em até 48 horas a contar da data de apresentação, por parte do requerente, da documentação exigida conforme regulamento.

§ 3º A União poderá solicitar vistoria e parecer técnico do Estado, para reconhecimento de situação de emergência ou do estado de calamidade pública.

§ 4º O reconhecimento do órgão executivo federal é condição para que o ato de declaração de estado de calamidade pública ou de situação de emergência tenha efeito jurídico no âmbito da administração federal.

§ 5º Os atos de declaração e reconhecimento serão fundamentados tecnicamente, com base na avaliação de danos que comprove a anormalidade ou o agravamento da situação anterior.

§ 6º Os atos de declaração e reconhecimento de estado de calamidade pública e de situação de emergência terão prazo de até 180 dias, contados a

partir da solicitação do Prefeito Municipal ou do Governador do Estado ou do Distrito Federal.

Art. 20. Reconhecido o estado de calamidade pública ou a situação de emergência, os órgãos de controle da União, do Estado, do Município ou do Distrito Federal, determinarão aos seus agentes o acompanhamento concomitante das decisões tomadas pelo gestor da crise, enquanto durar o estado de calamidade pública ou a situação de emergência.

Art. 21. Em situação de desastre, caberá aos órgãos integrantes do SINPEC atuar imediatamente, instalando sala de coordenação de resposta ao desastre.

Parágrafo único. No caso de desastre, o gestor municipal de proteção civil constitui o coordenador das ações de gerenciamento da crise, sem ferimento à hierarquia das forças militares.

Do Sistema Nacional de Informações e Monitoramento de Desastres.

Art. 22. O Sistema Nacional de Informações e Monitoramento de Desastres (SINIDE) constitui base de dados compartilhada entre os integrantes do SINPEC e visa a oferecer informações atualizadas para prevenção, alerta, resposta e recuperação em situações de desastre no Brasil.

1º O banco de dados de que trata o *caput* será mantido pela União e provido pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

§ 2º O funcionamento do SINIDE seguirá os seguintes princípios:

I - coordenação unificada;

II - descentralização no provimento de dados;

III - atualização permanente dos dados; e

IV - disponibilização dos dados a todo cidadão, em qualquer circunstância e tempo.

§ 3º O SINIDE deverá ser integrado ao Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos, instituído pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

Art. 23. O SINIDE deve reunir, dar consistência e divulgar dados sobre desastres, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - regiões e áreas vulneráveis a desastres;

II - cadastro nacional de Municípios com áreas de risco de desastre;

III - estudo das inter-relações dos fatores determinantes da frequência e distribuição de desastres;

IV - dados de monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico, assim como dos eventos envolvendo riscos biológicos, nucleares e químicos;

V - planos de contingência municipais;

VI - Municípios em estado de calamidade e em situação de emergência;

VII - diagnóstico dos impactos sociais, ambientais e econômicos dos desastres ocorridos no Brasil;

VIII - legislação federal, estadual, municipal e do Distrito Federal pertinente à matéria, incluindo os atos normativos editados pelos integrantes do SINPEC;

IX - banco de profissionais e organizações cadastrados como voluntários para atuar em situação de desastre;

X - ações e obras prioritárias de prevenção, de acordo com estudos técnicos de vulnerabilidade a desastre; e

XI - outras informações consideradas relevantes pelos integrantes do SINPEC para a redução da ocorrência de desastres e de suas consequências.

§ 1º A inscrição no cadastro previsto no inciso II deste artigo ocorrerá por iniciativa do Município ou mediante indicação da União ou dos Estados.

§ 2º Sem prejuízo das ações de monitoramento, controle e fiscalização desenvolvidas pelos Estados e Municípios, a União publicará, periodicamente, informações sobre a evolução das ocupações em áreas de risco, nos Municípios constantes do cadastro previsto no inciso II deste artigo.

§ 3º As informações de que trata o § 2º deste artigo serão encaminhadas, para conhecimento e providências, aos Poderes Executivo e Legislativo dos respectivos Estados e Municípios e ao Ministério Público.

Disposições Finais:

Art. 24. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios garantirão ampla participação social no processo de elaboração do Plano Nacional de Proteção Civil, do Plano Estadual de Proteção Civil e do Plano de Contingência de Proteção Civil.

Art. 25. São obrigatórias as transferências da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção, bem como para as ações de resposta e recuperação em Municípios em estado de calamidade ou situação de emergência.

§ 1º As transferências da União aos órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para a execução de ações de resposta e recuperação, estão condicionadas ao reconhecimento do estado de calamidade ou de situação de emergência, na forma do art. 19 desta lei.

§ 2º O ente beneficiário deverá apresentar plano de trabalho ao órgão federal competente do SINPEC, no caso de execução de atividades de prevenção e recuperação, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a

partir da data de publicação do ato de reconhecimento do estado de calamidade ou de situação de emergência.

Art. 26. As ações emergenciais de recuperação devem obedecer a critérios técnicos e devem ter caráter preventivo.

Art. 27. Os programas habitacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem priorizar a relocação de comunidades atingidas e de moradores de áreas de risco.

Art. 28. A União deverá manter linha de crédito específica, por intermédio de suas agências financeiras oficiais de fomento, destinada ao capital de giro e ao investimento de sociedades empresariais, empresários individuais e pessoas físicas ou jurídicas, em Municípios atingidos por desastres que tiverem a situação de emergência ou o estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Executivo Federal.

Parágrafo único. As instituições bancárias credenciadas somente poderão efetivar operações de empréstimo por meio de outras linhas de créditos, caso o contratante não atenda, de forma comprovada, às exigências necessárias ou renuncie expressamente ao benefício concedido.

Art. 29. As emissoras de rádio e televisão e todos os demais veículos de comunicação ficam obrigados a transmitir gratuitamente informações de alerta à população sobre risco de desastres, por iniciativa dos órgãos competentes.

Art. 30. Fica proibida a cobrança de juros de mora, por estabelecimentos bancários e instituições financeiras, sobre títulos de qualquer natureza, cujo vencimento se dê durante o período de suspensão do atendimento ao público em suas dependências, em razão de desastres, quando caracterizadas situações de emergência ou estado de calamidade pública, desde que sejam

quitados no primeiro dia de expediente normal, ou em prazo superior definido em ato normativo específico.

Art. 31. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estabelecerão incentivos econômicos às ações de conservação das bacias hidrográficas, tendo em vista a prevenção de desastres.

Art. 32. Fica a União autorizada a conceder incentivo ao Município que adotar medidas voltadas ao aumento da oferta de terra urbanizada para utilização em habitação de interesse social, por meio dos institutos previstos na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, na forma do regulamento.

Parágrafo único. O incentivo de que trata o *caput* compreenderá a transferência de recursos para a aquisição de terrenos destinados a programas de habitação de interesse social.

Art. 33. Em situações de iminência ou ocorrência de desastres, ficam os órgãos competentes autorizados a transferir bens apreendidos em operações de combate e repressão a crimes para os órgãos de proteção civil, para uso nas ações de prevenção, preparação, resposta e recuperação.

Art. 34. Fica proibida a instalação de ligações domiciliares de abastecimento de água, de energia elétrica e de outros serviços de infraestrutura urbana, em edificações situadas em áreas de risco definidas como não edificáveis no plano diretor ou em legislação dele derivada, construídas a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 35. Competem ao Distrito Federal as ações estaduais e municipais previstas nesta lei.

Art. 36. Acrescente-se o seguinte inciso VI ao art. 41 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que 'regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição

Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências':

Art. 41.

VI - que contenham áreas de risco de desastre, assim indicadas pelo Estado.

Art. 37. Dê-se ao art. 42 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que 'regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências', a seguinte redação:

Art. 42. O plano diretor deverá conter no mínimo:

I - parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e a sustentabilidade urbana e contribuir para a geração de emprego e renda;

II - mapeamento das áreas de risco de desastre, sujeitas a restrições à urbanização e a controle especial, e que defina, com base em critérios técnicos de segurança geológica, as áreas aptas à urbanização e as diretrizes relativas à prevenção de desastre;

III - diretrizes para implantação do sistema viário, dos equipamentos e instalações públicas, urbanas e sociais e da infraestrutura de saneamento básico, com especial atenção para o sistema de drenagem urbana;

IV - limite máximo de impermeabilização dos terrenos conforme cada área da cidade e diretrizes para implantação de pisos drenantes nos logradouros públicos;

V - diretrizes e instrumentos específicos para implantação do sistema de áreas verdes urbanas".

.....

Sr. Presidente, se eu tivesse oportunidade aqui de falar por 5 ou 6 horas para tratar de um tema de redução de riscos de desastres, ainda assim seria muito pouco, com todo respeito.

Este Plenário merece, em primeiro lugar, uma explicação, porque as pessoas estão me perguntando efetivamente o que está acontecendo. E eu devo dar uma explicação aos Deputados e Deputadas que estão neste momento no plenário.

Esta Casa, depois da tragédia que aconteceu na região serrana do Rio de Janeiro, na convocação de um encontro da Comissão Permanente, na qual havia Deputados Federais e Senadores, num encontro que na época foi presidido pelo Vice-Presidente Marco Maia, que tomou uma atitude exemplar: assumiu o compromisso de que, no retorno dos trabalhos desta Casa, a gente teria a criação de uma Comissão Especial e de medidas preventivas e saneadoras de catástrofes climáticas. Isso foi feito. Eu fui escolhido Relator dessa Comissão.

Durante todo o ano de 2011, nós tivemos oportunidade de ouvir representantes das comunidades atingidas. Nós tivemos oportunidade de analisar centenas de projetos da própria Câmara dos Deputados e também do Senado Federal. Nós ouvimos aqui técnicos especialistas do Brasil e do mundo, inclusive com a Câmara dos Deputados participando da terceira plataforma global de redução de riscos de desastres.

Isso fez com que, no ano passado, nós aprovássemos, por unanimidade, nessa Comissão Especial, um relatório que se divide em três partes: a primeira parte, uma proposta de emenda à Constituição; a segunda parte, a matéria que está sendo analisada hoje, que é o Estatuto de Proteção Civil. E o que é o

Estatuto de Proteção Civil, meus amigos? É simplesmente o acúmulo de tudo aquilo que pode estar sendo relacionado à redução de risco de desastres para que, pela primeira vez na história deste Parlamento, a gente tenha uma legislação robusta que trate do tema.

A Medida Provisória encaminhada pelo Governo é boa, é positiva. O relatório que está sendo aqui apresentado em momento nenhum confronta com a medida provisória do Governo. O relatório que aqui está sendo apresentado faz com que possamos aprofundar as medidas que foram propostas pelo Governo.

E aí, meus amigos, eu quero dividir aqui com vocês algumas observações. Eu faço parte, Líder Cândido Vaccarezza, do PSB, que é um partido da base do Governo. E, como Relator e membro da base do Governo, a primeira coisa que fiz, quando estava com meu relatório pronto, foi pedir uma reunião à Liderança do Governo para que pudesse apresentá-lo.

Não fiz isso ontem, não fiz isso segunda-feira, fiz isso antes do carnaval. Esse relatório foi apresentado. E eu quero aqui fazer um agradecimento muito especial a toda equipe técnica, aos representantes da Liderança do Governo, que não têm qualquer tipo de responsabilidade sobre essa votação que hoje vai ser aqui realizada — que eu esperava que fosse diferente.

O relatório apresentado, em momento nenhum, descarta a medida provisória do Governo; pelo contrário, o relatório apresentado acolhe as propostas do Governo — na sua maioria, quase a totalidade — e aprofunda essas propostas.

Quando apresentei essa proposta ao Governo, esperava uma reunião na qual essa questão pudesse ser tratada. Eu acho que seria, Líder Cândido

Vaccarezza, muito natural que o Governo pudesse dizer: esse ponto da proposta eu considero que não é positivo. Como Relator, pode haver modificação desse ponto? O Governo poderia dizer: o artigo tal da proposta apresentada não é bom. Vamos rediscutir o artigo. Vocês podem ter certeza de que, como Relator, eu teria e tenho toda a flexibilidade para discutir a matéria. E hoje fui para uma reunião da Liderança do Governo na qual a mensagem que foi para mim trazida foi basicamente a seguinte: olha, infelizmente, temos aqui uma mensagem, por falta de tempo da leitura e de uma análise mais apurada do relatório...

.....
Com todo respeito ao Deputado que representa a Liderança do PMDB e a V.Exa., Presidente, se a minha fala pode estar cansando a alguns, eu tenho certeza de que não está cansando a todos. Eu vejo vários Parlamentares muito atentos para saberem exatamente qual é o motivo da proposta que está sendo aqui hoje apresentada.

Quando cheguei para a reunião junto à Liderança do Governo hoje, tive a seguinte posição: *“Olha, Deputado Glauber, o Governo está dizendo aqui que nós vamos rejeitar na íntegra a sua proposta, para que seja apreciada a proposta original do Governo”*, Governo do qual eu faço parte e me orgulho disso, e sempre tive a oportunidade de dizê-lo.

Quando isso foi dito pela própria Liderança do Governo, eu perguntei: *“Mas não se pode...”* Fiz esta pergunta a vários Parlamentares, e é uma pergunta que eu faço novamente ao Líder Cândido Vaccarezza: se a dificuldade na apreciação da matéria for única e exclusivamente por falta de

tempo para que os pontos que estão ali colocados sejam avaliados, não é razoável que mais tempo seja dado?

E nós teremos aqui a aprovação de uma legislação simbólica para a Defesa Civil brasileira da redução de risco de desastres.

Nós vamos perder esta oportunidade histórica de o Parlamento legislar sobre um tema que atingiu Rio de Janeiro, Minas Gerais, Espírito Santo, Alagoas e Pernambuco, que atingiu vários Estados brasileiros, única e exclusivamente porque não houve tempo para avaliar a proposta e os artigos que estão colocados.

Aí, meus amigos, desculpem-me, se eu tiver que ser única e exclusivamente um subscritor da medida provisória do jeito que ela vem, sem ter a oportunidade de apresentar uma proposta para ser discutida, o meu mandato de Deputado Federal não vale absolutamente nada. (*Palmas prolongadas.*)

A única coisa que eu estou pedindo aqui hoje é respeito à possibilidade de mais tempo para que a proposta seja lida e se, no mérito e no conteúdo, for rejeitada pelos Parlamentares, eu vou acolher essa definição, claro, dos Deputados Federais e das Deputadas Federais. Agora, deixar de votar matéria como esta única e exclusivamente porque não se teve tempo para avaliação... E o Governo vai procurar aqui orientar, para que a matéria possa não ser reconhecida e não ser votada pela base...

Líder Cândido Vaccarezza, faço um apelo a V.Exa: eu não tenho dúvida de que essa posição vai constranger, e muito, vários Parlamentares que querem votar uma proposta boa. Ou seja, nós não estamos tratando aqui de uma questão em que o Governo diga: *“Este artigo é ruim, e por isso nós não*

devemos votar”. Se for essa a questão, eu vou refletir e, se for o caso, vou retirar.

Nós estamos aqui tratando de uma questão que diz: *“Olha, não dá para votar esta matéria única e exclusivamente porque não se teve tempo para fazer a leitura de um material que foi entregue antes do carnaval”*.

.....

Em primeiro lugar, eu queria dizer que a proposta foi feita pela Deputada Sandra Rosado e por outros Parlamentares no sentido de que a gente possa ter mais tempo para discutir a matéria tem a minha total aceitação.

Nos pontos que foram colocados pelo Líder Cândido Vaccarezza, que podem ser pontos divergentes do relatório original, eu digo que não temos problemas. Se esses forem os problemas, eles podem ser imediatamente retirados do relatório para que a matéria possa estar sendo aqui apreciada e votada.

Se existem pontos divergentes no texto original, no substitutivo que está sendo apresentado e que sejam pontos inegociáveis, que tratemos deles agora, para que esta matéria possa estar sendo discutida.

Com todo respeito e sem querer ser repetitivo em relação ao que já disseram alguns Parlamentares, esta matéria guarda total pertinência temática com um assunto que é objeto da medida provisória.

Ponto dois. Essa proposta de relatório em nada afronta a proposta que foi apresentada pelo Governo, ou seja, ela acolhe diversos pontos do que foi apresentado e, além disso, aprofunda a questão. Temos a oportunidade, a possibilidade, neste momento, no Parlamento, de dar uma resposta concreta

ao que está vivenciando o Acre, ao que vivenciou o Rio de Janeiro, Minas Gerais, Pernambuco e Alagoas.

Em relação àquele argumento *“Poxa, mas isso não pode ser tratado por medida provisória”*, o raciocínio que faço e que gostaria de dividir com os colegas Parlamentares é que eu acredito que devemos fazer exatamente o contrário: se temos uma matéria onde não há divergência e onde há consenso em vários pontos, e esta Casa tem a oportunidade de legislar, por que não fazer isso? Qual é o óbice em legislar?

Se o Governo dissesse ou se a Oposição dissesse: *“O Relatório do Deputado Glauber, que foi trabalhado pela Comissão Especial, que teve como Presidenta a Deputada Perpétua, é ruim. Nós não devemos votar esse relatório, porque o texto total é ruim”*, iríamos para o voto e faríamos com que o relatório pudesse ser derrubado. Se a avaliação é: *“Não tivemos tempo de fazer a leitura do relatório e a análise de todos os itens”*, não considero que seja justo esta Casa não poder avaliar uma matéria de uma envergadura e de um porte desse, que vai mudar a história do Brasil, única e exclusivamente porque não tivemos tempo de fazer essa avaliação.

Essa era a reflexão que eu queria fazer com as senhoras e com os senhores.

Termino de fazer a leitura do relatório, com um último apelo: que esta votação possa ser adiada para uma maior discussão na próxima semana. Ponto dois: que aqueles pontos controvertidos entre Governo e Oposição sejam trabalhados, negociados e tirados do texto, para que esta Casa possa se manifestar e votar, mas que não deixemos de fazer a leitura e a votação da matéria única e exclusivamente por falta de tempo de análise.

Continuo a leitura.

.....

“XI - disposições requeridas pelos arts. 25, 28, 29, 32 e 35 desta lei.”

Aqui aproveito o tempo que ainda tenho disponível para dizer que nesta legislação, na qual trataremos de mais, aproximadamente, 50 artigos, trazemos coisas interessantíssimas. Dou alguns exemplos, para avaliação do Plenário. Eu vou me ater aos 10 minutos que foram, de ofício, determinados pelo Presidente.

Hoje temos no Brasil um excesso de contingente de jovens que gostariam de prestar o serviço militar obrigatório e que não conseguem, não podem fazer isso única e exclusivamente por falta de oportunidade.

A matéria que a gente pode votar e aprovar aqui hoje dá a possibilidade do serviço militar alternativo. Aquele jovem que não pode servir por excesso de contingência vai ter essa oportunidade junto às coordenadorias, às secretarias locais de defesa civil. Foi um projeto amplamente discutido.

No fundo que está sendo objeto aqui de algumas polêmicas, colocadas pelo Líder Cândido Vaccarezza, há uma questão importantíssima: o atual fundo só pode ser utilizado para resposta e reconstrução, ou seja, depois que o desastre aconteceu. A proposta de fundo que nós apresentamos no relatório é uma inversão da lógica, esse fundo vai poder ser utilizado também em prevenção.

Estudos da Organização das Nações Unidas demonstram que a cada dólar investido em prevenção são 7 dólares depois economizados no processo de reconstrução.

Aqui a gente pode estar fazendo a grande virada, a Câmara dos Deputados pode estar votando uma matéria que vai ter um caráter claramente preventivo, não para que a gente só utilize os microfones depois que o desastre aconteceu, para pedir apoio. É importante? É, mas é mais importante que se possa prevenir a ocorrência dos desastres.

Mesmo se a gente esteja hoje entre os meses de fevereiro e março e não tenha um volume grande de chuvas em determinadas regiões, será que vamos precisar esperar um grande volume de chuvas para que novamente — e aí em 1 semana, 2 semanas, 15 dias — esta Casa tenha que se manifestar para dar uma resposta à sociedade, se essa resposta a gente pode dar hoje, se essa resposta a gente pode dar na semana que vem, só com um pouco de tempo a mais de análise?

O pedido que está sendo feito a mim é para que eu, simplesmente por uma questão de tempo, assinie e ratifique a medida provisória que veio do Governo. Repito aqui: a medida provisória é boa, em grande parte dos pontos que foram colocados; o que o projeto faz é intensificar e aprofundar aquilo que está sendo proposto pelo Governo de uma forma mais profunda. É a resposta da Câmara dos Deputados, do Parlamento brasileiro a uma questão extremamente sensível para o Brasil, para o Brasil!

Se a dúvida é em relação à fonte de financiamento do fundo, que seja de *royalty* de petróleo da União, a gente tira do texto — não existe divergência em relação a esse tema —, porque a vontade é que essa matéria possa ser aprovada e, amanhã, não venha sobre nós — Câmara dos Deputados, Senado Federal — a responsabilidade de não ter tido uma atuação efetiva. A gente está tendo a oportunidade de fazê-lo.

Eu posso garantir aos senhores que o conjunto de artigos que estão aqui colocados vai ter a capacidade de mudar o quadro brasileiro, para que a gente possa pelo menos minimizar aquelas que são as nossas catástrofes, inserindo, inclusive, nos currículos escolares, a necessidade da prevenção, da discussão dessa temática.

Meus amigos, Sras. Deputadas e Srs. Deputados, eu gostaria que a gente chegasse aqui a um grande consenso para a votação dessa matéria, que a gente não precisasse levar a voto, pelo menos no dia de hoje, sem uma análise mais profunda, e que isso pudesse ser feito na semana que vem.

Se a gente tiver que chegar a voto, eu quero aqui, neste minutinho que me resta, pedir o apoio de cada uma e de cada um dos senhores, dos Deputados do Governo e dos Deputados que compõem a Oposição, até porque a matéria da redução de risco de desastres une todo o País.

Não tenho aqui qualquer objetivo de constranger o Presidente, de constranger os Líderes partidários, de constranger a Liderança do Governo — não, pelo contrário —, mas estou aqui batalhando por um tema que estudei junto com a Comissão Especial durante 1 ano — muitos Parlamentares fizeram isso — e a matéria que está sendo discutida aqui hoje guarda total pertinência. A gente não está importando um tema que nada tenha a ver com a discussão da medida provisória, é o mesmo tema.

A aprovação desta MP no dia de hoje vai fazer com que o Brasil, a partir do substitutivo apresentado, dê uma virada de página numa política que é reativa, para que a gente possa ter uma política cada vez mais preventiva, consolidando um trabalho sustentável e que pode ser o garantidor de salvamento de muitas vidas no Brasil.

Muito obrigado.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

PARECER ESCRITO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 547, DE 2011

(MENSAGEM Nº 442, DE 2011)

Altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979; a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado Glauber Braga

I - RELATÓRIO

A Medida Provisória (MP) nº 547, de 11 de outubro de 2011, visa alterar as seguintes Leis: 12.340, de 1º de dezembro de 2010 (Defesa Civil); 6.766, de 19 de dezembro de 1979 (Parcelamento do Solo Urbano); e 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade).

No que diz respeito à Lei 12.340/2010, a MP acrescenta os arts. 3º-A e 3º-B. O art. 3º-A institui o cadastro nacional de municípios com áreas propícias à ocorrência de escorregamentos de grande impacto ou processos geológicos correlatos (art. 3º-A, caput), no qual o município deverá inscrever-se por sua iniciativa ou mediante indicação dos demais entes federados. Conforme o art. 3º-A, § 2º, os municípios incluídos no cadastro deverão: elaborar o mapeamento das áreas propícias à ocorrência de escorregamentos de grande impacto ou processos geológicos correlatos; elaborar plano de contingência; instituir núcleos de defesa civil, de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo órgão coordenador do Sistema Nacional de Defesa Civil (Sindec); elaborar plano de implantação de obras e serviços para a redução de riscos; criar mecanismos de controle e fiscalização para evitar a edificação em áreas propícias à ocorrência de escorregamentos de

grande impacto ou processos geológicos correlatos; e elaborar carta geotécnica de aptidão à urbanização, estabelecendo diretrizes urbanísticas voltadas para a segurança dos novos parcelamentos do solo urbano.

A União e os estados, no âmbito de suas competências, apoiarão os municípios na efetivação dessas medidas (art. 3º-A, § 3º). O governo federal publicará, periodicamente, informações sobre a evolução das ocupações em áreas propícias à ocorrência de escorregamentos de grande impacto ou processos geológicos correlatos, nos municípios constantes do cadastro, e encaminhará essas informações, para conhecimento e providências, aos Poderes Executivo e Legislativo dos respectivos estados e municípios e ao Ministério Público (art. 3º-A, §§ 4º e 5º).

O novo art. 3º-B da Lei 12.340/2010 determina, ao município onde houver ocupações em áreas propícias a escorregamentos de grande impacto ou processos geológicos correlatos, que adote providências para redução do risco. Essas providências incluem a execução de plano de contingência e de obras de segurança e, quando necessários, a remoção de edificações e o reassentamento dos ocupantes em local seguro (art. 3º-B, caput).

A remoção deverá seguir os seguintes procedimentos: vistoria local; elaboração de laudo técnico que demonstre os riscos da ocupação para a integridade física dos ocupantes ou de terceiros; e notificação da remoção aos ocupantes acompanhada de cópia do laudo técnico e, quando for o caso, de informações sobre as alternativas oferecidas pelo poder público para assegurar seu direito à moradia (art. 3º-B, § 1º). Na remoção de edificações, deverão ser adotadas medidas que impeçam a reocupação da área (art. 3º-B, § 2º). Aqueles que tiverem suas moradias removidas deverão ser abrigados e cadastrados pelo município para garantia de atendimento habitacional em caráter definitivo (art. 3º-B, § 3º).

No que diz respeito à Lei 6.766/1979, a MP 547/2011 altera o art. 12, que trata da aprovação dos projetos de loteamento e de desmembramento pela prefeitura municipal. A MP mantém a redação original do parágrafo único do art. 12, que passa a constituir o § 1º, segundo o qual “o projeto aprovado deverá ser executado no prazo constante do cronograma de execução, sob pena de caducidade da aprovação”.

O novo § 2º do art. 12 da Lei 6.766/1979 estabelece que, nos municípios inseridos no cadastro nacional de que trata o art. 3º-A da Lei 12.340/2010, a aprovação do projeto de loteamento ou desmembramento ficará vinculada ao atendimento dos requisitos constantes da carta geotécnica de aptidão à urbanização. Esse dispositivo entrará em vigor dois anos após a data de publicação da MP.

No que se diz respeito à Lei 10.257/2001, a MP 547/2011 acrescenta a alínea h ao art. 2º, VI, e o art. 42-A. A primeira alteração visa incluir “a exposição da população a riscos de desastres naturais” entre as situações a serem evitadas na política urbana.

O novo art. 42-A determina aos municípios que possuam áreas de expansão urbana que elaborem plano de expansão urbana com o conteúdo mínimo especificado na MP (art. 42-A, I a VII). As áreas de expansão urbana são definidas como “aquelas destinadas pelo Plano Diretor ou lei municipal ao crescimento ordenado das cidades, vilas e demais núcleos urbanos, bem como aquelas que forem incluídas no perímetro urbano a partir da publicação desta Medida Provisória” (art. 42-A, § 1º). O plano de expansão urbana deverá atender às diretrizes do plano diretor, quando houver (art. 42-A, § 2º). O município ficará dispensado da elaboração do plano de expansão urbana se o plano diretor contemplar as exigências estabelecidas para o primeiro (art. 42-A, § 4º).

A aprovação de projetos de parcelamento do solo urbano em áreas de expansão urbana ficará condicionada à existência do plano de expansão urbana (art. 42, § 3º). Esse dispositivo entrará em vigor dois anos após a data de publicação da MP.

Por fim, a MP 547/2011 autoriza a União a conceder incentivo ao município que adotar medidas voltadas para o aumento da oferta de terra urbanizada para habitação de interesse social, por meio dos institutos previstos na Lei 10.547/2001, com a transferência de recursos para a aquisição de terrenos destinados a programas de habitação dessa natureza.

Excetuando-se os dispositivos relativos à exigência de carta geotécnica para aprovação do projeto de loteamento ou desmembramento e de plano de expansão urbana para aprovação de projetos de parcelamento do solo urbano em áreas de expansão urbana, os demais dispositivos da MP 547/2011 entraram em vigor na data de sua publicação.

Na Mensagem nº 442, de 11 de outubro de 2011, encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, afirma-se que os municípios brasileiros têm sido afetados de forma drástica por recorrentes desastres naturais. A prevenção e a mitigação dos impactos desses eventos dependem da adoção de uma abordagem integrada da gestão de risco, mediante a articulação dos três níveis de governo. O planejamento e a gestão do espaço urbano devem ser relacionados com as condicionantes do meio físico.

A urgência e a relevância das medidas propostas justificam-se pela necessidade de que sejam oferecidos, com a maior brevidade possível, ferramentas capazes de evitar ou minimizar os impactos dos desastres.

Foram apresentadas cinquenta emendas, cujo conteúdo é descrito na Tabela 1. As emendas 42, 43, 45, 46, 47, 48 e 49 foram indeferidas pela Secretaria Geral da Mesa, por versarem sobre matéria estranha ao conteúdo da MP. As Emendas 05, 06, 29, 35 e 36 foram retiradas, em atendimento ao Requerimento 4.149/2012.

Tabela 1. Emendas apresentadas à MP 547/2011.

Nº	Autor(a)	Teor da Emenda
1	Dep. Rubens Bueno	Visa englobar no art. 1º da MP, que acrescenta os arts. 3º-A e 3º-B à Lei 12.340/2010, outros fenômenos naturais causadores de desastres, como as erosões, as inundações e os colapsos de solo, e explicitar que o mapeamento e o laudo geotécnicos previstos no texto sejam executados por profissional habilitado junto aos conselhos profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia, por geólogos ou engenheiros-geólogos. No § 3º do art. 3º-A, prevê que o apoio da União e dos estados aos municípios deve ser de caráter técnico e financeiro.
2	Sen. Gim Argello	Altera o inciso V do § 2º do art. 3º-A da Lei 12.340/2010, acrescido pelo art. 1º da MP, para determinar que a carta geotécnica de aptidão à urbanização somente estabeleça diretrizes para os parcelamentos do solo situados em áreas próximas às que foram mapeadas pelos municípios ou que, de alguma forma, sofram influência das áreas propícias a escorregamentos de grande impacto ou processos geológicos correlatos.
3	Sen. Gim Argello	Altera o caput e o § 1º do art. 3º-B da Lei 12.340/2010, acrescido pelo art. 1º da MP, para explicitar a participação de núcleo da defesa civil na vistoria de locais de risco, na remoção de edificações e no reassentamento da população afetada, bem como para determinar que a notificação da remoção seja, em todos os casos, acompanhada de informações sobre as alternativas de moradia oferecidas pelo poder público.
4	Sen. Gim Argello	Altera o § 2º do art. 3º-B da Lei 12.340, de 2010, acrescido pelo art. 1º da MP, para acrescentar remissão ao inciso IV do § 2º do art. 3º-A.
5		RETIRADA
6		RETIRADA
7	Sen. Vanessa Grazziotin	Acrescenta dois incisos (VI e VII) ao § 2º do art. 3º-A da Lei 12.340/2010, acrescido pelo art. 1º da MP, de modo a obrigar os municípios incluídos no cadastro nacional de áreas propícias a escorregamentos de grande impacto ou processos geológicos correlatos a elaborarem plano de evacuação de pessoas dessas áreas e de alocação dos desabrigados em local seguro.

Tabela 1. Emendas apresentadas à MP 547/2011. (continuação)

8	Sen. Vanessa Grazziotin	Acrescenta Inciso (VIII) ao § 2º do art. 3º-A da Lei 12.340/2010, acrescido pelo art. 1º da MP, para obrigar os municípios incluídos no cadastro de áreas propícias a escorregamentos ou processos geológicos correlatos a elaborarem plano onde conste a responsabilidade de cada secretaria municipal no auxílio à situação de emergência com recursos materiais, financeiros e humanos.
9	Dep. Antônio Carlos Magalhães Neto	Altera o § 3º do art. 3º-A da Lei 12.340/2010, acrescido pelo art. 1º da MP, para prever a necessidade de regulamentação disciplinando os termos e as condições em que se dará o apoio da União e dos estados para que os municípios incluídos no cadastro nacional de áreas propícias a escorregamentos de grande impacto ou processos geológicos correlatos cumpram suas obrigações.
10	Dep. Rubens Bueno	Altera o § 3º do art. 3º-A da Lei 12.340/2010, acrescido pelo art. 1º da MP, para explicitar que o apoio da União e dos estados aos municípios deve ser de caráter técnico e financeiro.
111	DDep. Antônio Carlos Magalhães Neto	Altera o inciso II do § 1º do art. 3º-B da Lei 12.340/2010, acrescido pelo art. 1º da MP, para determinar que a notificação da remoção seja, em todos os casos, acompanhada de informações sobre as alternativas de moradia oferecidas pelo poder público.
12	Dep. Nilson Leitão	Altera o § 3º do art. 3º-A da Lei 12.340/2010, acrescido pelo art. 1º da MP, para dispor que, do apoio da União e dos estados aos municípios incluídos no cadastro nacional de áreas propícias a escorregamentos de grande impacto ou processos geológicos correlatos, conste o repasse obrigatório de recursos, e acrescenta um § 6º ao mesmo art. 3º-A, para especificar os recursos a serem repassados.
13	Dep. Vilalba	Acrescenta um inciso (V-A) ao § 2º do art. 3º-A da Lei 12.340/2010, acrescido pelo art. 1º da MP, de modo a que os municípios incluídos no cadastro nacional de áreas propícias a escorregamentos de grande impacto ou processos geológicos correlatos estimulem a criação de órgãos de defesa conta desastres, com a participação voluntária da comunidade local.
14	Dep. Vitor Paulo	Acrescenta um inciso (VI) ao § 2º do art. 3º-A da Lei 12.340/2010, acrescido pelo art. 1º da MP, de modo a que os municípios incluídos no cadastro nacional de áreas propícias a escorregamentos de grande impacto ou processos geológicos correlatos implantem sistemas de monitoramento e alerta, bem como organizem, por meio de exercícios e treinamentos, plano de retirada da população localizada em áreas de risco.

Tabela 1. Emendas apresentadas à MP 547/2011. (continuação)

15	Dep. Vitor Paulo	Altera o § 3º do art. 3º-B da Lei 12.340/2010, acrescido pelo art. 1º da MP, para dispor que a concessão de abrigo à população que tiver suas moradias removidas de áreas de risco é uma obrigação do município, porém condicionada ao interesse dos removidos.
16	Sen. Vanessa Grazziotin	Acrescenta dois parágrafos ao art. 3º-B da Lei 12.340/2010, acrescido pelo art. 1º da MP, para prever que, quando necessária remoção de pessoas de áreas de risco, deverá ser seguido planejamento prévio, o qual deverá ser feito em 48 horas.
17	Dep. Vitor Paulo	Acrescenta um parágrafo ao art. 3º-B da Lei 12.340/2010, acrescido pelo art. 1º da MP, para garantir a prioridade de atendimento habitacional, nos casos de remoção, às famílias que possuírem crianças, idosos e pessoas com deficiência.
18	Dep. Vitor Paulo	Acrescenta um parágrafo ao art. 3º-B da Lei 12.340/2010, acrescido pelo art. 1º da MP, para prever que o município assegure aos que tiverem suas moradias removidas o fornecimento de alimentação e medicamentos, a assistência médica e psicológica, bem como o transporte de pessoas e bens para os abrigos ou novos locais de residência.
19	Dep. Vitor Paulo	Acrescenta um parágrafo ao art. 3º-B da Lei 12.340/2010, acrescido pelo art. 1º da MP, para garantir que os locais destinados a abrigar as pessoas que tiveram suas moradias removidas tenham espaço suficiente e condições adequadas de higiene e segurança.
20	Dep. Nelson Marquazan Jr.	Acrescenta dois parágrafos ao art. 3º-B da Lei 12.340/2010, acrescido pelo art. 1º da MP, para prever o repasse obrigatório de recursos da União aos municípios incluídos no cadastro nacional de áreas propícias a escorregamentos de grande impacto ou processos geológicos correlatos, o que deve acontecer no prazo máximo de trinta dias após a aprovação do projeto de obras e serviços apresentado pelo município.
21	Sen. Paulo Bauer	Altera o art. 1º da MP para acrescentar art. 3º-C à Lei 12.340/2010, dispondo que, no caso de risco iminente de desastre, atestado mediante processo administrativo simplificado pelo órgão de defesa civil competente, o poder público poderá promover a transferência imediata dos ocupantes da área para abrigos em lugar seguro, mediante mandado judicial, se necessário.
22	Sen. Vanessa Grazziotin	Acrescenta novo artigo à Lei 12.340/2010, para dispor sobre a instituição, por estados e municípios, de núcleos de formação de pessoas para brigadas voluntárias, auxiliares dos trabalhos de defesa civil em caso de escorregamentos de grande impacto ou processos geológicos correlatos, cujos cursos seriam oferecidos, preferencialmente, aos moradores de áreas de risco.

Tabela 1. Emendas apresentadas à MP 547/2011. (continuação)

23	Sen. Sérgio Souza	Acrescenta parágrafo único ao art. 8º da Lei 12.340/2010, para dispor que, entre as ações de reconstrução, incluem-se aquelas destinadas à recuperação dos solos e dos investimentos produtivos realizados em propriedades de agricultura familiar.
24	Dep. Sandro Mabel	Altera o § 1º do art. 17 da Lei 12.340/2010, ampliando de trinta para sessenta dias, contados da data de publicação da portaria de reconhecimento da existência do desastre, o prazo para que o ente federado afetado pelo estado de calamidade pública ou pela situação de emergência encaminhe os documentos necessários às transferências de recursos para o Ministério da Integração Nacional.
25	Dep. Otávio Leite	Altera o caput e o § 2º do art. 4º da Lei 12.340/2010, para incluir as ações de prevenção de desastres entre aquelas que poderão ser alvo das transferências obrigatórias de recursos da União para os órgãos e entidades dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.
26	Dep. Arnaldo Jardim	Altera a redação prevista para o § 1º (atual parágrafo único) do art. 12 da Lei 6.766/1979 pelo art. 2º da MP. Prevê o procedimento a ser adotado após o prazo de quatro anos da aprovação do cronograma de obras do parcelamento urbano.
27	Dep. Ricardo Izar	Suprime o inciso VII do art. 42-A acrescido na Lei 10.257/2001 pelo art. 4º da MP. Insere no plano de expansão urbana a “definição de mecanismos para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização do território de expansão urbana e a recuperação para a coletividade da valorização imobiliária resultante da ação do Poder Público”.
28	Sen. Vanessa Graziottin	Acrescenta art. 4º na MP, dispondo sobre o apoio complementar do poder público estadual aos municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública.
29		RETIRADA
30	Dep. Marçal Filho	Altera o art. 5º da MP, para autorizar a União a conceder incentivos também aos municípios que atuarem na recuperação e preservação ambiental (e não apenas àqueles que adotarem medidas voltadas a aumentar a oferta de terra urbanizada para utilização em habitação de interesse social).

Tabela 1. Emendas apresentadas à MP 547/2011. (continuação)

31	Dep. Antônio Carlos Magalhães Neto	Acrescenta parágrafo no art. 5º da MP, dispondo que os registros das habitações de interesse social deverão ser efetivados, preferencialmente, no nome da mulher responsável pela unidade familiar.
32	Sen. Gim Argello	Altera o art. 4º da MP (grafado na emenda como art. 5º), que modifica a Lei 10.257/2001, para tratar do conteúdo mínimo do plano de expansão urbana. Modifica pontualmente o inciso III e suprime os incisos IV, V e VII.
33	Sen. Gim Argello	Altera o § 3º do art. 42-A da Lei 10.257/2001, acrescido pelo art. 4º da MP. Relativiza a aplicação do requisito do plano de expansão urbana para a aprovação de parcelamentos nas áreas de expansão.
34	Sep. Francisco Floriano	Acrescenta parágrafo no art. 5º da MP, dispondo que os municípios em que ocorreram escorregamentos de grande impacto nos últimos dois anos terão preferência no recebimento dos incentivos da União.
35		RETIRADA
36		RETIRADA
37	Dep. Rubens Bueno	Altera o art. 6º da MP (grafado na emenda como art. 7º), que trata da cláusula de vigência. Reduz de dois anos para um ano o prazo para entrada em vigor do § 2º do art. 12 da Lei 6.766/1979 e do § 3º do art. 42-A da Lei 10.257/2001, relativos respectivamente à carta geotécnica e ao plano de expansão urbana.
38	Dep Nilson Leitão	Altera o art. 2º da MP. Acrescenta § 4º no art. 12 da Lei 6.766/1979, com o objetivo de assegurar repasse obrigatório de recursos federais e estaduais para os municípios.
39	Dep. Audifax	Inserir na MP o acréscimo do art. 20-A na Lei 6.766/1979, prevendo a identificação dos lotes destinados a habitação de interesse social no registro do parcelamento.
40	Dep. Rubens Bueno	Inserir na MP a alteração do art. 4º da Lei 12.340/2010. Estabelece como obrigatórias transferências da União para ações de prevenção, resposta e reconstrução.
41	Dep. Rubens Bueno	Inserir na MP a alteração do art. 8º da Lei 12.340/2010. Prevê que o Funcap custeará ações de prevenção, e não apenas de reconstrução em áreas atingidas por desastres.
42	Dep. Arnaldo Jardim	Inserir na MP a alteração do art. 16 da Lei 6.766/1979. Prevê medidas para assegurar celeridade nas aprovações dos projetos de parcelamento urbano.

Tabela 1. Emendas apresentadas à MP 547/2011. (continuação)

43	Sen. Gim Argello	Insera na MP a alteração do caput do art. 47 da Lei 11.977/2009. Nos incisos V e VII, inclui as famílias de classe média que tenham o imóvel irregular como único imóvel entre os casos de regularização de interesse social.
44	Dep. Antônio Carlos Mendes Thame	Insera na MP a alteração do art. 3º da Lei 12.340/2010. No § 1º, caracteriza o repasse dos recursos como obrigatório. No § 3º, acrescido, especifica recursos do Ministério da Integração Nacional e do Ministério das Cidades a serem repassados.
45	Dep. Ricardo Izar	Insera na MP alterações na Lei 6.015/1973 (Lei dos Registros Públicos). No inciso II do art. 167, prevê a averbação dos termos de quitação de contrato de compromisso de lote ou de unidade autônoma de incorporação imobiliária, e de contrato de parceria celebrado entre o empreendedor e o proprietário da gleba para realização de loteamento. Ademais, acrescenta artigo na Lei dos Registros Públicos, possibilitando a transferência da responsabilidade pelo IPTU a partir da averbação dos referidos termos de quitação.
46	Dep. Mendonça Filho	Insera na MP artigo prevendo que o BNDES e a Caixa Econômica Federal não poderão financiar operações em que: duas ou mais empresas anteriormente independentes se fundem; uma ou mais empresas adquirem o controle ou partes de uma ou de outras empresas; uma ou mais empresas incorporam outra ou outras empresas. Prevê exceções nesse âmbito.
47	Sen. Ricardo Ferraço	Insera na MP alterações na Lei 9.478/1997 e na Lei 12.351/2010. Estabelece a competência da Receita Federal para a gestão e a execução das atividades de arrecadação, lançamento, cobrança administrativa, fiscalização, pesquisa, investigação fiscal e controle das participações governamentais na forma de royalties ou participação especial, devidas pela exploração e produção de petróleo e gás natural em regime de concessão.
48	Dep. Walter Ihoshi	Insera na MP alterações na Lei 8.036/1990 e na Lei 4.380/1964. No primeiro caso, prevê a possibilidade de movimentação da conta do FGTS não apenas para aquisição de lote urbanizado de interesse social não construído, mas de qualquer lote, mantidas as demais condições previstas na lei. No segundo caso, insere o parcelamento de glebas para produção de lotes urbanizados entre as prioridades do SFH.
49	Dep. Walter Ihoshi	Insera na MP alteração no art. 6º da Lei 6.766/1979, mediante acréscimo de parágrafo que especifica que os compromissos de compra e venda, bem como as cessões e promessas de cessão, valerão como título para o registro da transferência do imóvel quando acompanhados de prova de quitação.
50	Dep. Ricardo Izar	Propõe a supressão do inciso VII do art. 42-A da Lei 10.257/2001 previsto pelo art. 4º da MP. Registre-se que a proposta está clara na justificção da emenda, mas não no texto da emenda em si, que se limita a repetir o § 4º do referido artigo. Ver a Emenda nº 27, do

		mesmo autor.
--	--	--------------

II - VOTO DO RELATOR

Da admissibilidade

O art. 62 da Constituição Federal estabelece que, em situação de relevância e urgência, é admissível a adoção de medida provisória pelo Presidente da República, que deverá submetê-la de imediato ao Congresso Nacional.

A admissibilidade de medida provisória restringe-se, assim, aos pressupostos de relevância e urgência, os quais estão presentes no caso em foco, tendo em vista os inúmeros desastres recentes ocorridos no Brasil. Somente neste princípio de ano, até 6 de fevereiro, já foram aprovadas quinhentas portarias de reconhecimento de estado de calamidade ou de situação de emergência em 498 municípios, especialmente no Rio Grande do Sul, no Paraná, em Minas Gerais e no Espírito Santo. Em 2011, foram 1.269 portarias de reconhecimento de desastre em 984 municípios de todas as unidades da Federação, exceto o Distrito Federal. Portanto, a ocorrência de desastres afeta todo o território brasileiro e, como justificado na Mensagem 442/2011, seu enfrentamento exige a adoção de ações urgentes que minimizem significativamente ou mesmo eliminem as perdas de vidas humanas e demais impactos sociais, ambientais e econômicos decorrentes.

Da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

A matéria objeto da MPV 547/2011 não se enquadra entre as vedações à edição de medidas provisórias constantes no art. 62, I a IV, e no art. 246, ambos da Constituição Federal, tampouco constitui matéria de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas.

Os dispositivos da MP 547/2011 não afrontam os preceitos constitucionais ou os princípios que fundamentam nosso sistema jurídico, exceto o art. 4º da MP 547/2012, que objetiva alterar o Estatuto da Cidade, para exigir dos municípios que possuam áreas de expansão urbana a

elaboração do plano de expansão urbana, com o conteúdo mínimo estipulado na MP. A exigência de elaboração de plano de expansão urbana para esses municípios enfrenta vício de constitucionalidade, tendo em vista as determinações do art. 182 da Constituição Federal:

“Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

.....”(grifamos)

Portanto, o § 1º do art. 182 da Constituição Federal estabelece que o plano diretor, aprovado mediante lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana. De forma clara, o texto da Constituição refere-se a uma única política pública, direcionada tanto ao desenvolvimento quanto à expansão urbana. Verifica-se, também, que a Carta Magna não adota a expressão “área de expansão urbana”. Reforçando a determinação constitucional, o Estatuto da Cidade estabelece que o plano diretor deverá englobar o território do município como um todo (art. 40, caput e § 2º).

A criação de plano específico para a área de expansão urbana prevista no art. 4º da MP 547/2011 colide com o disposto expressamente no § 1º do art. 182 da Constituição Federal.

Quanto à técnica legislativa, estão atendidos, de forma geral, os requisitos da Lei Complementar nº 95, de 06 de fevereiro de 1998. Ajustes pontuais de técnica legislativa, quando necessários, serão realizados no corpo do projeto de lei de conversão (PLV).

Quanto às emendas apresentadas por Parlamentares, pelos motivos anteriormente expostos, relativamente ao plano de expansão urbana, apresentam vício de constitucionalidade as Emendas 27, 32 e 33, que visam alterar o art. 4º da MP 547/2011. A Emenda 50 fere as normas da boa técnica legislativa, pois a proposta, embora justificada, não está clara no texto da emenda em si, que se limita a repetir o § 4º do art. 42-A da Lei 10.257/2001, previsto pelo art. 4º da MP.

Da adequação financeira e orçamentária

A Medida Provisória n.º 547, de 2011, e as emendas que lhe foram oferecidas pelos senhores Parlamentares, devem ser regimentalmente apreciadas quanto à adequação financeira e orçamentária, tendo como referência a repercussão de seu teor sobre a receita ou a despesa pública da União e a implicação da matéria quanto ao atendimento da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária da União.

De plano, a Medida Provisória em tela trata basicamente de matéria normativa, sem grandes implicações de natureza orçamentária ou financeira para a União, tais como:

i) instituição de cadastro nacional de municípios com áreas propícias à ocorrência de escorregamentos de grande impacto ou processos geológicos correlatos;

ii) necessidade de elaboração de Plano de Expansão Urbana, com padrões mínimos, nos municípios com áreas de expansão urbana previstas no Plano Diretor ou em lei municipal;

iii) divulgação pelo Poder Executivo Federal de informações periódicas sobre ocupações em áreas propícias à ocorrência de escorregamentos nos municípios constantes do cadastro acima referido, ficando a cargo deles a adoção de planos de contingência e de obras de segurança, incluindo remoções de edificações e o reassentamento dos residentes em locais seguros;

iv) além da necessidade de os municípios inscritos no cadastro nacional já mencionado de adotarem uma série de providências institucionais e de ordenamento urbano bem caracterizadas na Medida provisória e já elencadas em nosso relatório.

Não há, pois, maiores óbices à aprovação das matérias acima no que concerne à sua adequação orçamentária e financeira, já que o ônus financeiro da implementação das medidas nelas destacadas é da competência direta dos municípios que serão inscritos no cadastro nacional.

Resta, então, analisar, sob o ângulo orçamentário e financeiro, o artigo 5º da Medida Provisória que autoriza a União, na forma do regulamento, a conceder incentivo por meio da transferência de recursos aos municípios que adotarem medidas voltadas ao aumento da oferta de terra urbanizada para utilização em habitação de interesse social, considerando que esta é uma ação fundamental para evitar a ocupação de áreas de risco potencial.

A redação do dispositivo acima não é incompatível com as normas que regem a atividade orçamentária e financeira na esfera pública. O dispositivo apenas autoriza a União a conceder incentivo, por meio de transferência de recursos, cuja liberação dependerá, num primeiro momento, do levantamento dos municípios e das áreas selecionadas para utilização em habitação de interesse social. A transferência efetiva dos recursos aludidos aos municípios se dará numa etapa posterior ao longo dos próximos anos, e será naturalmente amparada em dotações orçamentárias consignadas no OGU para tal finalidade em cada exercício, respaldada nas programações orçamentárias e financeiras ao longo de cada ano, levando-se em conta sempre a disponibilidade de recursos por parte da União.

Em relação às cinquenta emendas oferecidas à Medida Provisória n.º 547, de 2011, não há o que apreciar no que diz respeito a adequação orçamentária das Emendas n.ºs 42, 43, 45, 46, 47, 48 e 49 apresentadas à Medida Provisória n. 547/2011, que foram indeferidas por versarem sobre matéria estranha, em conformidade com a decisão da Presidência proferida à Questão de Ordem n.º 478/2009. Não serão também apreciadas quanto à adequação orçamentária e financeira as Emendas n.ºs 27, 32, 33 e 50, por apresentarem vício de constitucionalidade ou por não observarem as normas da boa técnica legislativa, pelas razões já apontadas. Por último, não serão consideradas as Emendas n.ºs 05, 06, 29, 35 e 36, de minha autoria, canceladas em função de minha indicação como relator da Medida Provisória n.º 547, de 2011, cumprindo as exigências regimentais.

Não há o que manifestar do ponto de vista da adequação orçamentária e financeira em relação às Emendas n.ºs 01, 02, 03, 04, 07, 08, 09, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 31, 37, 39, 40, 41, por tratarem basicamente de matéria normativa que guarda coerência com o disposto na Medida Provisória n.º 547, de 2011, o que não deve significar,

em princípio, concordância com o seu teor no que concerne ao mérito das medidas nelas propostas.

As Emendas n.ºs 12, 20, 30, 34, 38 e 44 são inadequadas sob o ângulo orçamentário e financeiro ao estabelecerem obrigações de natureza financeira para a União, sem apontarem as fontes de recursos para a sua efetivação.

Do mérito

De acordo com o Centro para Investigação sobre Epidemiologia de Desastres (CRED) e o Escritório das Nações Unidas para Redução do Risco de Desastres (INISDR), houve um arrefecimento no número ocorrências de desastres em 2010 e 2011, em todo o mundo. Em 2011, tais eventos resultaram em quase 30.000 mortes, das quais novecentos ocorreram no Brasil. Esse dado coloca o país em terceiro lugar no mundo, em número de vítimas fatais decorrentes de desastres relacionados a fenômenos naturais.

No Brasil, os desastres estão relacionados principalmente a instabilidades atmosféricas severas, que desencadeiam inundações, vendavais, tornados, granizos e escorregamentos. As ocorrências também estão associadas à água: 58% por inundação e 11% por deslizamentos como consequência do excesso de chuvas. Embora tais desastres tenham sempre existido em nosso País, seus efeitos têm aumentado, incrementando as estatísticas relativas ao número de vítimas e trazendo prejuízos econômicos cada vez maiores.

A escalada dos impactos sociais e econômicos dos desastres está relacionada a um possível aumento da frequência e da intensidade dos eventos extremos, mas deve-se, também, aos problemas de ocupação do solo, especialmente nas áreas urbanas. Conforme ressaltado na Mensagem 442/2011, a prevenção e mitigação dos impactos dos desastres em área urbana dependem de um conjunto integrado de ações nas áreas de risco. A mensagem também ressalta que tais ações dependem da atuação articulada dos três níveis de governo, com definição clara das medidas a serem efetivadas por cada uma.

Nesse sentido, a MP 547/2011 propõe diversas medidas acertadas para o enfrentamento do problema, quais sejam:

- a instituição, pelo Governo Federal, de um cadastro nacional de municípios com áreas propícias a desastres;
- o mapeamento das áreas de risco de desastre, a elaboração do plano de contingência, o planejamento das obras e serviços para a redução de riscos, o controle e a fiscalização para evitar a edificação em áreas de risco e a elaboração da carta geotécnica de aptidão à urbanização, a serem realizados pelos municípios cadastrados;
- o apoio da União e dos estados aos municípios, para a efetivação das medidas previstas;
- a publicação periódica, pelo Governo Federal publicará, de informações sobre a evolução das ocupações em áreas de risco nos municípios cadastrados;
- a remoção de edificações em áreas de risco, quando necessário, mediante procedimentos estabelecidos na MP, o reassentamento dos ocupantes em local seguro e a adoção de medidas que impeçam a reocupação da área;
- a alteração da Lei 6.766/1979, para determinar que a aprovação do projeto de loteamento e desmembramento fique vinculada ao atendimento dos requisitos constantes da carta geotécnica de aptidão à urbanização a ser elaborada pelo município;
- a alteração ao Estatuto da Cidade, para determinar que, no âmbito da política urbana, o ordenamento e o controle do uso do solo evitarão “a exposição da população a riscos de desastres naturais”; e
- a concessão de incentivo da União ao município que adotar medidas voltadas para aumentar a oferta de terra urbanizada para habitação de interesse social;

No entanto, excetuando-se a alteração acima especificada ao Estatuto da Cidade, as demais medidas aplicar-se-ão apenas a municípios onde haja áreas com risco de ocorrência de escorregamentos de grande impacto ou processos geológicos correlatos. Assim, a MP deixa de tratar de diversos outros eventos a que está exposta a população brasileira, como enchentes graduais e bruscas, alagamentos, enxurradas, estiagens, incêndios florestais, vendavais, tempestades, granizo, sismos e erosão marinha.

Entendemos que a legislação nacional de defesa civil não pode restringir-se a tipos específicos de desastre, devendo disciplinar a

atuação dos órgãos públicos e da sociedade em geral para atuação em todas as situações, independentemente da natureza do evento.

Além disso, consideramos que as medidas propostas são de extrema importância, mas são insuficientes para prevenir as situações de desastre e mitigar seus efeitos, de forma a proteger eficazmente a população.

Cabe ressaltar os resultados alcançados pela Comissão Especial de Medidas Preventivas e Saneadoras de Catástrofes Climáticas, instituída na Câmara dos Deputados em 2011, da qual fui relator. Os diversos técnicos do Poder Executivo Federal, dos governos estaduais e municipais e das universidades ouvidos pelos membros da Comissão Especial foram praticamente unânimes em sustentar que o Brasil precisa aprimorar sua legislação de defesa civil.

O País precisa avançar na aprovação de uma legislação mais ampla, voltada para a proteção civil, que estabeleça uma política capaz de evitar ou reduzir o risco de desastres e minimizar seus impactos socioeconômicos e ambientais. Entre outros objetivos, essa política deverá promover:

- uma cultura de prevenção e a preparação, sem negligenciar ações de resposta e recuperação;
- a distribuição adequada das competências entre os entes federados, fortalecendo estados e municípios;
- o fortalecimento institucional e a reestruturação de um sistema nacional que integre os órgãos de defesa civil das três esferas de governo e outros órgãos setoriais;
- a integração da defesa civil com as políticas urbana e ambiental, de modo a promover o planejamento do uso do solo, reduzir as ocupações em áreas de risco e estimular a adoção de comportamentos ambientalmente adequados;
- a inclusão da sociedade civil no planejamento e na execução da política de prevenção e mitigação de catástrofes;
- a organização e a implantação do sistema de monitoramento, para a previsão de eventos naturais potencialmente causadores de catástrofes; e

- a pesquisa sobre gestão de risco de desastres e a implantação de uma base de dados atualizada, transparente e acessível.

Além disso, a política de proteção civil deve definir recursos para garantir a execução desse conjunto de ações. A Lei 12.340/2010 dispõe sobre o Fundo Especial para Calamidades Públicas (Funcap), criado pelo Decreto-Lei 950/1969 (revogado pela Lei). O Funcap visa custear ações de reconstrução (art. 8º). O uso de recursos do Funcap para custear ações imediatas de socorro, assistência às vítimas e restabelecimento de serviços essenciais em áreas afetadas por desastres constitui caso excepcional, a ser autorizado pelo Conselho Diretor do Fundo (art. 13).

A Lei 12.340/2010 também determina que são obrigatórias as transferências da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução (art. 4º).

Verifica-se, assim, que não há previsão de recursos para a prevenção e a preparação, o que constitui uma grave lacuna da legislação. A defesa civil brasileira tem-se concentrado na gestão da urgência, isto é, da gestão da situação após a ocorrência do desastre, com ações de resposta e reconstrução.

Ressalte-se que o Funcap, no seu formato atual, é constituído por cotas voluntárias integralizadas anualmente pela União, estados, Distrito Federal e municípios (art. 9º, *caput* e § 1º). Para cada parte integralizada pelos estados, Distrito Federal e municípios, a União deve integralizar três (art. 9º, § 2º). Os cotistas podem realizar saques (o limite de suas cotas mais o valor correspondente aportado pela União) somente dois anos após a data de integralização (arts. 9º, § 4º e 11, *caput*). O valor aportado pela União deve ser restituído, se aplicado em ações que não a reconstrução (art. 11, § 2º). Embora esse sistema pareça engenhoso, o que vem ocorrendo é que os estados e municípios não têm depositado suas cotas no Funcap, que, de fato, não tem cumprido seus objetivos.

Paralelamente à Comissão Especial de Medidas Preventivas e Saneadoras de Catástrofes Climáticas da Câmara dos Deputados, o Senado Federal instituiu a Comissão Temporária Interna sobre Defesa Civil, relatada pelo Senador Casildo Maldaner. As conclusões desta Comissão Temporária são praticamente idênticas àquelas apontadas pela

Comissão Especial da Câmara, das quais destacamos a necessidade de reestruturar o Sistema Nacional de Defesa Civil e o Funcap e de fortalecer os órgãos de defesa civil nos estados e municípios.

O Projeto de Lei de Conversão (PLV) da MP 547/2011 que ora apresentamos busca visa incluir, às disposições da MP, as propostas legislativas das Comissões especificamente criadas para debater o tema das áreas de risco e dos desastres nas duas Casas. Buscamos, assim, estruturar uma Política Nacional de Proteção Civil (PNPC), o Sistema Nacional de Proteção Civil, o Fundo Nacional de Proteção Civil (FUNPEC) e o Sistema Nacional de Informações e Monitoramento de Desastres (SINIDE).

Seguindo as diretrizes implícitas na MP, a nova política proposta reforça substancialmente as ações de prevenção e reitera que a força principal da Política Nacional de Proteção Civil está no município. Essa política deve ser descentralizada, pois tanto as ações preventivas quanto as do pós-desastre dependem, fundamentalmente, da eficiência das autoridades locais e do comportamento da população. Entretanto, os municípios não têm como se preparar sozinhos, cabendo à União e aos Estados apoiar técnica e financeiramente os governos locais no bom desempenho de suas atribuições.

Consideramos que, no âmbito local, as principais ferramentas abrangem o plano de contingência e o plano diretor. O primeiro está previsto na MP 547/2011. Sua finalidade é definir um conjunto de procedimentos a serem adotados na situação de desastre e após a sua ocorrência.

O plano diretor visa ordenar a ocupação urbana, devendo, para tanto, incorporar a identificação das áreas de risco e a definição de medidas relativas ao seu uso, incluindo sua não ocupação. A exigência constitucional de elaboração de plano diretor institucionaliza o planejamento urbano como atividade permanente não só do Poder Público municipal, como da própria comunidade, uma vez que sua elaboração pressupõe a participação popular.

Conforme disposto no Estatuto da Cidade, o plano diretor deve abranger todo o território municipal, para assegurar visão integrada e consistência técnica para o planejamento, articulando-se toda a área urbana, nela inclusas as zonas de expansão, e suas interfaces com a zona rural. O plano diretor identifica os eixos mais apropriados para a expansão urbana, a

qual constitui elemento obrigatório do próprio plano diretor, tanto do ponto de vista técnico quanto jurídico.

Contrariando essas disposições, o art. 4º da MP 547/2011 institui um instrumento não previsto no ordenamento jurídico em vigor – o plano de expansão urbana – medida inconstitucional e que, no mérito, colide com a visão integrada requerida do planejamento urbano.

A opção de diferenciar plano diretor e plano de expansão urbana tenderá a levar à criação de regras urbanísticas diferenciadas, provavelmente mais flexíveis, para as áreas de expansão urbana. Há uma tendência histórica de as áreas de expansão urbana serem tratadas pelas municipalidades com regras urbanísticas menos exigentes do que as aplicáveis às áreas inseridas nas manchas urbanas consolidadas, situação que responde por problemas graves, como carências de infraestrutura e de equipamentos públicos nas áreas de expansão urbana.

A própria diferenciação entre “área urbana” e “área de expansão urbana” tem sido questionada tecnicamente. A questão foi objeto de debate no âmbito do processo relativo à futura Lei de Responsabilidade Territorial Urbana – LRTU (Projeto de Lei nº 3.057/2000 e apensos). Nos substitutivos mais recentes desse processo, adotou-se a diferenciação entre “área urbana” (abrangendo todo o perímetro urbano) e “área urbana consolidada”, e não entre “área de expansão urbana” e “área urbana”. Os conceitos de “área urbana consolidada” e “área urbana” foram institucionalizados pela Lei nº 11.977, de 2001, que trata do programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) (art. 47, incisos I e II, da referida lei).

O art. 4º indica o conteúdo mínimo do plano de expansão urbana, com exigências que devem ser aplicadas a todo o perímetro urbano, e não apenas às áreas de expansão urbana. A análise do meio físico e os elementos de planejamento e gestão urbanos responsáveis pela prevenção de desastres, objetivo expresso na Exposição de Motivos que acompanha a MP 547/2011, devem estar presentes em todo o planejamento aplicável ao perímetro urbano, e não apenas nas áreas de expansão urbana.

Assim, consideramos que o conteúdo previsto para o plano de expansão urbana na MP 547/2011 seja incluído no artigo do Estatuto da Cidade que trata do plano diretor, com as adequações pontuais que forem necessárias. O plano diretor é o instrumento básico do planejamento urbano

em nível municipal, em área urbana consolidada ou não, o que inclui as chamadas “áreas de expansão urbana”.

Nos municípios não obrigados legalmente à elaboração de plano diretor, devem ser previstos parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo que considerem as áreas de risco de desastres identificadas e mapeadas e o Plano de Contingência de Proteção Civil.

Em relação às Emendas apresentadas, foram atendidas, na forma do PLV, as de nºs 01, 03, 07, 08, 09, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 28, 37, 39, 40 e 41, as quais abrangem:

- a especificação do apoio técnico e financeiro da União e dos estados aos municípios;
- a exigência de laudo técnico assinado por profissional habilitado, para a remoção de população de área de risco;
- o fornecimento de informações sobre as alternativas que assegurem o direito à moradia para todos os removidos de área de risco;
- a exigência de planejamento da evacuação de pessoas das áreas de risco e de alocação dos desabrigados em local seguro;
- a exigência de elaboração de plano emergencial para municípios cadastrados por conterem áreas de risco;
- a especificação das ações em que os recursos destinados à defesa civil serão aplicados;
- o estímulo aos municípios para que criem órgãos de defesa contra desastres;
- a implantação de sistemas de monitoramento e alerta;
- a organização de exercícios simulados e treinamentos;
- a retirada emergencial da população residente em áreas de risco, bem como o abrigamento em local seguro e adequado, o fornecimento de alimentação e medicamentos, a assistência médica e psicológica, o transporte etc.;
- a elaboração de normas específicas para crianças, idosos e pessoas com deficiência;

- o estabelecimento de prazo para encaminhamento de documentos pelo município atingido;
- o fomento à organização do voluntariado;
- a inclusão da recuperação de áreas degradadas e das atividades produtivas no conceito de “recuperação”; e
- definição de prazo de um ano, contado a partir da publicação da nova Lei, para que o município adeque o plano diretor e elabore o plano de contingência.

Foram rejeitadas quanto ao mérito as Emendas nºs 02, 04, 26 e 31, que visam: restringir a área de abrangência das cartas geotécnicas; prever procedimento a ser adotado após o prazo de quatro anos de aprovação do cronograma de obras de parcelamento urbano; e dar preferência à mulher no registro de habitação de interesse social. Foi rejeitada, também, Emenda de conteúdo inócuo, que têm por fim fazer a remissão ao inciso IV do § 2º do art. 3º-A ao § 2º do art. 3º-B acrescido à Lei 12.340/2010.

Conclusão do voto

Em decorrência do exposto, voto:

- i) pela inconstitucionalidade e injuridicidade das Emendas n.ºs 27, 32, 33 e 50;
- ii) pela inadequação orçamentária e financeira das Emendas n.ºs 12, 20, 30, 34, 38 e 44;
- iii) pela constitucionalidade, juridicidade e pela não implicação em aumento da despesa ou redução da receita pública das Emendas n.ºs 01, 02, 03, 04, 07, 08, 09, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 31, 37, 39, 40, 41; e

iv) no mérito, pela rejeição, das Emendas n.ºs 02, 04, 26 e 31, e pela aprovação, na forma do Projeto de Lei de Conversão, das Emendas n.ºs 01, 03, 07, 08, 09, 10, 11,13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 28, 37,40 e 41.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado Glauber Braga
Relator

2012_596

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2012
(MP nº 547/2011)**

Institui o Estatuto da Proteção Civil, altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, (Parcelamento do Solo Urbano); 8.239, de 4 de outubro de 1991 (Serviço Alternativo ao Serviço Militar Obrigatório); 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional); 9.433, de 8 de janeiro de 1997 (Recursos Hídricos); 9.478, de 6 de agosto de 1997 (Lei do Petróleo); 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade); 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Saneamento Básico); 11.977, de 7 de julho de 2009 (Programa Minha Casa, Minha Vida); e 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (Pré-Sal); revoga a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010 (Defesa Civil) e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção Civil (PNPC), o Fundo Nacional de Proteção Civil (FUNPEC), o Sistema Nacional de Proteção Civil (SINPEC) e o Sistema Nacional de Informações e Monitoramento de Desastres (SINIDE).

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – ameaça: perigo latente de que um evento adverso, de origem natural ou induzido pela ação humana, apresente-se com severidade suficiente para causar perda de vidas, impactos na saúde humana e nos ecossistemas e danos materiais;

II – desastre: o resultado de eventos adversos, de origem natural ou induzido pela ação humana, sobre ecossistemas e populações vulneráveis, causando danos humanos, materiais ou ambientais e prejuízos econômicos e sociais;

III – estado de calamidade pública: a situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido;

IV – plano de contingência: o conjunto de procedimentos e ações para atender uma emergência, incluindo a definição dos recursos humanos e materiais para prevenção, preparação, resposta e recuperação, elaborado com base em hipóteses de desastre, com o objetivo de reduzir o risco dessa ocorrência ou de minimizar seus efeitos;

V – prevenção: as ações de planejamento, de ordenamento territorial e de investimento destinadas a reduzir a vulnerabilidade dos ecossistemas e das populações e a evitar ou minimizar a ocorrência e a intensidade de desastres, por meio da identificação, do mapeamento e do monitoramento de riscos, incluindo a capacitação da sociedade em atividades de proteção civil, entre outras estabelecidas pelos órgãos do SINPEC;

VI – preparação: as ações destinadas a preparar os órgãos do SINPEC, a comunidade e o setor privado, incluindo, entre outras ações, a capacitação, o monitoramento, a implantação de sistemas de alerta e a infraestrutura necessária para garantir uma resposta adequada aos desastres e minimizar os danos e prejuízos consequentes;

VII – proteção civil: o conjunto de ações de prevenção, preparação, resposta e recuperação destinadas a evitar ou reduzir o risco de desastres, prestar socorro e assistência às vítimas, minimizar seus impactos socioeconômicos e ambientais e restabelecer a normalidade social, incluindo a

geração de conhecimentos sobre os riscos de desastres, a prevenção de riscos futuros, a redução de riscos atuais, a preparação para as respostas e a recuperação;

VIII – recuperação: as ações de caráter definitivo tomadas após a ocorrência de desastre, destinadas a restabelecer o cenário destruído e as condições de vida da comunidade afetada, impulsionar o desenvolvimento socioeconômico local, recuperar as áreas degradadas e evitar a reprodução das condições de vulnerabilidade, incluindo a reconstrução de unidades habitacionais e da infraestrutura pública, a recuperação dos serviços e das atividades econômicas e a contenção de encostas, entre outras definidas pelos órgãos do SINPEC;

IX – resposta: as ações imediatas aos desastres, com o objetivo de socorrer a população atingida e restabelecer as condições de segurança das áreas atingidas, incluindo: a busca e o salvamento de vítimas; os primeiros-socorros, o atendimento pré-hospitalar, hospitalar e o atendimento médico e cirúrgico de urgência, sem prejuízos da atenção aos problemas crônicos e agudos da população; a provisão e os meios de preparação de alimentos; o abrigo; o suprimento de vestuário, de limpeza e de higiene pessoal; o suprimento e a distribuição de energia elétrica, água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana, drenagem das águas pluviais, transporte coletivo, trafegabilidade e comunicações; a remoção de escombros e a desobstrução das calhas dos rios; o manejo dos mortos e outras estabelecidas pelos órgãos do SINPEC;

X – risco de desastre: o conjunto de danos potenciais sociais, econômicos, materiais ou ambientais de possível evento físico, de origem natural ou induzido pela ação humana, sobre uma comunidade ou ecossistema vulnerável, por período de tempo determinado;

XI – situação de emergência: a situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido; e

XII – vulnerabilidade: fragilidade física, social, econômica ou ambiental de uma comunidade ou ecossistema a evento físico, de origem natural ou induzido pela ação humana.

Art. 3º É dever das organizações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios integrantes do SINPEC, do setor privado e da coletividade em geral adotar as medidas necessárias para reduzir os riscos de desastres.

Parágrafo único. A falta de certeza absoluta de risco de desastre não constituirá óbice para a adoção das medidas preventivas e mitigadoras da situação de risco.

A POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO CIVIL

Art. 4º A Política Nacional de Proteção Civil (PNPC) abrange as ações públicas e privadas de prevenção, preparação, resposta e recuperação necessárias para a redução do risco de desastre.

Art. 5º A PNPC deve integrar-se às políticas de ordenamento territorial, planejamento urbano, habitação, saúde, meio ambiente, mudanças climáticas, gestão de recursos hídricos, educação, ciência e tecnologia e às políticas econômicas setoriais, tendo em vista a promoção do desenvolvimento sustentável.

Art. 6º São objetivos da PNPC:

I – reduzir os riscos de desastres para garantir o direito à vida, à saúde e à incolumidade das pessoas e do patrimônio;

II – incorporar a redução do risco de desastre e as ações de proteção civil entre os elementos da gestão territorial e do planejamento das políticas setoriais;

III – garantir a continuidade das ações de proteção civil;

IV – estimular o desenvolvimento de cidades resilientes e os processos sustentáveis de urbanização;

V – promover a identificação e a avaliação das ameaças e vulnerabilidades a desastres ocorrentes no território nacional, de modo a evitar ou reduzir sua ocorrência;

VI – desenvolver estratégias, instrumentos e medidas voltadas para a prevenção, a preparação, a resposta e a recuperação;

VII – implantar um sistema integrado de informações capaz de subsidiar os órgãos do SINPEC na previsão e no controle dos efeitos negativos de eventos adversos sobre a população, os bens e serviços e o meio ambiente;

VIII – promover o fortalecimento das organizações da União, dos Estados e dos Municípios integrantes do SINPEC;

IX – monitorar os eventos meteorológicos, hidrológicos, geológicos, biológicos, nucleares e químicos, bem como outros potencialmente causadores de desastres;

X – fomentar o ordenamento da ocupação do solo urbano e rural, tendo em vista a conservação do solo, da vegetação nativa e dos recursos hídricos nas bacias hidrográficas e a proteção da vida humana;

XI – combater a ocupação dos ecossistemas frágeis e das áreas de risco e promover a relocação da população residente nessas áreas;

XII – garantir o direito à moradia em local seguro;

XIII – promover a qualificação dos agentes de proteção civil e a reserva de pelo menos 80% (oitenta por cento) do quadro de servidores dos órgãos de proteção civil para funcionários de carreira, em todos os níveis da Federação;

XIV – desenvolver ampla consciência nacional acerca dos riscos de desastre, orientar as comunidades a adotar comportamentos adequados de prevenção e de resposta em situação de desastre e promover a autoproteção;

XV – garantir a participação da sociedade civil na implantação da política de proteção civil, por meio dos órgãos colegiados, dos Núcleos de Defesa Civil (NUDECs), de audiências e consultas públicas e de conferências sobre assuntos de interesse da proteção civil; e

XVI – realizar o intercâmbio internacional de informações sobre proteção civil.

Art. 7º São diretrizes da PNPC:

I – a ação articulada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na redução de desastres e no apoio às comunidades atingidas;

II – a abordagem sistêmica das ações de prevenção, preparação, resposta e recuperação;

III – a prioridade às ações preventivas relacionadas à minimização de desastres;

IV – a adoção da bacia hidrográfica como unidade de planejamento das ações de prevenção de desastres;

V – o planejamento com base em pesquisas e estudos sobre as áreas de risco e a incidência de desastres no Brasil; e

VI – a participação da sociedade civil na implantação da política de proteção civil.

Art. 8º Fica criado o Fundo Nacional de Proteção Civil (FUNPEC), de natureza contábil e financeira, destinado à execução de ações de prevenção e preparação, resposta e recuperação, nos termos do art. 2º desta Lei.

§ 1º No mínimo 50% (cinquenta por cento) dos recursos do FUNPEC serão aplicados em atividades de prevenção, em especial:

I – na implantação do SINIDE;

II – na identificação e no mapeamento das áreas de risco;

III – no monitoramento de desastres;

IV – na revitalização de bacias hidrográficas;

V – no fortalecimento dos órgãos do SINPEC; e

VI – em outras ações de prevenção de desastres previstas na PNPC.

§ 2º A transferência de recursos da União aplicados no Funpec, para ações de resposta e recuperação, ocorrerá somente após o reconhecimento oficial do estado de calamidade ou da situação de emergência, nos termos do art. 19 desta Lei.

§ 3º No acesso aos recursos do FUNPEC, serão priorizados os Entes da Federação que implantarem órgão executor, fundo e órgão colegiado de proteção civil.

Art. 9º Constituem recursos do Fundo Nacional de Proteção Civil:

I – 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) dos *royalties* oriundos da lavra em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres, a que se refere o art. 49, inciso I, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

II – 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) dos *royalties* oriundos da lavra na plataforma continental a que se refere o art. 49, inciso II, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

III – 5% (cinco por cento) da participação especial a que se refere o art. 50, § 2º, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

IV – 5% (cinco por cento) do montante arrecadado dos concursos de prognósticos, sorteios e loterias, administrados pela Caixa Econômica Federal;

V – dotações consignadas no Orçamento Geral da União (OGU) para o financiamento das ações de prevenção, preparação, resposta e recuperação, nas situações de desastres previstas nesta Lei;

VI – auxílios, subvenções, contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

VII – remuneração decorrente de aplicações de seus recursos no mercado financeiro; e

VIII – outros recursos a ele destinados.

§ 1º As dotações consignadas a que se refere o inciso V do *caput* deste artigo, a cada ano, serão correspondentes, no mínimo, ao

montante consignado no OGU no ano anterior para a mesma finalidade, corrigido pela variação da receita corrente líquida da União, no período.

§ 2º Os recursos do FUNPEC serão mantidos em instituição financeira federal e geridos por um comitê composto paritariamente por membros do Poder Público e da sociedade civil.

§ 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão prestar contas dos recursos recebidos do FUNPEC, na forma do regulamento.

§ 4º Os procedimentos de ordem operacional relativos ao FUNPEC serão estabelecidos em regulamento.

O SISTEMA NACIONAL DE PROTEÇÃO CIVIL

Art. 10. As ações e serviços de proteção civil são planejados e executados por meio do Sistema Nacional de Proteção Civil (SINPEC).

§ 1º Integram o SINPEC os órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o órgão colegiado nacional de que trata o art. 12 e os órgãos seccionais.

§ 2º Na execução das ações do SINPEC, o Estado apoiará o Município e a União apoiará ambos, quando a gestão da situação de desastre ultrapassar suas respectivas capacidades.

Art. 11. Compete à União:

I – coordenar o SINPEC em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - elaborar e aprovar normas de implantação da PNPC, por meio do órgão colegiado nacional;

III – promover estudos referentes às causas e possibilidades de ocorrência de desastres de qualquer origem, sua incidência, extensão e consequência;

IV – apoiar os Estados e os Municípios, técnica e financeiramente, no mapeamento das áreas de risco, nos estudos de identificação de ameaças, vulnerabilidades e risco de desastre e nas demais ações de prevenção, preparação, resposta e recuperação;

V – implantar e prover o Sistema Nacional de Informações e Monitoramento de Desastres (SINIDE);

VI – manter, no âmbito do Sinide, o cadastro nacional de Municípios com áreas de risco de desastre;

VII – implantar um sistema único para declaração e o reconhecimento de situação de emergência ou de estado de calamidade pública;

VIII – elaborar e implantar o Plano Nacional de Proteção Civil;

IX – realizar o monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico das áreas de risco, bem como dos riscos biológicos, nucleares e químicos, em conjunto com os Estados e o Distrito Federal, conforme normas estabelecidas pelo órgão colegiado nacional;

X – reconhecer situação de emergência e estado de calamidade pública, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão colegiado nacional;

XI – criar linhas de crédito específicas para reorganização do setor produtivo, na reestruturação econômica das áreas atingidas por desastres;

XII – prover o pagamento do aluguel social às famílias atingidas por desastre, sem prejuízo das ações de Estados, Distrito Federal e Municípios nesse sentido, conforme critérios estabelecidos pelo órgão colegiado nacional;

XIII – oferecer capacitação contínua e desenvolver recursos humanos em proteção civil e apoiar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nessas atividades;

XIV – incentivar a implantação de Centros Universitários de Ensino e Pesquisa sobre Desastres (CEPED) e de núcleos multidisciplinares, de ensino permanente e à distância, destinados à pesquisa, extensão e capacitação de recursos humanos, com vistas ao gerenciamento e à execução de atividades de proteção civil;

XV – fomentar a pesquisa sobre os eventos climatológicos incidentes sobre áreas urbanas;

XVI – apoiar a comunidade docente no desenvolvimento de material pedagógico-didático relacionado ao desenvolvimento de uma cultura de prevenção de desastres;

XVII – promover a realização bianual da Conferência Nacional de Proteção Civil, como instância de participação social e de orientação no planejamento das ações de proteção civil;

XVIII – garantir a segurança das escolas e dos hospitais federais contra desastres e promover a relocação daqueles situados em áreas de risco; e

XIX – participar do Sistema de Proteção ao Programa Nuclear Brasileiro (SIPRON), conforme o disposto no Decreto-Lei nº 1.809, de 7 de outubro de 1980.

§ 1º O Plano Nacional de Proteção Civil deve conter, no mínimo, a identificação dos riscos de desastre nas regiões e grandes bacias hidrográficas no Brasil e as diretrizes de ação governamental de proteção civil no âmbito nacional e regional, em especial no que se refere à implantação da rede de monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico das regiões com risco de desastre, assim como dos riscos biológicos, nucleares e químicos.

§ 2º O Plano Nacional de Proteção Civil será aprovado no prazo de um ano contado a partir da data de publicação desta Lei e será revisto anualmente.

Art. 12. Ao órgão colegiado nacional compete:

I – aprovar o Plano Nacional de Proteção Civil;

II – elaborar e aprovar normas de implantação da PNPC, que complementem esta Lei e seu regulamento;

III – definir protocolos de prevenção e alerta e de ações emergenciais para cada tipo de desastre, no prazo de um ano contado a partir da data de publicação desta Lei;

IV – definir os parâmetros de monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico de desastres, bem como dos riscos biológicos, nucleares e químicos, a infraestrutura necessária para sua medição e acompanhamento e a distribuição da rede de monitoramento;

V – definir a estrutura mínima a ser implantada nos Estados, nos Municípios e no Distrito Federal para o desenvolvimento das ações de proteção civil;

VI – instituir critérios técnicos para análise e aprovação de obras e serviços destinados a prevenir riscos, minimizar danos e recuperar áreas deterioradas por desastres;

VII – definir normas de atendimento a crianças, adolescentes, gestantes, idosos e portadores de necessidade especiais em situação de desastre;

VIII – definir os critérios gerais para o pagamento do aluguel social às famílias atingidas por desastre e, em cada caso de reconhecimento de estado de calamidade pública ou de situação de emergência, a distribuição percentual desse pagamento, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IX – estabelecer os critérios e procedimentos céleres para a declaração e o reconhecimento de situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e

X – acompanhar o cumprimento das normas legais e infralegais de proteção civil.

Parágrafo único. O órgão colegiado nacional será composto por igual número de representantes do Poder Público, incluindo a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, de representantes da sociedade civil organizada, incluído representante das comunidades atingidas por

desastre, e por especialistas de notório saber científico e técnico em efetivo exercício profissional.

Art. 13. Compete aos Estados:

I – coordenar as ações do SINPEC em articulação com a União e os Municípios;

II – elaborar e implantar o Plano Estadual de Proteção Civil, no prazo de um ano contado a partir da data de publicação desta Lei;

III - identificar e mapear as áreas de risco e realizar os estudos de identificação de ameaças, vulnerabilidades e riscos de desastre no âmbito das bacias hidrográficas;

IV – realizar o monitoramento meteorológico, hidrológico, geológico das áreas de risco, bem como dos riscos biológicos, nucleares e químicos, em conjunto com a União;

V – prover o SINIDE;

VI – oferecer capacitação contínua de recursos humanos para as ações de proteção civil;

VII – apoiar a União, quando solicitado, no reconhecimento de estado de calamidade pública e de situação de emergência, nos termos do art. 19, § 3º desta Lei;

VIII – prover atuação complementar nas ações de resposta e recuperação, de reorganização do setor produtivo e de reestruturação econômica das áreas atingidas por desastres;

IX – apoiar técnica e financeiramente os Municípios no levantamento das áreas de risco, na elaboração dos planos de contingência, na divulgação de protocolos de prevenção e alerta e de ações emergenciais, em circunstâncias de desastres, e na recuperação de áreas degradadas;

X – promover a inclusão dos princípios de proteção civil nos currículos escolares da rede estadual de ensino médio e fundamental;

XI – garantir a segurança das escolas e dos hospitais estaduais contra desastres e promover a relocação daqueles situados em áreas de risco; e

XII – prover o pagamento do aluguel social às famílias atingidas por desastre, conforme critérios estabelecidos pelo órgão colegiado nacional.

§ 1º O Plano Estadual de Proteção Civil deve conter, no mínimo, a identificação das bacias hidrográficas com risco de ocorrência de desastres e as diretrizes de ação governamental de proteção civil no âmbito estadual, em especial no que se refere à implantação da rede de monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico das bacias com risco de desastre.

§ 2º O Plano Estadual de Proteção Civil será aprovado no prazo de um ano contado a partir da data de publicação desta Lei e será revisto anualmente.

Art. 14. Compete aos Municípios:

I – coordenar as ações do SINPEC no âmbito local, em articulação com a União e os Estados;

II – incorporar as ações de proteção civil no planejamento municipal;

III – identificar e mapear as áreas de risco de desastres;

IV – promover a fiscalização das áreas de risco a desastre e vedar novas ocupações nessas áreas, a partir da data de publicação desta Lei;

V – promover o cadastramento georreferenciado das ocupações em áreas de risco e dos locais de ocorrência de desastre;

VI – elaborar e implantar o Plano de Contingência de Proteção Civil, no prazo de um ano contado a partir da data de publicação desta Lei;

VII – prover o SINIDE;

VIII – solicitar o reconhecimento de situação de emergência ou de estado de calamidade pública, de acordo com os critérios estabelecidos pelo órgão colegiado de que trata o art. 12 desta Lei;

IX – decretar estado de calamidade pública e situação de emergência;

X – vistoriar edificações e áreas de risco e promover a intervenção preventiva e a evacuação da população de áreas sob risco iminente e das edificações vulneráveis;

XI – garantir a segurança das escolas e dos hospitais municipais e filantrópicos contra desastres e promover a relocação daqueles situados em áreas de risco;

XII – oferecer capacitação contínua de recursos humanos para as ações de prevenção, preparação, resposta e recuperação;

XIII – realizar regularmente exercícios simulados, com a participação da população, para treinamento das equipes e aperfeiçoamento do Plano de Contingência Municipal;

XIV – organizar e administrar abrigos provisórios para assistência à população em situação de desastre, em condições adequadas de higiene e segurança;

XV – manter a população continuamente informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como sobre protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais em circunstâncias de desastres;

XVI – mobilizar e capacitar os radioamadores para atuação na ocorrência de desastre;

XVII – executar a coleta, a distribuição e o controle de suprimentos em situações de desastre;

XVIII – proceder à avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres;

XIX – manter a União e o Estado informados sobre a ocorrência de desastres e as atividades de proteção civil no Município;

XX – incluir os princípios de proteção civil nos currículos escolares da rede municipal de ensino médio e fundamental;

XXI – promover a reorganização do setor produtivo e a reestruturação econômica das áreas atingidas por desastres;

XXII – estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias nas ações do SINPEC, por meio dos Núcleos de Defesa Civil (NUDECs), e promover o treinamento de associações de voluntários para atuação conjunta com as comunidades apoiadas; e

XXIII – prover o pagamento do aluguel social às famílias atingidas por desastre, conforme critérios estabelecidos pelo órgão colegiado nacional.

§ 1º O Plano de Contingência de Proteção Civil deve ter o seguinte conteúdo mínimo:

I – análise da vulnerabilidade das ocupações e das ações de intervenção preventiva e de relocação de famílias de áreas de risco e edificações vulneráveis;

II – estratégia de evacuação da população de áreas sob risco iminente e de áreas atingidas;

III – sistema de comunicação de risco e de alerta a desastres, em articulação com o sistema de monitoramento implantado pela União e pelo Estado, com especial atenção à atuação dos radioamadores;

IV – programa de exercícios simulados;

V – sistema de atendimento emergencial à população, incluindo-se a localização das rotas de deslocamento e dos pontos seguros no momento do desastre, bem como dos pontos de abrigo e de distribuição de suprimentos após a ocorrência de desastre;

VI – serviço de atendimento médico-hospitalar e psicológico aos atingidos por desastre;

VII – cadastro e plano de treinamento de equipes técnicas e de voluntários para atuarem em circunstâncias de desastres;

VIII – localização dos centros de recebimento e organização da estratégia de distribuição de doações;

IX – medidas de recuperação; e

X – outras medidas consideradas relevantes para prevenção, preparação, resposta e a recuperação.

§ 2º O Plano de Contingência de Proteção Civil deverá ser objeto de atualização anual, bem como de prestação anual de contas por meio de audiência pública, com ampla divulgação.

§ 3º Os Municípios com capacidade técnica, operacional e financeira deverão implantar sistema complementar de monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico, em articulação com a União e o Estado.

§ 4º Incorre em improbidade administrativa o Prefeito Municipal que deixar de elaborar e executar o Plano de Contingência de Proteção Civil, nos termos do art. 11, inciso II, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 5º Os Municípios que não contam com Corpo de Bombeiro Estadual devem apoiar a criação de serviço de bombeiros voluntários.

§ 6º Os Municípios incluídos no cadastro a que se refere o art. 11, inciso VI, deverão elaborar plano de implantação de obras e serviços para redução de risco e instituir núcleos de defesa civil (NUDECs).

§ 7º Verificada a existência de ocupações em áreas propícias à ocorrência de desastre, o Município adotará as providências para a redução do risco, entre as quais a execução de obras de segurança e, quando necessário, a remoção de edificações e o reassentamento dos ocupantes em local seguro.

Art. 15. A relocação de comunidades de áreas de risco observará os seguintes procedimentos:

I – vistoria local e elaboração de laudo técnico que comprove os riscos da ocupação, realizadas por profissional habilitado;

II – notificação da remoção aos ocupantes acompanhada de cópia do laudo técnico e de informações sobre as alternativas oferecidas pelo Poder Público para assegurar seu direito à moradia;

III – acompanhamento de equipe multidisciplinar, incluindo técnicos da área de assistência social e de psicologia.

§ 1º Na hipótese de remoção de edificações, o Município adotará medidas que impeçam a reocupação da área.

§ 2º Aqueles que tiverem suas moradias removidas deverão ser abrigados, quando necessário, e cadastrados pelo Município, para garantia de atendimento habitacional em caráter definitivo, de acordo com os critérios dos programas públicos de habitação de interesse social.

Art. 16. É vedada a concessão de licença para parcelamento do solo urbano ou alvará de construção em áreas de risco indicadas como não edificáveis no plano diretor ou legislação dele derivada.

§ 1º A vedação prevista no *caput* também se aplica aos condomínios urbanísticos.

§ 2º Independentemente de o local estar indicado como área de risco na legislação municipal nos termos do *caput*, os órgãos de proteção civil da União, dos Estados ou dos Municípios poderão vedar a concessão de licença ou alvará de construção, ou embargar obras, em caso de risco iminente devidamente caracterizado.

Art. 17. Os órgãos seccionais abrangem os órgãos setoriais da Administração Pública Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal que se articulam aos demais órgãos do SINPEC, com o objetivo de atuar nas ações de prevenção, preparação, resposta e recuperação, especialmente no que diz respeito a:

I – transferência de recursos materiais e técnicos para as áreas de risco de desastre, em estado de calamidade pública ou em situação de emergência;

II – proteção à saúde pública, suprimento de medicamentos e controle de qualidade da água e de alimentos em circunstâncias de desastre;

III – assistência social às populações em situação de desastre;

IV – preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio nas áreas em situação de desastre;

V – recuperação da infraestrutura urbana, de moradias, dos sistemas de transportes e de saneamento ambiental em áreas atingidas por desastre;

VI – desenvolvimento de recursos humanos e do senso de percepção de risco na população brasileira, por intermédio das redes de ensino formal e informal;

VII – desenvolvimento de conteúdos didáticos relativos à prevenção de desastres e à proteção civil no âmbito das universidades federais e fomento à organização de núcleos multidisciplinares destinados à pesquisa, extensão e capacitação de recursos humanos com vistas ao gerenciamento e à execução de atividades de proteção civil;

VIII – reorganização do setor produtivo e reestruturação econômica das áreas atingidas por desastres;

IX – redução da degradação ambiental causada por ocupações e atividades socioeconômicas capazes de aumentar o risco de ocorrência de desastre;

X – monitoramento das bacias hidrográficas quanto às condições meteorológicas, hidrológicas e geológicas, ao uso e ocupação do solo e ao desmatamento; e

XI – manutenção dos serviços de telecomunicações nas áreas afetadas por desastres e mobilização de radioamadores, em situação de desastre.

Art. 18. Compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios desenvolver uma cultura nacional de prevenção de desastres, destinada ao desenvolvimento da consciência nacional acerca dos riscos de desastre no País e de comportamentos de prevenção capazes de evitar ou minimizar a ocorrência de calamidades públicas e de situações de emergência.

DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA E DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA

Art. 19. O estado de calamidade pública e a situação de emergência serão declarados mediante decreto do Prefeito Municipal ou do Governador do Distrito Federal.

§ 1º O Governador do Estado poderá decretar o estado de calamidade pública e a situação de emergência, quando o desastre atingir um ou mais Municípios e exigir a ação imediata na esfera de sua administração.

§ 2º O reconhecimento da situação de emergência ou do estado de calamidade pública pela União deverá ocorrer em até 48 (quarenta e oito) horas a contar da data de apresentação, por parte do requerente, da documentação exigida conforme regulamento.

§ 3º A União poderá solicitar vistoria e parecer técnico do Estado, para reconhecimento de situação de emergência ou do estado de calamidade pública.

§ 4º O reconhecimento do órgão executivo federal é condição para que o ato de declaração de estado de calamidade pública ou de situação de emergência tenha efeito jurídico no âmbito da administração federal.

§ 5º Os atos de declaração e reconhecimento serão fundamentados tecnicamente, com base na avaliação de danos que comprove a anormalidade ou o agravamento da situação anterior.

§ 6º Os atos de declaração e reconhecimento de estado de calamidade pública e de situação de emergência terão prazo de até 180 (cento

e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do Prefeito Municipal ou do Governador do Estado ou do Distrito Federal.

Art. 20. Reconhecido o estado de calamidade pública ou a situação de emergência, os órgãos de controle da União, do Estado, do Município ou do Distrito Federal, determinarão aos seus agentes o acompanhamento concomitante das decisões tomadas pelo gestor da crise, enquanto durar o estado de calamidade pública ou a situação de emergência.

Art. 21. Em situação de desastre, caberá aos órgãos integrantes do SINPEC atuar imediatamente, instalando sala de coordenação de resposta ao desastre.

Parágrafo único. No caso de desastre, o gestor municipal de proteção civil constitui o coordenador das ações de gerenciamento da crise, sem ferimento à hierarquia das forças militares.

DO SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES E

MONITORAMENTO DE DESASTRES

Art. 22. O Sistema Nacional de Informações e Monitoramento de Desastres (SINIDE) constitui base de dados compartilhada entre os integrantes do SINPEC e visa a oferecer informações atualizadas para prevenção, alerta, resposta e recuperação em situações de desastre no Brasil.

1º O banco de dados de que trata o *caput* será mantido pela União e provido pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

§ 2º O funcionamento do SINIDE seguirá os seguintes princípios:

I – coordenação unificada;

II – descentralização no provimento de dados;

III – atualização permanente dos dados; e

IV – disponibilização dos dados a todo cidadão, em qualquer circunstância e tempo.

§ 3º O SINIDE deverá ser integrado ao Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos, instituído pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

Art. 23. O SINIDE deve reunir, dar consistência e divulgar dados sobre desastres, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I – regiões e áreas vulneráveis a desastres;

II – cadastro nacional de municípios com áreas de risco de desastre;

III – estudo das inter-relações dos fatores determinantes da frequência e distribuição de desastres;

IV – dados de monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico, assim como dos eventos envolvendo riscos biológicos, nucleares e químicos;

V – planos de contingência municipais;

VI – Municípios em estado de calamidade e em situação de emergência;

VII – diagnóstico dos impactos sociais, ambientais e econômicos dos desastres ocorridos no Brasil;

VIII – legislação federal, estadual, municipal e do Distrito Federal pertinente à matéria, incluindo os atos normativos editados pelos integrantes do SINPEC;

IX – banco de profissionais e organizações cadastrados como voluntários para atuar em situação de desastre;

X – ações e obras prioritárias de prevenção, de acordo com estudos técnicos de vulnerabilidade a desastre; e

XI – outras informações consideradas relevantes pelos integrantes do SINPEC, para a redução da ocorrência de desastres e de suas consequências.

§ 1º A inscrição no cadastro previsto no inciso II deste artigo ocorrerá por iniciativa do Município ou mediante indicação da União ou dos Estados.

§ 2º Sem prejuízo das ações de monitoramento, controle e fiscalização desenvolvidas pelos Estados e Municípios, a União publicará, periodicamente, informações sobre a evolução das ocupações em áreas de risco, nos municípios constantes do cadastro previsto no inciso II deste artigo.

§ 3º As informações de que trata o § 2º deste artigo serão encaminhadas, para conhecimento e providências, aos Poderes Executivo e Legislativo dos respectivos Estados e Municípios e ao Ministério Público.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios garantirão ampla participação social no processo de elaboração do Plano Nacional de Proteção Civil, do Plano Estadual de Proteção Civil e do Plano de Contingência de Proteção Civil.

Art. 25. São obrigatórias as transferências da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção, bem como para as ações de resposta e recuperação em Municípios em estado de calamidade ou situação de emergência.

§ 1º As transferências da União aos órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para a execução de ações de resposta e recuperação, está condicionada ao reconhecimento do estado de calamidade ou de situação de emergência, na forma do art. 19 desta Lei.

§ 2º O ente beneficiário deverá apresentar plano de trabalho ao órgão federal competente do SINPEC, no caso de execução de atividades de prevenção e recuperação, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data de publicação do ato de reconhecimento do estado de calamidade ou de situação de emergência.

Art. 26. As ações emergenciais de recuperação devem obedecer a critérios técnicos e devem ter caráter preventivo.

Art. 27. Os programas habitacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem priorizar a relocação de comunidades atingidas e de moradores de áreas de risco.

Art. 28. A União deverá manter linha de crédito específica, por intermédio de suas agências financeiras oficiais de fomento, destinada ao capital de giro e ao investimento de sociedades empresariais, empresários individuais e pessoas físicas ou jurídicas em Municípios atingidos por desastre que tiverem a situação de emergência ou o estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Executivo Federal.

Parágrafo Único. As instituições bancárias credenciadas somente poderão efetivar operações de empréstimo por meio de outras linhas de créditos caso o contratante não atenda, de forma comprovada, às exigências necessárias, ou renuncie expressamente ao benefício concedido.

Art. 29. As emissoras de rádio e televisão e todos os demais veículos de comunicação ficam obrigados a transmitir gratuitamente informações de alerta à população sobre risco de desastre, por iniciativa dos órgãos competentes.

Art. 30. Fica proibida a cobrança de juros de mora, por estabelecimentos bancários e instituições financeiras, sobre títulos de qualquer natureza, cujo vencimento se dê durante o período de suspensão do atendimento ao público em suas dependências em razão de desastres, quando caracterizadas situações de emergência ou estado de calamidade pública, desde que sejam quitados no primeiro dia de expediente normal, ou em prazo superior definido em ato normativo específico.

Art. 31. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estabelecerão incentivos econômicos às ações de conservação das bacias hidrográficas, tendo em vista a prevenção de desastres.

Art. 32. Fica a União autorizada a conceder incentivo ao Município que adotar medidas voltadas ao aumento da oferta de terra urbanizada para utilização em habitação de interesse social, por meio dos

institutos previstos na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, na forma do regulamento.

Parágrafo único. O incentivo de que trata o *caput* compreenderá a transferência de recursos para a aquisição de terrenos destinados a programas de habitação de interesse social.

Art. 33. Em situações de iminência ou ocorrência de desastre, ficam, os órgãos competentes, autorizados a transferir bens apreendidos em operações de combate e repressão a crimes para os órgãos de proteção civil, para uso nas ações de prevenção, preparação, resposta e recuperação.

Art. 34. Fica proibida a instalação de ligações domiciliares de abastecimento d'água, de energia elétrica e de outros serviços de infraestrutura urbana, em edificações situadas em áreas de risco definidas como não edificáveis, no plano diretor ou em legislação dele derivada, construídas a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 35. Competem ao Distrito Federal as ações estaduais e municipais previstas nesta Lei.

Art. 36. Acrescente-se o seguinte inciso VI ao art. 41 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que “regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências”:

Art. 41.

.....

VI – que contenham áreas de risco de desastre, assim indicados pelo Estado.

Art. 37. Dê-se ao art. 42 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que “regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências”, a seguinte redação:

Art. 42. O plano diretor deverá conter no mínimo:

I – parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e a sustentabilidade urbana e contribuir para a geração de emprego e renda;

II – mapeamento das áreas de risco de desastre, sujeitas a restrições à urbanização e a controle especial, e que defina, com base em critérios técnicos de segurança geológica, as áreas aptas à urbanização e as diretrizes relativas à prevenção de desastre;

III – diretrizes para implantação do sistema viário, dos equipamentos e instalações públicas, urbanas e sociais e da infraestrutura de saneamento básico, com especial atenção para o sistema de drenagem urbana;

IV – limite máximo de impermeabilização dos terrenos conforme cada área da cidade e diretrizes para implantação de pisos drenantes nos logradouros públicos;

V – diretrizes e instrumentos específicos para implantação do sistema de áreas verdes urbanas;

VI – planejamento de ações de intervenção preventiva e relocação de população de áreas de risco de desastre;

VII – diretrizes para a regularização fundiária de assentamentos urbanos irregulares, se houver, observada a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e demais normas federais e estaduais pertinentes, e previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, onde o uso habitacional for permitido;

VIII – diretrizes e instrumentos específicos para a proteção do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural;

IX – mecanismos para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de expansão urbana e

a recuperação para a coletividade da valorização imobiliária resultante da ação do Poder Público;

X – delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerando a existência de infraestrutura e de demanda para utilização, na forma do art. 5º desta Lei;

XI – disposições requeridas pelos arts. 25, 28, 29, 32 e 35 desta Lei;

XII – normas para operacionalização de suas disposições, bem como sistema de acompanhamento e controle.

§ 1º A identificação e o mapeamento de áreas de risco serão atualizados anualmente e levarão em conta as cartas geotécnicas.

§ 2º O conteúdo do plano diretor deverá ser compatível com as disposições insertas nos planos de recursos hídricos, formulados consoante a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

§ 3º Os Municípios disporão de prazo de um ano para adequarem o plano diretor às disposições deste artigo, contado a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 38. Acrescente-se ao art. 2º, inciso VI, da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que “regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências”, a seguinte alínea:

Art. 2º

.....

VI –

h – a exposição da população a riscos de desastres.

Art. 39. Acrescente-se à Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que “regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências”, o seguinte art. 42-A:

Art. 42-A. Nos municípios não obrigados à elaboração de plano diretor nos termos do art. 41 desta Lei, deverão ser estabelecidos parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo que considerem as áreas de risco de desastres identificadas e mapeadas e o Plano de Contingência de Proteção Civil.

Parágrafo único. A identificação e o mapeamento de áreas de risco serão atualizados anualmente e levarão em conta as cartas geotécnicas.

Art. 40. Acrescentem-se ao art. 12 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que “dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências”, os seguintes parágrafos 2º e 3º, passando o atual parágrafo único a § 1º:

“Art. 12.

.....

§ 2º A aprovação do projeto de que trata o “caput” ficará vinculada ao atendimento dos requisitos constantes do mapeamento das áreas de risco de desastre, sujeitas a restrições à urbanização e a controle especial, previsto no plano diretor.

§ 3º É vedada a aprovação de projeto de loteamento e desmembramento em áreas de risco definidas como não edificáveis, no plano diretor ou em legislação dele derivada.

§ 4º Nos Municípios inseridos no cadastro a que se refere o art. 11, inciso VI, desta Lei, a legislação municipal pode

exigir do empreendedor, entre outras medidas compensatórias, a doação de área para implantação de programas habitacionais de interesse social, sem prejuízo das demais obrigações legais.” (NR)

Art. 41. Acrescente-se à Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que “dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001 e dá outras providências”, o seguinte § 3º ao art. 3º, renumerando-se os demais parágrafos:

Art. 3º.....

.....

§ 3º O Poder Executivo federal manterá cadastro georreferenciado das famílias residentes em áreas de risco ou insalubres, tendo em vista o atendimento prioritário previsto no caput.

.....

Art. 42. A Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que “dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001 e dá outras providências”, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 73-B:

Art. 73-B. Nos programas habitacionais empreendidos com recursos da União ou controlados por ela, em área urbana ou rural, as restrições relativas à contratação de mais de um

financiamento por beneficiário não se aplicam às famílias cujas moradias foram destruídas em razão de desastres naturais.

Art. 43. Acrescente-se ao art. 19 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que “estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nos 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei no 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências”, o seguinte § 9º:

Art. 19.....

.....

§ 9º Nas localidades caracterizadas como de risco de desastres, indicadas no plano diretor requerido nos termos da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, exigir-se-á a elaboração de plano específico para a drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

Art. 44. Acrescente-se ao art. 7º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que “institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989”, o seguinte inciso XI:

Art. 7º

.....

XI – identificação das áreas de risco de enchentes, deslizamentos e outros desastres e definição de medidas preventivas.

Art. 45. Acrescente-se o seguinte § 4º ao art. 3º da Lei nº 8.239, de 4 de outubro de 1991, que “regulamenta o art. 143, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, que dispõem sobre a prestação de Serviço Alternativo ao Serviço Militar Obrigatório”:

Art. 3º.....

.....

§ 4º O Serviço Alternativo incluirá o treinamento para atuação em áreas atingidas por desastre, em situação de emergência e estado de calamidade, executado de forma integrada com o órgão federal responsável pela implantação das ações de defesa civil.

Art. 46. Acrescente-se o seguinte § 7º ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”:

Art. 26.....

.....

§ 7º Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios de todos os anos escolares.

Art. 47. O inciso VII do art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, que “dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; cria o Fundo Social - FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 47.....

.....
VII - de ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas e de redução de risco de desastres.

Art. 48. A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que “dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências”, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 49.

I -

.....
d) 22,5% (vinte e dois inteiros e dois décimos por cento) ao Ministério da Ciência e Tecnologia para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural, dos biocombustíveis e à indústria petroquímica de primeira e segunda geração, bem como para programas de mesma natureza que tenham por finalidade a prevenção e a recuperação de danos causados ao meio ambiente por essas indústrias;

e) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) ao Fundo Nacional de Proteção Civil (FUNPEC);

II -

f) 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) ao Ministério da Ciência e Tecnologia para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural, dos biocombustíveis e à indústria petroquímica de primeira e segunda geração, bem como para programas de mesma natureza que tenham por finalidade a prevenção e a

recuperação de danos causados ao meio ambiente por essas indústrias.

g) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) ao Fundo Nacional de Proteção Civil (FUNPEC);

.....

Art. 50.

§ 2º

I - 35% (trinta e cinco por cento) ao Ministério de Minas e Energia, sendo 70% (setenta por cento) para o financiamento de estudos e serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção de combustíveis fósseis, a serem promovidos pela ANP, nos termos dos incisos II e III do art. 8 desta Lei, e pelo MME, 15% (quinze por cento) para o custeio dos estudos de planejamento da expansão do sistema energético e 15% (quinze por cento) para o financiamento de estudos, pesquisas, projetos, atividades e serviços de levantamentos geológicos básicos no território nacional;

.....

V – 5% (cinco por cento) ao Fundo Nacional de Proteção Civil (FUNPEC);

.....”

Art. 49. Fica revogada a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

Art. 50. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado Glauber Braga
Relator